



Tribunal Arbitral do Desporto

**Proc. nº 29/2023** (Acção Principal)

**Demandante:** Vitória Sport Clube – Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**(Com decretamento Providência Cautelar por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a 28/04/2023, no Apenso Proc. nº 29A/2023)**

**Árbitros:**

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (Designado pela Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Designado pela Demandada)

**Sumário:**

- I- As normas do art. 187º e do art. 118º do RDLFPF têm âmbitos de aplicação diferentes. Enquanto o art. 187º se situa no universo das infracções dos Espectadores, qualificadas como leves, e o que está na origem da punição dos Clubes é o comportamento incorrecto dos adeptos - o elemento típico a preencher será a adopção por parte dos adeptos de um comportamento social e desportivamente incorrecto. O art. 118º situa-se no universo das infracções específicas dos Clubes, qualificadas como graves e no qual se prevê a punição dos Clubes pelo incumprimento de um conjunto de deveres regulamentares e legais a que estão adstritos, configurando a actual alínea a) do art. 118º um ilícito disciplinar de perigo concreto (e não de perigo abstracto ou presumido, num juízo ex ante) onde o perigo é elemento constitutivo do tipo, exigindo a verificação de uma situação real e concreta de perigo, designadamente ao exigir, na sua alínea a) actual, que da conduta do Clube resulte a criação de uma situação de perigo para segurança dos



Tribunal Arbitral do Desporto

agentes desportivos ou espectadores, ou de risco para a tranquilidade e segurança públicas (num juízo *ex post*).

- II- “A nova redação dada ao artigo 118.º pelo Regulamento Disciplinar 2021/2022, representa inequivocamente um regime mais favorável para os clubes, por passar a exigir-se a prova do perigo concreto e do respetivo nexa causal entre o mesmo e a conduta, o que no regime anterior não sucedia (...)”, conforme é entendimento do próprio CD da FPF. (Neste sentido, o Acórdão do CD de 14 de Setembro de 2021, proferido no âmbito do Processo n.º 38 – 2019/2020).
- III- Tendo a nova redacção do art. 118º do RDLFPF procedido à autonomização de duas alíneas distintas, (a alínea a) e a alínea b)) que deram origem a dois ilícitos distintos, não é possível a condenação, pelos mesmos factos, pelos dois ilícitos disciplinares previstos no citado preceito. Só podendo o mesmo facto ser subsumido a um dos ilícitos p. e p. pelo art. 118º do RDLFPF. (Cfr. igualmente reconhecido pela Jurisprudência Disciplinar do próprio CD, designadamente no Ac. supra citado).
- IV- São substancialmente diferentes o acto de incandescer/deflagrar e de arremessar duas tochas, arremessadas (enviadas) da zona da bancada afecta aos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD (Clube visitante), identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, e pelos mesmos introduzidas no Estádio, para a zona da bancada afecta pela Vitória Sport Clube Futebol, SAD aos Patrocinadores e respectivos convidados (Clube visitado), e o acto de “devolver” (“arremessar de volta”), de forma instintiva, de forma reflexa uma delas, desconhecendo-se nos autos, as circunstâncias em que tal devolução ocorreu, se estava incandescente ou no final da sua incandescência, se foi devolvida com o pé ou com a mão, ou mesmo se a tocha embateu e fez ricochete, tendo resultado apenas provado que foi para a frente, voando pela bancada abaixo, caindo nas imediações, numa zona sem pessoas e sem público.



Tribunal Arbitral do Desporto

- V-** Não se vislumbrando que o acto de instintivamente “devolver” (“*arremessar de volta*”) uma tocha que vinha na sua direcção ou próxima de si, voando para a frente e caindo pela bancada abaixo numa zona sem pessoas, onde não havia público, ou que tenha embatido e feito ricochete, caindo numa zona sem pessoas e público, configure uma situação de perigo concreto, configurando um comportamento de natureza imprevisível, impossível de prever.
- VI-** Sendo que para o preenchimento do tipo do ilícito disciplinar da alínea a) do art. 118º do RDLPPF tem de resultar provada e demonstrada uma situação de perigo concreto e a actuação culposa (ainda que negligente) do Clube, o que no caso dos autos não aconteceu. (Cfr. posição sufragada no Ac. do STA, de 11/03/2021, no Proc. 067/20.5BCLSB, na parte aplicável à actual redacção da alínea a) do art. 118º do RDLPPF, por ter sido proferido anteriormente à autonomização das duas alíneas do art. 118º do RDLPPF)
- VII-** A presunção de veracidade dos factos constantes dos Relatórios de jogo conferida pelo art. 13º, alínea f) do RDLPPF, que tenham sido directamente percebidos pelos Delegados no local, pelos Árbitros, e a equivalente presunção de veracidade dos factos relatados pelos Agentes de Autoridade e de Policiamento desportivo, (Cfr. art. 169º do CPP e art. 363º. nº 2 e 371º, nº 1 do C.C.), não deixam, de conferir ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que as mesmas se sustentam, mediante a mera contraprova dos factos presumidos, porquanto só desta forma não infringem os comandos constitucionais insertos nos artigos 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10º da CRP e os princípios da presunção de inocência e *do in dubio pro reo*. (Cfr. se retira da Jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores Administrativos)



Tribunal Arbitral do Desporto

- VIII-** Acresce que, o valor probatório dos Relatórios dos jogos, além de estritamente respeitar, e tão só, aos factos nos mesmos descritos e directamente visionados (admitindo-se a mera contraprova ou a prova em contrário de tais factos) não abrange os demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, isto é, não é definitiva, mas só “*prima facie*” ou de “*ínterim*”, podendo ser questionada pelo arguido. (Neste sentido Ac. do STA, proferido a 20/12/2018, no Proc. 08/18.0BCLSB).
- IX-** Não se pode dar por provada, com segurança e para além de qualquer dúvida razoável, a factualidade descrita nos Relatórios do Delegado e de Policiamento na parte em que, entre ambos, se constatem discrepâncias e não se verifiquem coincidentes relativamente aos mesmos factos.

\*\*\*

## ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

### I - RELATÓRIO

#### 1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

##### 1.1.1. PARTES

São partes na presente Acção Arbitral principal intentada em sede de arbitragem necessária, a **Vitória Sport Clube - Futebol, SAD**, com sinais nos autos, como Demandante, e como Demandada a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)**, igualmente com sinais nos autos, (doravante também “FPF”).



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se a Demandante representada pelo seu Ilustre Mandatário Dr. José Pinto de Almeida, com Procuração nos autos, e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos, e pelo Ilustre Mandatário Dr. Bruno Louro, com Substabelecimento nos autos. (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

\*\*\*

### 1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) e nº 6 “*a contrario*” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD),

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “*a contrario*” LTAD).

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (Designado pela Demandante) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 26/04/2023, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

\*\*\*

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

\*\*\*

### 1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir nos presentes autos, em sede de Acção Arbitral principal, tem como objecto a impugnação do Acórdão proferido a 11 de Abril de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-2022/2023, que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a) [*Inobservância qualificada de outros deveres*] do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLPFP”), por referência ao art. 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), e nº 2, alínea f) do RCLFPF e lhe aplicou a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e a sanção de multa no valor de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros).

A título incidental e na mesma peça processual (juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, em conformidade com o disposto no art. 41º da LTAD e art. 53º, nº 1 *in fine*, veio igualmente a Demandante requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando que fosse decretada providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, **“na parte em que impôs à Requerente a**



Tribunal Arbitral do Desporto

**sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo**” até ao trânsito em julgado da decisão a proferir por este Tribunal Arbitral no processo arbitral principal - **Providência Cautelar que foi decretada por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a 28/04/2023, no Apenso Proc. nº 29A/2023.**

Pugnando, a final, pela procedência do Recurso (Acção Principal) e consequente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, a 11 de Abril de 2023, designadamente pedindo que, a final, deva: “...a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada inteiramente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Requerida e decretada a absolvição da Requerente, com todas as legais conseqüências.”

\*\*\*

#### 1.1.4 DOS FACTOS DADOS POR PROVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Foram os seguintes os factos dados por provados no Processo Disciplinar n.º 63-2022/2023, constantes do Acórdão recorrido, proferido pelo CD a 11 de Abril de 2023, os quais serviram de base à decisão ora impugnada:

[Respeitando-se, na transcrição seguinte, os “**bold**” constantes dos factos dados por provados no Acórdão recorrido]

(...)

##### §2. Factos provados

1º - No dia 27 de fevereiro de 2023, realizou-se no Estádio D. Afonso Henriques o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12203 (203.01.192), entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, a contar para a 22.º jornada da Liga Portugal BWIN.

2º - Ao minuto 60 do jogo, os adeptos afetos à Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, situados na Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram duas tochas incandescentes para a zona da bancada onde se encontravam os adeptos da Vitória Sport Clube Futebol, SAD.

3º - Subsequentemente, os adeptos da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, situados na Bancada Norte Superior (visitados), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram as tochas que lhes foram enviadas pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, de volta para a bancada onde estes se encontravam alocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

4º - Nos termos do Relatório de Delegado elaborado por ocasião do jogo em apreço, descreve-se: (...) «[o]s adeptos alocados na Bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremes[s]aram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descendentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.»

5º - Por sua vez, consta do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado na sequência do jogo supra mencionado que, às «22h38 Arremesso de dois artigos pirotécnicos da Bancada Norte Superior visitantes para Bancada Norte Superior adeptos visitados e posteriormente os visitados arremessaram os mesmos artigos pirotécnicos para os visitantes. NPP 103851/2023.»

6º - Sucede, que que tais comportamentos ocorreram no decurso do jogo, tendo os adeptos de ambas as Sociedades Desportivas arremessado artigos pirotécnicos (tochas) de/e para as bancadas onde, respectivamente, se encontravam alocados.

7º - Da referida atuação resulta, em especial do arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes), uma situação de perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas.

8º - Conforme é de conhecimento público, o jogo em apreço nos autos foi transmitido em direto e teve ampla repercussão mediática, resultando ainda da sobredita atuação grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol.

9º - Compulsado o extracto disciplinar da Arguida Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, ressalta que existem ocorrências respeitantes a actos de violência perpetrados pelos seus sócios/adeptos e simpatizantes, com alguma regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares.

10º - De igual modo, compulsado o extracto disciplinar da Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD ressalta que existem ocorrências respeitantes a actos de violência perpetrados pelos seus sócios/adeptos e simpatizantes, com igual regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares.

11º - Concernente ao jogo identificado sob artigo 1.º, foi a Arguida Vitória Sport Clube Futebol, SAD, já sancionada em sede de processo sumário, no dia 02.03.23, por infrações cometidas pelos seus adeptos, conforme infra se discrimina:

1213	VITÓRIA SPORT CLUBE, FUTEBOL SAD	EUR 5800.00	MULTA	Artº187.1.B)
<p>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Sul Superior (fora da ZCEAP), afetos ao Vitória SC, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, fizeram deflagrar os seguintes engenhos pirotécnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 3 flash light, às 21.17</li> <li>- 3 tochas, às 21.17</li> <li>- 1 pote de fumo, às 21.46</li> <li>- 3 flash light, às 21.46</li> <li>- 1 pote de fumo, às 21.53</li> <li>- 1 pote de fumo, às 21.57</li> <li>- 1 flash light, às 21.57» e «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, fizeram deflagrar os seguintes engenhos pirotécnicos:</li> <li>- 6 tochas, às 22.37H</li> <li>- 1 flash light, às 22.37H» – Conforme Relatório do Delegado da LPFP) <p>(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal e n.º 1 do art.º 127.º do RDLFPF)</p> <p>(Reincidência - Ex vi art.º 53.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, e art.º 56.º, n.º 3 e 5 do RDLFPF – Conforme o cadastro do clube)</p> <p>(Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</p> </li></ul>				
1213	VITÓRIA SPORT CLUBE, FUTEBOL SAD	EUR 1071.00	MULTA	Artº187.1.A)
<p>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Sul Superior (fora da ZCEAP), afetos ao Vitória SC, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, entoaram os seguintes cânticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- «Braga é merda», ao minuto 66, - ... - «A liga é merda, horários indecentes», ao minuto 40 (...)</li> <li>Os adeptos alocados na bancada sul superior afetos ao Vitória SC (fora da ZCEAP), melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, exibiram a seguinte tarja com medida superior a 1x1: - «Braga é merda às 21.13 - Cachecol com a inscrição ACAB - 21.37 (...)</li> <li>Os adeptos alocados na bancada Nascente inferior (fora da ZCEAP), afetos ao Vitória SC, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, exibiram a seguinte tarja com mais de 1x1: - «B.O.S viram a morte na rotunda», às 22.29H e às 23.20H, «Vitória é nossa», às 21.58H.» – Conforme Relatório do Delegado da LPFP) <p>(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, no artigo 127.º, n.º 1 do RDLFPF, no art.º 6.º, al. g), art.º 9.º, n.º 1, al. m) e art.º 10.º, n.º 1, al. c) do anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP e no art.º 8.º, n.º 1, al. a), no art.º 22.º, n.º 6, al. b) e no art.º 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação atualmente em vigor)</p> <p>(Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</p> </li></ul>				



Tribunal Arbitral do Desporto

*12º - De igual modo, na sequência do jogo identificado sob artigo 1.º, foi a Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD já sancionada em sede de processo sumário, no dia 02.03.23, por infrações cometidas pelos seus adeptos, conforme infra se discrimina:*

1048	SPORTING CLUBE BRAGA, FUTEBOL SAD	EUR	2710.00	MULTA	Artº187.1.B)
<p>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, fizeram deflagrar os seguintes engenhos pirotécnicos: - 6 tochas, às 22.37H - 1 flash light, às 22.37H» – Conforme o descrito no Relatório do Delegado da LPFP) (Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal) (Reincidência - Ex vi art.º 53.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 e artigo 56º, nº 5, todos do RDLFPF – Conforme o cadastro do clube) (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</p>					
1048	SPORTING CLUBE BRAGA, FUTEBOL SAD	EUR	867.00	MULTA	Artº187.1.A)
<p>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, entoaram os seguintes cânticos; - "...A liga é merda, horários indecentes", ao minuto 40» – Conforme Relatório do Delegado da LPFP) (Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal) (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</p>					

*13º - As Arguidas não têm suficiente e eficazmente adoptado e/ou promovido acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadora da ordem pública junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes – cfr. fls. 33 a 37 [Vitória SC] e 30 a 32 [SC Braga].*

*14º - As Arguidas agiram assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), ao não cumprirem com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto dos seus sócios/adeptos e simpatizantes, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, de que resultou perigo para a vida e segurança dos espectadores e para a tranquilidade e a segurança públicas, bem como prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol, não se abstendo, porém, de o realizar.*

*15º - A Arguida Vitória Sport Clube-Futebol, SAD apresenta antecedentes disciplinares na época desportiva 2022/2023, bem como no ano anterior à data da prática dos factos, conforme extrato melhor reproduzido a fls. 33 a 37.*

*16º - A Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD apresenta, também, antecedentes disciplinares na época desportiva 2022/2023, bem como no ano anterior à data da prática dos factos, conforme extrato melhor reproduzido a fls. 30 a 32.*

### §3. Factos não provados

*28. Não existem factos não provados com relevo para a apreciação e decisão da causa.*

\*\*\*

## 1.1.5 VALOR DA CAUSA ARBITRAL

O valor da presente causa, foi fixado no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 2 de Junho de 2023, no valor de 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), porquanto, além da condenação na sanção de multa no valor de € 8.920,00€ (oito mil e novecentos e vinte euros), montante correspondente



Tribunal Arbitral do Desporto

ao valor da sanção de multa) foi aplicada á Demandante a sanção de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo, cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, determinando tal circunstância a indeterminabilidade do valor da causa, à luz do critério vertido no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 2 de Junho de 2023.

\*\*\*

**1.1.6** A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

Quanto à questão prévia suscitada pela Demandada referente ao limite dos poderes de cognição do TAD, será a mesma abordada no **ponto 2.2**

Conhecendo-se da questão prévia da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, no **ponto 2.3.**

\*\*\*

## **1.2. POSIÇÕES DAS PARTES**

### **1. 2.1. - DA DEMANDANTE**

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocou a Demandante **Vitória Sport Clube - Futebol, SAD**, na sua Petição Arbitral essencialmente o seguinte:

Por Acórdão proferido a 11 de Abril de 2023, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-22/23, foi a Demandante **Vitória Sport Clube - Futebol, SAD** condenada pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118º, alínea a) do RDLFPF [Inobservância qualificada de outros deveres], por referência ao art. 35º, nº 1



Tribunal Arbitral do Desporto

alíneas a), b), c), f) e o, e nº 2, alínea f)) do RCLPFP, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa no montante de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros).

Designadamente pelos factos ocorridos no jogo entre a Vitória SC SAD e a SC Braga SAD realizado no dia 27 de Fevereiro de 2023, a contar para a Liga Portugal Bwin, na época desportiva 2022/2023.

Inconformada com o teor do referido Acórdão, a Demandante intentou os presentes autos de processo de jurisdição arbitral necessária ao abrigo do disposto nos art. 4º, nº 3, al. a) e art. 52º, e seguintes da LTAD contra a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)** intentando a presente Acção Arbitral em via de recurso, do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, proferido em 11 de Abril de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-22/23.

Tendo ainda a Demandante vindo requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando que fosse decretada providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, “na parte em que impôs à Requerente a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo” até ao trânsito em julgado da decisão a proferir por este Tribunal Arbitral no processo arbitral principal.

O que fez, a título incidental e na mesma peça processual, em conformidade e ao abrigo do disposto no art. 41º e art. 53º, nº 1 *in fine*, ambos da LTAD e do art. 275º, primeira parte, do RDLFPF.

**Providência Cautelar que foi decretada por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a 28/04/2023, no Apenso Proc. nº 29A/2023.**

Pretendendo a Demandante, em sede de Acção Principal, a revogação do supra referido Acórdão recorrido.

Começando a Demandante por colocar a questão da qualificação da infracção Disciplinar pela qual foi condenada - questão que se prende com o âmbito de aplicação das normas dos art. 118º alínea a) e art. 187º, nº 1,



Tribunal Arbitral do Desporto

alínea b), ambos do RDLFPF, impugnando igualmente o preenchimento do ilícito p. e p. art. 118º alínea a) do RDLFPF, considerando que os factos objecto dos autos não são subsumíveis ao ilícito disciplinar consagrado no artigo 118.º, alínea a), e invocando a falsidade dos factos dados por provados no Acórdão recorrido, designadamente (entre outros) o facto 8º e colocando em crise a demais factualidade que entre os Relatórios de Jogo se mostra discrepante e não coincidente, invocando ainda o integral cumprimento de todos os deveres *in vigilando* e *in formando* a que está adstrita e que sobre em si impendem e impendiam designadamente no jogo dos autos nos termos que melhor a seguir se transcrevem:

(...)

**“A. DA QUALIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

*11º A requerente vem condenada pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea a) do RD, o qual dispõe que: “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; (...)”*

*12º A decisão recorrida ora impugnada – e cuja suspensão de eficácia igualmente se requer a final - deu como provada a seguinte factualidade: (...)*

*13º De sorte a fundamentar a sua convicção quanto aos factos dado como provados, a decisão recorrida, a páginas 12 e seguintes, dispõe que:*

*“29. No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente na prova documental, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor: (i) A prova dos factos descritos em 1.º assenta em documentos, designadamente, no Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo de fls. fls. 7, 12, 58 e 68. (ii) A prova dos factos descritos em 2º, 3º, 4º, 5º e 6º resulta dos Relatórios de Delegado e de Policiamento Desportivo de fls. 13, 41 e 54. (iii) A prova do facto descrito em 7º resulta nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais. iv) A prova do facto descrito em 8º resulta dos documentos de fls. 7 e 12. (...)”*

*14º Cumpre, no entanto, desde já referir que não assiste qualquer razão à decisão recorrida quanto a esta parte.*

**SENÃO VEJAMOS**



Tribunal Arbitral do Desporto

15º O Regulamento Disciplinar prevê, no seu artigo 187.º, n.º 1, alínea b) o seguinte ilícito: “Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou que pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: (...) b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, **designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas**, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.” – negritas e sublinhados nossos.

16º Ou seja, temos como elementos constitutivos deste ilícito disciplinar (i) o comportamento dos adeptos; (ii) que perturbem a ordem e a disciplina,

17º A título de exemplo, comportamento este que – conforme se constata pela utilização do advérbio “designadamente” – prevê o **arremesso de petardos e tochas**.

18º O artigo 118.º do RD tem de se considerar de aplicação residual, ou seja, aplicável apenas nos casos em que inexistente um tipo disciplinar que especificamente preveja a violação dos deveres sub judice, o que não se verifica no caso concreto.

19º Na medida em que o regulamento disciplinar prevê um ilícito próprio para os casos em que se verifica uma certa atuação, concretizada no arremesso de tochas!!

20º Pelo que sempre terá de prevalecer a norma especial – que pune o comportamento incorreto do clube, designadamente com o arremesso de tochas – sobre a norma geral.

21º Uma vez que a factualidade constante dos autos, encontra punição no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RD.

22º Assim, e a entender-se que a requerente deverá ser punida – o que apenas se concebe por mera cautela de patrocínio -, sempre terá de o ser pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RD, nunca pela norma típica prevista no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RD, sob pena da violação do princípio da tipicidade.

ADEMAIS,

23º Nos termos do artigo 118.º do RDLFPF, “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.”



Tribunal Arbitral do Desporto

24º Resulta, assim, inequívoco que a aplicação do preceito em causa apenas tem lugar “Em todos os outros casos não expressamente previstos” no RDLFPF.

25º Não é esse, porém, o caso dos autos em que, sublinhe-se, está em causa apurar da responsabilidade disciplinar da arguida pelo comportamento dos seus adeptos.

26º É que nos termos do artigo 187.º n.º 1 do RDLFPF, inserido na secção que trata precisamente da “Infrações dos Espectadores”, “Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo, de insultos ou de actuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorrecto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC; b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC”.

27º Assim sendo, tendo em conta as inevitáveis projeções dos princípios da legalidade, da determinabilidade e da especialidade em sede de direito sancionatório público, é forçoso concluir que a norma prevista no artigo 187.º do RDLFPF prevalece sobre o artigo 118.º RDLFPF, devendo ser reconhecida a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

SEM PRESCINDIR,

**B. DO ILÍCITO DISCIPLINAR PREVISTO E PUNIDO PELO ARTIGO 118.º, N.º 1, ALÍNEA A)**

28º Conforme supra se referiu, a requerente veio condenada pela alegada prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea a) do RD.

29º Prevê o artigo 118.º, alínea a) do RD, sob a epígrafe Inobservância qualificada de outros deveres - que: “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: b) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; (...)”

30º Antes de mais, recorda-se que a requerente não concorda que o artigo 118º, alínea a) seja aplicável à factualidade em discussão nos autos, na medida em que esta, quando muito, é abarcada pela norma típica do artigo 187º n.º 1 b) do RD.

MAS AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE,

31º Para que se possa imputar à requerente a infração disciplinar prevista no artigo 118.º, alínea a) sempre teria de se demonstrar o preenchimento dos elementos típicos (i) facto do agente; (ii) criação do perigo; (iii) a culpa.



Tribunal Arbitral do Desporto

32º Significa isto que, da atuação da requerente tem de resultar uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores de um jogo ou de risco para a tranquilidade e segurança públicas e de uma conduta culposa, ainda que negligente, da Vitória Sport Clube.

33º Sendo que é determinante, para o preenchimento deste ilícito disciplinar, a verificação de um resultado de perigo perante os agentes desportivos e/ou espetadores do jogo e uma culpa da requerente.

34º Não obstante, a verdade é que não há factos provados no processo que permitam o preenchimento do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, alínea a) do RD, porquanto inexistem factos capazes de preencher o elemento típico perigo e o elemento típico culpa.

SENÃO VEJAMOS:

35º Quanto ao elemento típico “criação de perigo”, a decisão recorrida apenas lhe faz referência no facto provado n.º 7º: “Da referida atuação resulta, em especial do arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes), uma situação de perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas.” - negritas e sublinhados nossos.

36º Com efeito, note-se que o relatório do delegado afirma que “Os adeptos alocados na bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremesaram ao minuto 60, duas tochas incandescentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.”

37º No entanto, para além do relatório vindo de citar, nada mais é aportado na decisão (e anterior acusação) sobre qual o perigo concreto que tal situação causou (ou poderia causar).

38º Na verdade, os autos colocam várias questões, necessárias para o preenchimento do elemento típico “perigo” e que em momento algum foram levadas à acusação e /ou à decisão condenatória de que agora se recorre!

39º De facto, colocam-se questões tais como:

- A tocha que alegadamente foi arremessada de volta pelos adeptos da requerente ainda estava incandescente?
- A tocha foi arremessada para uma zona onde se encontravam adeptos?
- Os adeptos do SC Braga correram algum risco efetivo com o arremesso da tocha?
- O arremesso de uma tocha é o bastante para criar um resultado de perigo?

40º A verdade é que, no caso concreto, o perigo derivado do alegado arremesso (de volta) de uma tocha – sem saber em que circunstâncias é que o mesmo aconteceu - não está devidamente caracterizado na decisão, nem sustentado na prova produzida.

41º Aliás, veja-se que a decisão condenatória de que se recorre, assenta, erradamente, no seu ponto 53º a conclusão de que a tocha foi atirada na direcção dos adeptos do S.C. Braga, conforme se transcreve: “53. No caso em juízo, mostra-se claro e evidente, aos olhos de qualquer cidadão normal, que o arremesso de tochas incandescentes de um lado e para o outro lado de uma bancada, onde se encontram adeptos e simpatizantes da equipa adversária e na direcção destes, cria uma situação



Tribunal Arbitral do Desporto

*perigosa e de alto risco, para a saúde, a segurança e a tranquilidade daqueles adeptos em especial e do público em geral!” – negritas e sublinhado e negrito nossos*

*42° Quer isto dizer que, a própria decisão recorrida tem noção da necessidade de dar como facto assente que o alegado remesso das tochas ocorreu na direcção de determinadas pessoas, elemento necessário para o preenchimento dos requisitos típicos do artigo 118º alínea a) do RD.*

*43° No entanto, a prova produzida nos autos, assente exclusivamente no relatório do delegado e no relatório da PSP não permite retirar esta conclusão, nem mesmo nos factos dado como provados, pelo menos no que toca à conduta do alegado adepto da requerente, pelo que desde já se transcrevem esses relatórios:*

- *«Os adeptos alocados na bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremessaram ao minuto 60, duas tochas incandescentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.» - Cfr relatório do delegado*
- *Arremesso de dois artigos pirotécnicos da Bancada Norte Superior visitantes para Bancada Norte Superior adeptos visitados e posteriormente os visitados arremessaram os mesmos artigos pirotécnicos para os visitantes. NPP 103851/2023.» cfr relatório da PSP.*

#### **ADEMAIS**

*44° Vejam-se também uma outra série de questões que se colocam a propósito do alegado perigo criado pela conduta do alegado adepto da requerente.*

*45° De facto, é obrigatório concluir-se que aquele acto tratou-se, naquela bancada, de um acto isolado, e que terá sido cometido por uma única pessoa, dado ser impossível, ou pelo menos altamente improvável que tivessem sido 2 ou mais pessoas a arremessar a mesma tocha.*

*46° Resulta também dos autos que não foi aquele alegado adepto da requerente quem procedeu à deflagração das tochas ou procedeu à sua introdução no estádio.*

*47° E coloca-se, assim a questão de saber em, em que contexto é que essa pessoa terá arremessado a tocha de volta para a bancada do S.C. Braga uma vez que os autos são completamente omissos?*

- *Será que a tocha estava a arder à sua beira e aquela pessoa, com medo, limitou-se a atirá-la para longe do local aonde se encontrava?*
- *Era lícito pedir àquela pessoa para se limitar a ver a tocha a arder à sua beira?*
- *A pessoa em causa foi previamente atingida pela tocha? • A tocha encontrava-se a arder junto de alguma criança, tendo causado temor nos seus pais que a afastaram do local?*
- *Etc...*

#### **CONCLUINDO**

*48° Na medida em que não resultam dos autos quaisquer elementos que permitam classificar a conduta nos autos como um ilícito de resultado perigo, não se pode concluir que ocorreu perigo para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, ou mesmo para a segurança pública.*



Tribunal Arbitral do Desporto

49º Nesta senda, veja-se o Acórdão do Conselho de Disciplina, Processo n.º 55-2022/2023, de 29 de março (proferido 10 dias antes da decisão ora recorrida e em sentido totalmente diverso), e num caso muito semelhante ao dos autos:

“58. (...) Não basta a alegação tabelar, feita na acusação, de que se registou «uma situação de perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas», quando não foram sequer alegados nem provados a verificação de muitos elementos necessários que permitissem qualificar a conduta em apreço nos autos com um ilícito de resultado perigo-violação. (...)

60. Desconhecendo-se estes dados, não pode concluir-se se ocorreu ou não perigo para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo ou para a tranquilidade e a segurança públicas.

61. Não estando em causa que a ação dos adeptos afetos à SAD arguida tivessem originado um incêndio – sendo certo que só a prova produzida a instâncias da SAD arguida e as diligências probatórias complementares por iniciativa oficiosa deste Conselho permitiu determinar o seu contexto –, a verdade é que não basta a citada alegação tabelar feita na acusação, uma vez que não foram sequer alegados nem provados, a verificação dos «muitos mais elementos» necessários que permitissem qualificar aquela conduta como um ilícito de resultado perigo-violação.

62. Em suma, fica por provar o perigo concreto criado pela conduta da SAD arguida que a acusação apenas alega que foi criado, mas não especifica ou prova como.” – negritas e sublinhados nossos.

50º Este acórdão vindo de citar é aplicável, na íntegra, aos autos, posto que a decisão de que se recorre em momento algum (i) alega (ii) prova ou (iii) especifica, em que medida foi criada uma situação de perigo concreto,

51º O que tudo exige a absolvição da requerente!

ADEMAIS,

52º Debrucemo-nos, agora, sobre o elemento típico “**Culpa**” igualmente previsto no artigo 118º alínea a) do RD e que, como se demonstrará, não se encontra preenchido nos autos.

53º De facto, é verdade que a grande maioria dos adeptos do S.C. Braga estavam situados na bancada norte superior, na parte reservada aos adeptos da equipada visitada e que se encontra devidamente delimitada por gradeamento da restante bancada norte superior,

54º E que, por volta do minuto 60 os adeptos afetos ao S.C. Braga que se encontravam naquela bancada, começaram a deflagrar várias tochas, sendo que duas delas terão posteriormente sido arremessadas para a outra hemi-metade da bancada norte superior, que  diga-se, não é afecta exclusivamente a adeptos da requerente.

55º Assim, é perentório concluir-se que não foram aqueles espectadores contra quem foram arremessadas as tochas pelos adeptos do S.C. Braga quem procedeu à sua deflagração ou procedeu à sua introdução no estádio.



Tribunal Arbitral do Desporto

*56° Mas, repete-se, ainda, que se considere que a factualidade narrada nos relatórios e que culminaram com a condenação de que ora se recorre, constitui a prática pela requerente de uma infração disciplinar atenta a alegada criação de uma situação de perigo, o que apenas se concede para efeitos do presente raciocínio,*

*57° Sempre se dirá que este acto tratou-se, naquela bancada, de um acto isolado, e que terá sido cometido por uma única pessoa, dado ser impossível, ou pelo menos altamente improvável que tivessem sido 2 ou mais pessoas a arremessar a mesma tocha.*

*58° Poderá, a requerente ser responsabilizada pela atuação de uma pessoa? Poderá ser imputada à requerente a omissão de deveres que levaram à atuação aqui em sindicância de uma pessoa?*

*59° Parece-nos que as respostas sempre terão de ser negativas.*

*60° E, torna-se necessário colocar novamente, algumas das mesmas questões que supra se colocaram quanto à existência do elemento típico criação de perigo, desta feita com vista à caracterização do contexto em que essa pessoa terá arremessado a tocha de volta para a bancada do S.C. Braga:*

- *Será que a tocha estava a arder à sua beira e aquela pessoa, com medo, limitou-se a atirá-la para longe do local aonde se encontrava?*
- *Era lícito pedir àquela pessoa para se limitar a ver a tocha a arder à sua beira?*
- *A pessoa em causa foi previamente atingida pela tocha? • A tocha encontrava-se a arder junto de alguma criança, tendo causado temor nos seus pais que a afastaram do local?*
- *Etc...*

*61° Aliás, não se pode afirmar que essa tocha foi “arremessada”, cuja definição gramatical pressupõe um lançamento com a mão, até porque são inúmeras as imagens que se vêem em campos de futebol em que adeptos contra quem são arremessadas tochas se limitam a pontapeá-las para longe a fim de afastar o perigo!*

*62° A prova produzida não permite, assim, aferir com toda a certeza, qualquer conduta omissiva por parte da requerente, na medida em que resulta de toda a prova carreada para os autos que:*

- *O episódio terá sido alegadamente cometido por uma única pessoa;*
- *Que estava numa bancada não afeta exclusivamente a adeptos da requerente;*
- *Sendo que nessa bancada não foram registadas quaisquer outras ocorrências com relevância disciplinar;*
- *Não se sabendo as concretas circunstâncias que levaram a que a pessoa contra quem foi arremessada a tocha a tivesse afastado do local!*

*63° E ainda que, num plano teórico, se admita que cabe à requerente os deveres in vigilando e in formando, a verdade é que não havia nada que a requerente pudesse fazer quanto a este ato isolado em causa, e de igual forma, nada que a requerente pudesse fazer para impedir que tal atuação acontecesse.*

*64° Dito por outras palavras, a requerente não tem como formar as pessoas que estão no seu estádio, sob a forma de estas reagirem quando lhes são arremessadas tochas na sua direcção!*



Tribunal Arbitral do Desporto

65° E ainda que se imagine existir o dever de a requerente formar as pessoas que se deslocam ao seu estádio quanto à forma de reagir quando lhes são arremessadas tochas na sua direcção, o certo é que é impossível exigir-se a obtenção de resultados à requerente, posto que a reacção que cada ser humano tem quando colocado em situações de medo ou perigo é incontrolável por um qualquer clube ou por quem quer que seja.

66° Conforme decidiu o Ac. do Tribunal Arbitral do Desporto, no processo 67/2018, disponível no sítio online do TAD, os deveres que incumbem aos clubes “não traduzem uma garantia de resultado, não traduzem uma obrigação de resultado, não traduzem uma concreta imposição ao clube de assegurar uma absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos”

67° De facto, como nos ensina Abílio Manuel de Almeida Morgado, na veste de Presidente do Colégio Arbitral, na Decisão Arbitral do Processo n.º 15/2019, disponível no sítio online do TAD, “a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva e causal do clube, no quadro em que de jure constituto nos movemos, reclama, adicionalmente, que possa aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos nos estádios de futebol (ou fora deles) que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.” – negritas e sublinho nossos.

68° Note-se que, densificando o que se veio de expor, a referida decisão arbitral refere que a “responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer (mesmo quando seja incontestável que foram adeptos seus que atuaram ilicitamente) se o clube, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável, seja quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem, seja quanto à existência de culpa sua em não o ter feito, seja quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres, seja quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual.”

69° De facto, terá sido um único alegado adepto da requerente que alegadamente arremessou a tocha, pelo que, inexistente nos autos qualquer demonstração de que foi o incumprimento dos deveres da requerente que originou a atuação em apreço,

70° Pelo que certamente que a lei e os deveres impostos aos clubes não exigem a formação individualizada de todas as concretas pessoas que entrem num estádio de futebol.

71° Assim, do vindo de expor resulta à saciedade que a requerente deve ser absolvida da infração disciplinar aqui em causa.

**MAS TAMBÉM SEMPRE SE DIRÁ**

72° Em momento algum o requerente promoveu, consentiu ou tolerou qualquer acto racista ou discriminatório, xenófobo, ou de cariz violento.

73° Na verdade, a requerente não teve qualquer participação nos alegados factos praticados pelo espectador não o promoveu, não o incentivou, não os acalentou,



Tribunal Arbitral do Desporto

*74º Sendo também certo que a requerente tudo faz para evitar que antes, durante e após o jogo, ocorram quaisquer distúrbios, razão pela qual, entre muitas outras medidas:*

*(i) Contrata para todos os jogos um número de ARDS que ultrapassa aquele que resulta da aplicação dos formais critérios regulamentares;*

*(ii) Segue sempre as indicações do Comando Policial, entidade máxima no que respeita à questão de segurança no recinto, antes, durante e após os jogos;*

*(iii) promove a realização de revistas exaustivas aos adeptos durante a entrada no recinto,*

*(iv) promove ativamente, nos sistemas de áudio e vídeo do estádio, antes do encontro e durante o intervalo, mensagens contra a violência, racismo e xenofobia do que são exemplo: - Vídeos a favor da inclusão; - Vídeos contra o racismo e xenofobia; - Vídeos a dar conta das medidas de segurança adotadas no Estádio D. Afonso Henriques, a apelar para o seu cumprimento e a rejeitar práticas de violência, destruição de património e uso de pirotecnia - Vídeos a apelar ao uso da bancada família, iniciativa que foi premiada pela LPFP. (Cfr. 4 vídeos, juntos a final em ficheiro zip)*

*75º Razões que e, no entender da requerente, são suficientes para que seja absolvida.*

*76º Note-se que, a requerente acuta em cumprimento da Lei 39/2009 de 30 de Julho, na sua atual redação e dos demais regulamentos emitidos pela FPF e pela LPFP,*

*77º Nessa medida, a requerente tem devidamente nomeado um Director de segurança e um Director de segurança adjunto, bem com um OLA, sendo que são estas as pessoas da requerente que interagem com as forças policiais, entidade que assume a supervisão do recinto desportivo.*

*78º A requerente acata todas as decisões tomadas pela P.S.P, quer estas sejam tomadas no próprio jogo, quer estas sejam tomadas nas reuniões que precedem a realização do jogo.*

*79º A Vitória Sport Clube repudia, veemente a prática de quaisquer actos de violência, racistas, xenófobas, ofensivos, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.*

*80º E promove campanhas de sensibilização junto dos seus sócios e adeptos, quer contra o racismo, quer contra a violência no desporto,*

*81º Através de mensagens colocadas por todo o Estádio D. Afonso Henriques, designadamente:*

*- “O Vitória é Preto e Branco. Diz não ao racismo. Say no to racismo.” (cfr. documento n.º 3, 4 e 5 que aqui se juntam se dão por integralmente reproduzidos)*

*- “Aqui só lutamos pelos 3 pontos. Diz não à violência. Say no to violence.” (cfr. documento n.º 6 e 7 que aqui se juntam se dão por integralmente reproduzidos)*

*82º E, bem assim, em comunicados que passam nos ecrãs gigantes do estádio por ocasião dos jogos oficiais do clube, e nas redes oficiais do clube. (cfr. documento n.º 8, 9 e 10 que aqui se juntam se dão por integralmente reproduzidos)*

*83º Ademais, quando a partir do ano de 2020 as entidades policiais finalmente começaram a identificar os adeptos que cometem actos de violência, racistas, xenófobas, ofensivos, ou que perturbem a ordem*



Tribunal Arbitral do Desporto

*pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, e começaram a comunicar tais factos à requerente,*

*84º A requerente tem diligenciado pela instauração de processos disciplinares aos sócios sobre os quais tem conhecimento de que forma condenados,*

*85º Sendo que sempre que é notificada de uma decisão final de um processo que correu termos na APCVD, a requerente confirma se o mesmo é sócio e solicita à APCVD certidão dos factos do processo de forma a instaurar o processo disciplinar, (cfr. e a título exemplificativo documento n.º 11, 12 e 13 que aqui se juntam se dá por integralmente reproduzidos).*

*86º E, uma vez aberto processo disciplinar ao adepto, o mesmo termina com a aplicação de medidas sancionatórias. (cfr. e a título exemplificativo documentos n.º 14 e 15 que aqui se juntam se dá por integralmente reproduzidos).*

*87º Cabe assim e também por este motivo, absolver a Vitória Sport Clube!*

**SEM PRESCINDIR**

*88º É este o momento de impugnar, porque falsos, os factos dados como provados da decisão recorrida.*

*89º Mas a terminar, ainda se pretende dar uma última palavra quanto ao facto dado como provado 8º, o qual refere que “Conforme é de conhecimento público, o jogo em apreço nos autos foi transmitido em direto e teve ampla repercussão mediática, resultando ainda da sobredita atuação grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol. (...)”*

*90º A verdade é que quer a acusação, quer a decisão recorrida não alegaram ou provaram que o jogo teve “ampla repercussão mediática” e que resultou dessa atuação um “grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol”.*

*91º Sendo que, mesmo que a decisão recorrida lograsse demonstrar que a atuação resultou um grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições profissionais de futebol,*

*92º E porque, conforme supra se demonstrou, não está preenchido o elemento perigo, Não é possível demonstrar o preenchimento do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea a) do RD.*

*93º Quando muito, estaria preenchido o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea b),*

*94º O qual prevê uma sanção muito menos gravosa que o ilícito previsto na alínea a) do referido preceito.*

*95º Sendo que não é possível que a condenação, pelos mesmos factos, dos dois ilícitos disciplinares previstos no citado preceito.*



Tribunal Arbitral do Desporto

96º Neste sentido, veja-se o Acórdão do Conselho de Disciplina, de 14 de setembro de 2021, no âmbito do Processo n.º 38 – 2019/2020:

*“(…) o mesmo facto só pode ser subsumido a um dos ilícitos p. e p. pelo artigo 118.º do RD, só esta poder-se-ia aplicar com as respetivas sanções. A aplicação da alínea b) do mesmo preceito fica guardada tão só para os casos em que “resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições do futebol”, cominada por isso apenas com sanção de multa (de valor igual ao estatuído na alínea a), mas com a “benesse” de não ser aplicada a sanção de interdição do recinto desportivo – o que não é pouco)”*

97º Do vindo de expor, resulta à saciedade que deve a requerente ser absolvida da infração pela qual vem condenada.

Pugnando pela procedência do Recurso e conseqüente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 11 de Abril de 2023: “Nestes termos e nos mais de Direito, deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada inteiramente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Requerida e decretada absolvição da Requerente, com todas as legais conseqüências.”

A Demandante juntou como prova documental e audiovisual: 15 documentos e link com imagens videográficas e arrolou 3 (três) testemunhas.

\*\*\*

### 1.2.2. - DA DEMANDADA

Na sua Contestação (com 201 arts), veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** pugnar pela improcedência da Acção Arbitral, por não provada, e pela manutenção do Acórdão em crise.

Começando por enquadramento inicial no tocante ao Objecto da Acção, invocando nos arts. 4º e 5º da Contestação que:

*“4º A ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 11 de abril de 2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual a Demandante foi condenada nas sanções de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa no montante de 8.920,00€ (oito mil novecentos e vinte euros) pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros*



Tribunal Arbitral do Desporto

*deveres], do RDLFPF por referência ao artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), e n.º 2, alínea f) do RCLFPF.”*

*“5º Em concreto a Demandante foi sancionada por os adeptos afectos à Demandante, identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, situados na Bancada Norte Superior (visitados), afecta exclusivamente aos mesmos, terem arremessado duas tochas incandescentes para a zona da bancada onde se encontravam os adeptos da Sporting Clube de Braga, Futebol SAD.”*

*6º Tudo conforme Relatórios de Delegado e de Policiamento Desportivo e demais elementos juntos ao processo disciplinar cuja cópia se junta aos autos.”*

Pugnando pela legalidade e manutenção da Decisão recorrida, por não padecer de nenhum vício que afecte a sua validade e não violar nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta.

Começando por impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos, sem prejuízo de toda a defesa apresentada, aceitando unicamente como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente no Processo Disciplinar.

Sem deixar de invocar a tese por si defendida no que concerne à questão dos limites ao poder de cognição do TAD pela Demandada propugnados.

Em defesa da manutenção da Decisão recorrida alega ainda a Demandada essencialmente o seguinte (como se transcreve):

(...)

***45º Alega a Demandante que no RDLFPF existe uma norma que pune o comportamento incorrecto de adeptos por arremesso de tochas, designadamente o artigo 187.º, n.º 1, o que exclui a aplicação do artigo 118.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF.***

*46º Nesse sentido, dispõe o artigo 187.º, n.º 1, al. b) que “o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido (...) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente*



Tribunal Arbitral do Desporto

*mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC”.*

*47º No caso dos autos, a factualidade dada como provada, demonstra que os adeptos da Demandante “situados na Bancada Norte Superior (visitados), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram as tochas que lhes foram enviadas pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, de volta para a bancada onde estes se encontravam alocados”.*

*48º Como é bom de ver, o arremesso de tochas para a bancada onde se situam adeptos de equipa adversária, não se confunde com “o arremesso de objectos para o terreno de jogo”, designadamente “de petardos e tochas”.*

*49º Nesse sentido, o que aqui está em causa é o arremesso de tochas para a bancada onde se situam adeptos de equipa adversária e a conseqüente situação de perigo criada pela prática de tais factos.*

*50º Pelo que, não há lugar à aplicação do artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, porquanto a factualidade em causa convoca a aplicação de outras normas disciplinares, in casu, o artigo 118.º do RDLFPF – como infra se demonstrará – improcedendo assim a alegada violação do princípio da tipicidade.*

*Prosseguindo,*

*51º Alega ainda a Demandante que os elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF não estão preenchidos, na medida em que o acervo probatório existente nos presentes autos não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita, bem como que não existiu uma concreta situação de perigo para a tranquilidade e a segurança públicas, não podendo ser-lhe imputada qualquer conduta culposa.*

*Ora, mais uma vez, sem razão.*

*52º Diga-se, antes de mais, que a Demandante foi sancionada por prática de infração p. e p. no artigo 118.º, al. a) do RDLFPF – e não também por prática de de infração p. e p. no artigo 118.º, al. b) do RDLFPF – pelo que não se verifica qualquer dupla punição pelos mesmos factos.*

*53º Sempre se dirá também que andou bem o CD da Demandada na factualidade que deu como provada e na motivação da mesma.*

*Prosseguindo,*

*54º De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das*



Tribunal Arbitral do Desporto

*declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa” (destaques nossos).*

*55º De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo “elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.*

*56º Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).*

*57º Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.*

(...)

*67º Sobre esta querela, já se pronunciou o CD da Demandada em vários acórdãos, destacando-se pela clareza da sua exposição o proferido no âmbito PD 38-19/206, em que foi Relator João Gouveia de Caires, em cujo sumário se pode ler: “II. O novo Regulamento Disciplinar 2021/2022, dá ao artigo 118.º uma nova redação, parecendo clara a intenção de afastar a existência de meras condições objetivas de punibilidade, passando os perigos descritos na norma a ser colocados na esfera dos elementos do tipo. Daqui resulta um estreitamento do âmbito de aplicação da norma, por a subsunção de condutas neste ilícito mais grave passar a exigir o dolo de causação de um dos perigos descritos e a sua efetiva ocorrência. III. Com base nos elementos interpretativos histórico e teleológico (que confirmam o ponto de partida fornecido pelo elemento literal), terá de concluir-se, de iure constituto, que o ilícito p. p. pelo artigo 118.º do RD21 está atualmente configurado de modo a que os “perigos” aí previstos constituam elementos do tipo (abandonando-se assim a estrutura até então vigente em que tais perigos figuravam como condições objetivas de punibilidade). IV) Tal conclusão é sustentada também, porventura (re)confirmada, com base no elemento literal daquele ilícito: onde antes se lia “de modo que dessa sua conduta resulte”, agora lê-se “quando da sua conduta resulte”. Tal alteração não é inócua ou despida de sentido para o ilícito global. V) Não cabe a este órgão disciplinar discutir ou apreciar as opções que o regulamentador em cada momento tome de acordo com a sua ampla margem de conformação face às normas habilitantes conformes*



Tribunal Arbitral do Desporto

*ao sistema jurídico no seu todo. Compete apenas ao Conselho de Disciplinar, enquanto órgão disciplinar, aplicar o direito vigente, assegurando em pleno a independência e total separação das funções de cada entidade do sistema de justiça desportiva. VI) A nova redação dada ao artigo 118.º pelo Regulamento Disciplinar 2021/2022 representa inequivocamente um regime mais favorável para os clubes, por passar a exigir-se a prova do perigo concreto e do respetivo nexu causal entre o mesmo e a conduta, o que no regime anterior não sucedia (...).”*

*68º Com efeito, desde a redação dada ao RDLFPF para a época desportiva 2021/2022, o artigo 118.º, alínea a), surge como um ilícito disciplinar de perigo, que prevê e pretende acautelar a simples criação de perigo de lesão (por oposição aos ilícitos disciplinares de dano, em que o preenchimento do tipo depende da ocorrência da lesão), recortado como um ilícito de perigo concreto, em que a produção ou verificação do perigo é elemento do tipo - por oposição aos ilícitos disciplinares de perigo abstrato, nos quais a produção ou verificação do perigo não é elemento do tipo, não se confundindo, igualmente, com os ilícitos disciplinares de perigo abstrato-concreto em que o perigo é condição objetiva de punibilidade e não elemento do tipo - e em que o bem jurídico protegido é a segurança, no contexto dos jogos das competições profissionais de futebol.*

*69º Dissecando o referido normativo, aquele ilícito disciplinar apresenta-se com os seguintes elementos constitutivos: a) a provocação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) cometida com dolo ou por negligência.*

*70º Para uma melhor compreensão da configuração do ilícito em causa como ilícito de perigo, um breve percurso pelos conceitos de direito penal elucida-nos que os crimes se distinguem, quanto à forma como o bem jurídico é posto em causa pelo agente, entre crimes de dano e crimes de perigo.*

*71º Enquanto nos primeiros a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico, já nos crimes de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes basta-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico<sup>8</sup>.*

*(7 Sobre esta temática, ver o recente Acórdão deste Conselho de 29.03.2023, proferido no PD 55-22/23, relatado por Vasco Cavaleiro, que aqui seguimos de perto. 8 FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Ed., 2ª ed., 2007, pp. 308-309.)*

*72º Reconhecidamente, a sociedade dos nossos dias caracteriza-se pela multiplicação dos riscos e, perante esse crescendo, o legislador penal respondeu com tipificações de perigo,, antecipando-se na tutela ao resultado danoso que se quer evitar, em busca da preservação do bem jurídico protegido.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*73º E, sendo o perigo essencialmente uma noção normativa e relacional, a previsão de crimes de perigo realiza-se através de crimes de perigo-abstrato ou através de crimes de perigo-concreto.*

*74º A diferença radica em que nos primeiros o perigo constitui simplesmente motivo da proibição, enquanto nos segundos o perigo é um dos elementos do tipo: exige-se que o bem jurídico tenha sido efetivamente posto em perigo.*

*75º Assim, o ilícito tipificado no artigo 118.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF configura-se como um ilícito de perigo concreto, ou seja, caracterizado pela exigência de verificação de um concreto pôr-em-perigo, face à previsão no tipo de ilícito da criação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas.*

*76º Dito de outro modo, o perigo acontece sempre que no cotejo entre a produção do resultado material desvalioso (o chamado resultado de dano-violação) e a sua não produção, interceda um juízo de forte e marcada probabilidade de produção do resultado.*

*77º Quando isso se verifica, houve um resultado de perigo-violação, mas não um resultado de dano-violação.*

*78º Nos presentes autos, mostra-se claro e evidente que o arremesso de tochas incandescentes de um lado e para o outro lado de uma bancada, onde se encontram adeptos e simpatizantes da equipa adversária e na direção destes, cria uma situação perigosa e de alto risco, para a saúde, a segurança e a tranquilidade daqueles adeptos em especial e do público em geral.*

*79º Ora, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do ilícito em causa, o clube que incumpra os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável, como acima vimos, sempre que da sua conduta resultar uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, são punidos com as sanções de multa e com a interdição do seu recinto desportivo.*

*80º Obviamente, ao contrário do que pretende transparecer a Demandante, não será pelo facto de os adeptos adversários terem arremessado primeiro os artefactos pirotécnicos que a situação de perigo para a segurança ficou excluída.*

*81º Entende também a Demandante que resulta da prova carreada para os autos, que esta SAD realiza e adota, de modo sistemático e regular, ações, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência no desporto.*

*82º Ora, mais uma vez, não assiste razão à Demandante, pois vejamos,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*83º A Demandante foi condenada pela prática de uma infracção p. e p. 118.º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros deveres], do RDLFPF por referência ao artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), e n.º 2, alínea f) do RCLFPF.*

*84º É incontestável que a conduta da Demandante, conforme era seu dever, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam, resultando evidente que a verificação do resultado das descritas condutas se funda num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, concretamente ao não evitar que os seus adeptos e simpatizantes, alocados nas bancadas exclusivas aos seus sócios e simpatizantes, arremessassem artifícios pirotécnicos de uma bancada para a outra, em direção aos adeptos adversários, dessa forma tendo resultado em concreto uma situação de perigo para a segurança dos espectadores presentes no jogo em apreço e, bem assim, para a tranquilidade e segurança públicas, com claros e graves prejuízos para a imagem das competições de futebol profissional.*

*85º Com a sua conduta omissiva – traduzida, repete-se, na violação de deveres de formação e vigilância a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, concretamente ao não persuadir e impedir os seus adeptos e simpatizantes que arremessassem artifícios pirotécnicos de uma bancada para a outra em direção aos adeptos adversários -, a Demandante criou uma situação de perigo para a segurança do público presente, isto é, esse perigo tornou-se concreto e manifesto em consequência do comportamento omissivo referido, designadamente dos espectadores adeptos, com o arremesso das tochas incandescentes, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar acima aludidas, apta a criar uma tragédia de consequências imprevisíveis.*

*86º Como assinala, e bem, o CD da Demandada: “59. Como em qualquer local onde se pratica desporto ou se promove um espectáculo, seja de que natureza for, um estádio onde se pratica a modalidade do futebol - no caso em apreço, o futebol profissional – tem de ser necessariamente um local de lazer e oferecer aos espectadores que nele participam ou a ele assistam, um grau de segurança que permita afastar qualquer situação de perigo ou de risco para a tranquilidade e para a segurança pública.*

*60. Os espectadores, o público em geral e as pessoas que gostam de futebol devem poder aceder a um estádio sem constrangimentos, sem receios, sem medo de vir a ser molestadas ou de poderem ver a sua segurança ou a sua tranquilidade em perigo, porque devem confiar nos clubes, na sua organização e nos valores que estes defendem e estão obrigados a assegurar, a promover e a incutir, especialmente junto dos seus adeptos e simpatizantes.*

*61. Ora, se os clubes incumprem esses deveres – em particular os deveres de velar pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, de aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*em perturbações da ordem pública, de garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo (impedindo a entrada e/ou o uso de substâncias explosivas ou pirotécnicas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos ou very-lights, tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos), bem como o dever de desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei, estão claramente a fomentar, a criar e a potenciar, com tal omissão (ou deficiência) no cumprimento dos referidos deveres, os perigos, as situações de perigo, altamente preocupantes, para a segurança dos espectadores e o risco para a segurança e para a tranquilidade desses mesmos espectadores em especial e do público em geral, pois não raras vezes tais comportamentos, como aqueles que aqui estão em causa, redundam em ferimentos graves e irreversíveis, quando não em desastros, mesmo fora dos recintos desportivos, como notoriamente é conhecido.*

*62. Nesta senda, a continuar a omissão dos ditos deveres legais e regulamentares, pouco adiantarão os esforços dos clubes, através da Liga, no sentido de fomentar o tão desejado regresso das famílias aos estádios de futebol, uma das prioridades recentemente anunciada pelos representantes daquela na Assembleia da República, não passando tudo de simples palavras ou de meras intenções.*

*63. Dito de outra forma, os clubes devem interiorizar seriamente e de um modo consequente, a necessidade de aplicar sanções aos adeptos que assumam ou protagonizem comportamentos semelhantes aos descritos nestes autos, uma vez que, de todo, as medidas ou não têm sido tomadas ou se tomadas, não têm sido eficazes. Se os clubes, como a Arguida Vitoria, SAD, não o fazem, é óbvio que incumprem - diria mesmo a roçar o dolo - o dever de formação, o dever de vigilância e de controlo sobre adeptos e simpatizantes, organizados ou não, apoiados ou não, por cujas condutas são responsáveis no âmbito desportivo. A Arguida tem esse dever constitucional, mas afronta-o deliberada e conscientemente, como revela o seu extrato disciplinar.”.*

(...)

*88º Não se afigura incontroverso assumir como princípio que, impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir o bom e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocausalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.*

*89º Efetivamente, os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres, legais e regulamentares, enquanto participantes em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, quer como visitantes quer como visitados, visando prevenir a violência e promover o fair-play.*



Tribunal Arbitral do Desporto

***90º E, sublinhe-se, aqueles deveres, leia-se os deveres por cujo incumprimento a Demandante foi sancionada, têm que ser cumpridos pelos clubes, independentemente da posição circunstancial que assumam – equipa visitada ou visitante.***

*91º Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, 24 deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares.*

*92º Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”.*

*93º Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP, estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.*

*94º A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas. 95º No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia, as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.*

*96º A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.*

*97º Como já há muito foi realçado, nesta dupla função – prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.*

*98º É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma: “1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*99º Como há muito é pacificamente aceite, esta referência – bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 – se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e coletividades desportivas.*

*100º Isso mesmo confirmou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 730/95, de 14 de dezembro proferido no âmbito do Processo n.º 328/91.*

*101º Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.*

*(...)*

*109º No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo.*

*110º Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.*

*111º Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».”*

*112º Apesar de não nos movermos no campo da responsabilidade objetiva – ao contrário do que sucede no âmbito da UEFA e da FIFA – não é despidendo trazer igualmente à colação a jurisprudência do CAS que nos diz que a responsabilidade objetiva é compatível com a Lei Suíça,.*

*113º Assim, os **Relatórios de Jogo** e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.*

*114º Também neste sentido, veja-se o Acórdão proferido por este TAD no processo n.º 19/201717.*

*115º Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios do jogo.*

*116º Tal presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente*



Tribunal Arbitral do Desporto

*para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.*

*117º Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Disponível no site do TAD.*

*118º Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.*

*119º Isto mesmo afirmou o Supremo Tribunal Administrativo em 18 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 297/18, que conhecendo de revista interposta em recurso de matéria em tudo idêntica a esta, no sentido de que “(...) é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da liga, e por eles percepcionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa [art.º 13.º, al. f) do RD]. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado”.*

*120º Do mesmo modo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 20 de dezembro de 2018 que vai exatamente no mesmo sentido que o anterior, tirado no processo n.º 08/18.0BCLSB19.*

*121º De igual forma, veja-se, a posição do Supremo Tribunal Administrativo, datada de 21 de fevereiro de 2019, no âmbito do processo n.º 033/18.0BCLSB20, segundo a qual “A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional LPFP [RD/LFPF], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. (...) Cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.”.*

*122º Não se pode, ao contrário do que parece fazer crer a Demandante, ignorar ou minorar a relevância e importância deste(s) Acórdão(s), como veremos adiante.*

*123º Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pelos delegados da LPFP, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*124° Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo daqueles Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem ou, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos.*

***125° E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, a título de exemplo, de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; que procurou identificar e sancionar os prevaricadores, etc., etc., etc.***

*126° Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada*

*127° Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!*

*128° Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado.*

*129° Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem.*

*130° E não se diga que algumas mensagens escritas nas paredes do estádio, por exemplo, são aptas e suficientes para concluir pelo cumprimento dos deveres que impendem sobre a Demandante, porquanto, notoriamente, não são.*

*131° Como não o são o cumprimento de algumas obrigações legais, como a contratação de ARD's, a realização de revistas ou o cumprimento das indicações das autoridades policiais.*

*132° Até porque, como bem afirma o Conselho de Disciplina da Demandada, “quanto às medidas concretas adoptadas pelas Arguidas, perante os factos relatados, em relação aos seus adeptos e simpatizantes, a prova esteve longe de se mostrar concludente, pois bastaram-se com as generalidades habituais, cuja ineficácia está bem à vista, desde logo no relatório de policiamento desportivo: sem contabilizar os engenhos detonados fora do estádio, o primeiro engenho é deflagrado, já dentro do estádio, às 20,47 horas, seguindo-se um “festival” de pirotecnia, com arremesso de cadeiras à mistura, até às 22,38 horas (arremesso das tochas versadas na acusação), prosseguindo depois pelo menos até às 23,17 horas... Sabendo todos que estávamos perante um jogo de alto risco e conhecendo a acesa rivalidade que existe entre os adeptos e os simpatizantes de um de outro clube, os responsáveis das Arguidas abstiveram-se de interceder junto dos mesmos, para pôr fim àqueles desmandos, quando podiam e deviam*



Tribunal Arbitral do Desporto

*tê-lo feito, nomeadamente através dos seus respectivos OLA's e ou directores de segurança. Dito de outro modo, as medidas que alegadamente têm sido adoptadas mostram-se claramente ineficazes e insuficientes... ”.*

*133° Ou ainda nas palavras do CD da Demandada, “importa não esquecer que foi a organizadora do jogo e ainda que não fosse, não deixa de ser sua obrigação velar pelo cumprimento das regras de segurança em relação aos seus adeptos, podendo, por exemplo, sugerir (quando não exigir) que se recorra, nas revistas, ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos, como decorre do disposto na alínea a) do nº 2 do 34 artigo 19º da Lei 46/2019, de 8 de Julho (Revistas de Prevenção e Segurança), pelo que, não o tendo feito, acabou por admitir a entrada no recinto dos referidos engenhos pirotécnicos. Ora, como não é difícil de constatar, os deveres, legais e regulamentares, que impedem sobre a SAD Arguida estão longe de serem cumpridos.”.*

*134° Neste sentido, entendeu, e bem, o Conselho de Disciplina da FPF, no Acórdão recorrido, que: “(...) não há qualquer dúvida de que os adeptos das Arguidas, que assumiram os comportamentos dados como provados – arremesso de tochas das e para as bancadas onde se encontravam adeptos e simpatizantes dos respectivos clubes, criando claramente situações altamente perigosas e inaceitáveis em qualquer sociedade civilizada -, são o reflexo, a consequência e a causa directa da omissão desses clubes no incumprimento dos deveres e das obrigações que a legislação e a regulamentação desportiva lhes impõe, especialmente no âmbito da formação e da vigilância. 81. Com efeito, a conduta acima descrita protagonizada pelos seus respectivos adeptos, são reveladoras, em si mesmas, do incumprimento dos deveres acima referenciados e a que aludem as normas acima citadas, a que as Arguidas estão adstritas por força das disposições legais e regulamentares supracitadas. Esse incumprimento resultou de uma omissão do cuidado necessário e possível a que aquelas arguidas estão (permanentemente) sujeitas no âmbito da sua participação nas competições de futebol, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito, podendo igualmente concluir-se que as Arguidas não os cumpriram de forma capaz ou, pelo menos, eficaz, conforme o atesta, desde logo, a panóplia de condenações que os respectivos extractos disciplinares apresentam. Atente-se, por exemplo, que do Relatório de policiamento desportivo, consta que a PSP levantou vários autos, todos eles aí identificados, inclusive relativamente aos factos reportados na acusação, mas aquilo que resulta da prova produzida (ou não produzida, diremos assim) é que as Arguidas não se preocuparam em saber ou conhecer junto das autoridades a identificação do ou dos autores desses comportamentos violentos, para actuarem disciplinar ou criminalmente sobre esses adeptos, por forma a erradicá-los ou afastá-los, ainda que temporariamente, dos estádios de futebol.”.*

*135° E não se diga, como alude a Demandante, que é necessário apurar as condições em que as tochas foram arremessadas.*

*136° Aliás, as questões formuladas pela Demandante na ação arbitral, no que concerne ao apuramento dessa factualidade, são a demonstração clara de que, a Demandante bem sabe*



Tribunal Arbitral do Desporto

*que o arremesso de tochas para a bancada onde se situam adeptos da equipa adversária, coloca aqueles em perigo.*

*137º Na eventualidade de pretender afastar as tochas de si, os adeptos da Demandante podiam tê-lo feito, sem as arremessarem, como fizeram, para a bancada onde se situavam adeptos da equipa adversária.*

*138º Podiam inclusivamente, ter-se afastado das referidas tochas, por forma a colocar-se em segurança.*

*139º Contudo, o que sucedeu, é que os adeptos da Demandante arremessaram – conforme relatórios do Delegado da LPFP e das forças policiais – para a bancada onde se encontravam os adeptos da equipa adversária.*

*140º Ora, se as tivessem pontapeado – como parece sugerir a Demandante – seria isso que tanto o Delegado da LPFP, como as forças policiais, teriam feito constar nos relatórios por si elaborados.*

*Prosseguindo,*

*141º Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo*

*142º Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório do elaborado pelos delegados da LPFP é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Vitória Sport Clube incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Vitória Sport Clube, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos, bem como da bancada que era exclusivamente afeta aos adeptos da Demandante (única forma de os delegados identificarem os espectadores).*

*143º Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, o quais, como vimos, têm presunção de veracidade e são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do VSC.*

*144º Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*145° Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.*

*146° Verifique-se o que é dito no artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP: “Artigo 31.º Informação das condições 1. Até 15 dias antes do começo da competição, os clubes devem entregar à Liga um mapa de informação do seu estádio que inclua todos os sectores de bilhética e respetivas capacidades, incluindo áreas VIP, camarotes e sector premium. 2. No mesmo prazo, os clubes podem entregar à Liga um mapa alternativo, cuja utilização pontual será deferida, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias. 3. Nos referidos mapas deve também constar a indicação do sector destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga. 4. A Liga divulga por todos os clubes participantes nas suas competições as fichas técnicas dos estádios, antes do início das competições em que os mesmos serão utilizados, ainda que estejam em curso obras de beneficiação, caso em que serão divulgados os mapas provisórios. 5. As fichas técnicas incluem o parecer da Comissão Técnica de Vistorias sobre o preço das cadeiras de cada setor, que será sustentado nas faturas pró-forma que lhe sejam apresentadas e que podem ser submetidas à avaliação da Liga. 6. A Liga divulga por todos os clubes participantes nas suas competições eventuais alterações à ficha técnica dos estádios.” (destaques nossos)*

*147° Por outro lado, diz o n.º 1 do artigo 103.º do mesmo Regulamento: “Artigo 103.º Distribuição de bilhetes 1. Os clubes visitantes têm direito a requisitar até 5% do número de bilhetes da capacidade total dos lugares do estádio, destinados exclusivamente aos seus adeptos, numa área separada e segura implementada sob a responsabilidade do clube organizador, em conformidade com os mapas previstos no artigo .” (destaques nossos)*

*148° Isto significa que neste caso em concreto as bancadas referidas nos relatórios estão destinadas a adeptos da equipa do VSC, aqui Demandante, conforme documentos juntos aos autos.*

*149° Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitada, ou não.*

*150° Tudo isto foi verificado pelos delegados da LPFP.*

*151° No sentido do que acima se expôs já se pronunciou, aliás por diversas vezes, o CAS ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

*158º Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.*

*159º São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções.*

*160º Prova direta, não prova indireta.*

*Por outro lado,*

*161º Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.*

*162º Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da culpa.*

*163º Isto mesmo é dito no Acórdão do STA a que se fez referência supra “E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal base a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo prova do contrário. Aliás, como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º n.º 2 e 10 da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “interim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição”.*

*164º De acordo com o que ficou patente no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03.03.201526: “A prova indirecta é também designada por prova por presunção judicial e ocorre quando o Tribunal inferir um facto conhecido de um facto desconhecido (art. 349º do CC). Tal meio de prova não deve ser confundido com a presunção legal de prova que se verifica quando a lei impõe que, reunidos determinados requisitos, se dê como assente certo facto, independentemente da sua prova material. Em processo penal, pelo menos no que se refere aos factos desfavoráveis ao arguido, as presunções legais de prova são manifestamente*



Tribunal Arbitral do Desporto

*incompatíveis com o princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no n.º 2 do art. 32.º da CRP, e a regra «in dubio pro reo» que dele emerge.*

*Diferentemente sucede com as presunções judiciais. Este último tipo de prova assume frequentemente relevância decisiva para demonstração de factos de natureza subjectiva, o que invariavelmente sucede quando faltarem declarações confessórias do arguido. A problemática das presunções situa-se no espaço de articulação entre aquilo a que podemos chamar a verdade processual e a verdade material dos factos. Nas categorias de processos diferentes do processo penal, mormente, no processo civil, são frequentes situações em que se impõe uma determinada verdade processual, independentemente da averiguação da verdade material. Pelo contrário, no processo penal, o princípio constitucional da presunção da inocência obriga a que, na prova dos factos constitutivos e agravantes da responsabilidade criminal do arguido, a verdade processual coincida com a verdade material, tanto quanto for humanamente possível garanti-lo. Por essa razão, mesmo a confissão integral e sem reservas dos factos da acusação pelo arguido (por muitos considerada a «regina probationem») deve ser rejeitada pelo Tribunal, quando este tenha razões para duvidar se foi prestada livremente ou se os factos confessados são verídicos, como dispõe o art. 344.º n.º 3 al. b) do CPP. Ora, a prova por meio de presunção judicial não implica a imposição de uma verdade processual, independentemente e, se necessário, em detrimento da verdade material, mas antes constitui um meio de chegar à verdade material, diferente da prova directa. Nesta conformidade, o uso desse meio de prova em processo penal, mesmo para demonstrar factos desfavoráveis ao arguido, não é irreconciliável com postulado da presunção de inocência e, de um modo mais geral, com o ordenamento jurídico próprio de um Estado de direito. Na motivação do recurso, o arguido reconheceu a admissibilidade de prova por presunção judicial em processo penal, sustentando, ao mesmo tempo, que a condenação em julgamento tem de assentar em prova directa. Não vislumbramos fundamento para esta restrição à eficácia da prova indirecta, propugnada pelo recorrente. Na verdade, a prova por presunção judicial de factos desfavoráveis ao arguido (mais precisamente, factos constitutivos ou agravantes da sua responsabilidade criminal) não deve ser vista como uma derrogação ou sequer um afrouxamento da regra «in dubio pro reo», mas antes se encontra integralmente subordinada a esta. Como tal, o Tribunal só deve dar como provado um facto desconhecido com base num facto conhecido, através de um raciocínio lógico que lhe permita deixar de lado qualquer hipótese factual alternativa que não seja de rejeitar por contrária aos critérios que devem orientar a apreciação probatória, mormente, a experiência comum, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas. Por conseguinte, nada obsta, à luz dos princípios que regem a prova em processo penal, designadamente, o da presunção de inocência do arguido e o postulado «in dubio pro reo», que lhe está associado, a que o Tribunal «a quo» tivesse lançado mão de prova indirecta para dar como demonstrado que o arguido incorreu nas condutas objectivas descritas nos pontos 2 e 3 da matéria de facto exposta na sentença recorrida.”*

*165.º Nesse sentido, veja-se também o acórdão do TR de Coimbra de 09.05.201227.*

*166.º Ainda, veja-se o Acórdão tirado no processo n.º 19/2017.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*167º Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.*

*168º Neste sentido, veja-se o Acórdão do TR de Lisboa, de 04.07.201228, que acompanhamos na íntegra.*

*169º Também o Supremo Tribunal Administrativo se pronunciou neste sentido, dizendo expressamente que: “I - A condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável. II - Nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas.” – destaques nossos.*

*170º Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram arremessados artefactos pirotécnicos para a bancada dos adeptos adversários, por adeptos que foram indicados pelos delegados da LPFP e pelas forças de segurança como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.*

*171º Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.*

*174º Não se compreende porque é que a Demandante é tão sensível quanto a considerar inadmissíveis estas presunções judiciais em sede disciplinar / sancionatória.*

*175º Recorde-se que em sede de contraordenações rodoviárias, por exemplo, existem inúmeras presunções (legais!) que levam à punição do agente quando não é feita contraprova, sem que se levante qualquer questão do ponto de vista da sua admissibilidade, sendo algumas infrações, até, verificadas apenas pelo resultado.*

*(...)*

*189º Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve*



Tribunal Arbitral do Desporto

*admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?*

*190º A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.*

*191º Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria.*

*192º É esse entendimento que não se pode acompanhar.*

*193º Em suma, foi a atitude omissiva da Demandante que deu azo, de forma causal, à prática dos factos perpetrados pelos respetivos adeptos e simpatizantes, com as consequências acima já evidenciadas, isto é, não só a violação dos princípios do fair play e da ética desportiva, mas sobretudo a manifesta criação de uma situação de evidente perigo para a segurança dos espectadores e do público que assistia ao referido jogo, colocando em risco a tranquilidade e a segurança públicas em geral e daquele público ali presente em particular.*

*194º Nesta ordem de considerações, não pode ser outra a resposta a dar à questão jurídica em análise que não seja afirmar que existem meios de prova que permitem imputar à Demandante a inobservância e/ou a omissão de deveres de formação, de vigilância, de cuidado ou de prevenção de comportamentos indevidos por parte dos seus adeptos (autores dos factos ilícitos em causa) e, portanto, de uma conduta que sustenta a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118º, alínea a) do RDLFPF.*

*195º Uma última e breve referência para a alegação da Demandante no sentido de que não se demonstra que o jogo em crise nos autos tenha tido “ampla repercussão mediática” e que tenha resultado da actuação em crise “grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições profissionais de futebol”, colocando assim em causa o ponto 8.º dos factos dados como provados.*

*196º Sem prejuízo de o preenchimento do tipo da infração prevista no artigo 118.º, n.º 1, al. a) se verificar “ quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas”, sempre se dirá que no caso concreto, fruto da ampla repercussão mediática que o jogo em crise nos autos teve e atendendo aos factos em crise nos presentes autos, se verificou “grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições profissionais de futebol”.*

*197º E para lograr tal conclusão, bastará atentar nalgumas notícias dos jornais de referência da especialidade, no dia seguinte ao jogo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*198º Nesse sentido, o Jornal Record, noticiou no dia 28 de Fevereiro de 2023 – um dia após o jogo em crise nos autos – que “arremesso de cadeiras, garrafas e tochas levou à intervenção da PSP à bastonada no V. Guimarães - Sp. Braga”*

*199º Ou também, a título de exemplo, o Jornal A Bola, noticiou no mesmo dia 28 de Fevereiro de 2023, “Cadeiras e tochas a voar no dérbi do Minho.*

*200º Tais acontecimentos e respectiva repercussão, provocam como é bom de ver, um “grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições profissionais de futebol”, pelo que procede também nesta sede, a alegação da Demandante.*

*201º Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

*(...)*

Fundamentando, Invocando e convocando, a Demandada, em defesa da manutenção da Decisão recorrida, profusa jurisprudência especificamente proferida em contexto desportivo, a nível nacional e internacional.

Termina pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pelo Demandante, como a seguir se transcreve: “Nestes termos e nos mais de direito aplicáveis, deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais”

A Demandada apresentou como prova documental: Cópia do processo disciplinar n.º 63 - 2022/2023 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

\*\*\*

### **1.3. TRAMITAÇÃO RELEVANTE**

Fase dos articulados:



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 21/04/2023, a Demandante deu tempestivamente entrada no TAD da sua Petição Inicial de Recurso do Acórdão recorrido, proferido a 11/04/2023 e de pedido de Decretamento de Providência Cautelar. (Cfr. art. 54º, nº 2 e art. 4º, nº 1 e nº 3 alínea a), art. 41º e 53º, nº 1 “*in fine*” da LTAD)

A 24/04/2023 procedeu-se à nomeação de árbitro designado pela Demandante.

Por comunicação electrónica datada de 24/04/2023, procedeu o Secretariado do TAD à Citação da Demandada para o exercício do contraditório, no prazo de 10 dias.

Tendo, na mesma data (24/04/2023), a Demandada apresentado a sua Pronúncia no âmbito da Providência Cautelar, com designação imediata de árbitro.

O Colégio Arbitral foi constituído, com carácter de urgência, em 26/04/2023.

Tendo as partes sido informadas da constituição do Colégio Arbitral na mesma data, por comunicações datadas de 26/04/2023.

E decretada Providência Cautelar, por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a 28/04/2023, no Apenso Proc. nº 29A/2023.

Em 05/05/2023, deu entrada tempestivamente nos autos a Contestação da Demandada (art. 55º LTAD).

Por comunicação electrónica datada de 08/05/2023, procedeu a Secretaria do TAD à Citação/Notificação da Demandante da junção da Contestação aos autos e da possibilidade de resposta, querendo, no prazo de 10 dias, apenas a matéria de excepção. (art. 56º, nº 1 LTAD)

#### Fase da Instrução:

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes e decorrido o último prazo conferido à Demandante, com a citação/notificação da apresentação da Contestação para responder querendo no prazo de 10 dias, apenas no tocante à matéria de excepção – (art. 56º, nº 1 e art. 39º, nºs 1, 2 e 4 da LTAD)



Tribunal Arbitral do Desporto

Deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 02/06/2023.

No referido Despacho Arbitral nº 1 decidiu-se notificar as partes para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações, procedendo-se à marcação da data da Audiência/Diligência prevista no art. 57º da LTAD, destinada à Inquirição das Testemunhas (a apresentar pela Demandante em julgamento (art. 43º, nº 3 LTAD), e à apresentação de Alegações Orais, facultando-se às partes a possibilidade de querendo, poderem acordar na apresentação das alegações por escrito, até ao final da realização da audiência/diligência para produção de prova, podendo apresentá-las por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de realização da referida audiência/diligência. (Cfr. art. 57º, nºs 3 e 4 da LTAD) se das mesmas não prescindissem.

Tendo sido admitida toda a prova documental, audiovisual (áudio e vídeo e link com imagens videográficas) e testemunhal carreada nos presentes autos (na acção principal) pelas partes, decidiu-se igualmente notificar a Demandante para vir aos autos indicar a matéria de prova a que iriam responder as testemunhas por si arroladas.

O referido Despacho Arbitral nº 1 foi notificado às partes por comunicação electrónica em 04/06/2023.

Por Requerimento/Email de 12/04/2023, veio a Demandante aos autos indicar a matéria de facto relativamente à qual as testemunhas por si arroladas iriam responder

Requerimento notificado à Demandada por comunicação electrónica datada de 13/04/2023.

O que veio a ser admitido no Despacho Arbitral nº 2, proferido a 06/07/2023.

Por comunicações electrónicas de 07/07/2023 foram as partes notificadas do Despacho Arbitral nº 2.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

A 11/07/2023 procedeu-se à realização da Audiência de Inquirição das testemunhas da Demandante e apresentação das alegações orais das partes.

Tendo-se procedido à **inquirição** das testemunhas **Pedro Coelho Lima** e **Natália Coelho** arroladas pela Demandante.

E tendo a Demandante, no início da Audiência, **prescindido** da testemunha **Armando Guimarães**

\*\*\*

Tendo-se primeiro procedido à inquirição da testemunha **Eng. Pedro Guimarães Coelho Lima**, Director-Geral da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD.

Que prestou juramento legal.

E declarou ter conhecimento directo dos factos e questões com que o presente processo se relaciona, por se encontrar no interior do Estádio, no desempenho profissional das suas funções de Director-Geral da SAD do Vitória de Guimarães.

E respondeu fundamentalmente a toda a matéria de facto indicada pela Demandada no seu Requerimento de 12/06/2023, enunciada essencialmente nos artigos factos vertidos nos artigos 37.º, 45.º, 53.º, 54.º, 55.º, 57.º, 63.º, 72.º, 73.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º e 86.º, da Petição Arbitral apresentada nos autos.

As suas declarações foram devidamente gravadas e encontram-se devidamente identificadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

\*\*\*

Seguiu-se a inquirição da testemunha **Natália Sofia da Costa Coelho**, Vigilante na área da Segurança Privada nas várias modalidades, serviço prestado no âmbito da Empresa de Segurança Privada que integra, sendo a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD uma das “Clientes” da Empresa de Segurança Privada para a qual trabalha.



Tribunal Arbitral do Desporto

Que prestou juramento legal.

E declarou que presta serviços de segurança privada a quase todos os Clubes/SADs da 1ª e 2ª Ligas, indicando a título de exemplo o Moreirense, o Vizela, o Paços de Ferreira, entre outros, prestando serviços Directora e Coordenadora de Segurança consoante as necessidades dos mesmos.

Que já trabalhou directamente para a Liga PFP, tendo desempenhado as funções de Coordenadora em jogos da Taça da Liga, nomeadamente em Leiria.

Precisando ter sido Coordenadora de Segurança no Jogo dos autos.

Mais declarou ter conhecimento directo dos factos e questões com que o presente processo se relaciona, por ter sido Coordenadora de Segurança no Jogo dos autos.

E respondeu fundamentalmente a toda a matéria de facto indicada pela Demandada no seu Requerimento de 12/06/2023, enunciada essencialmente nos artigos factos vertidos nos artigos 37.º, 53.º, 54.º, 55.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 80.º e 81.º da Petição Arbitral apresentada nos autos.

As suas declarações foram devidamente gravadas e encontram-se devidamente identificadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

\*\*\*

Finda a produção da prova testemunhal, foram as partes, pela Presidente do Colégio Arbitral, convidadas a apresentar as suas alegações orais.

Demandante e Demandada procederam à apresentação das suas alegações orais, que se encontram devidamente identificadas e gravadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD, conforme ficou registado na respectiva Acta disponibilizada a 17/07/2023 e notificada às partes por comunicação electrónica datada de 18/07/2023

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

A 18/08/2023 foi proferido o Despacho Arbitral nº 3.

Com a prolação do Despacho Arbitral nº 3, proferido a 18/08/2023 declarou-se encerrada a Instrução nos presentes autos.

O qual foi, na mesma data, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 18/08/2023.

\*\*\*

Contudo, e não obstante o teor do supra mencionado despacho, sucede que, em data posterior à prolação do mesmo, veio ainda a Demandante Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, introduzir nova questão nos autos, por Requerimento que deu entrada nos autos em 04/09/2023, vindo requerer a aplicação ao caso dos autos da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.

O que deu, de novo, lugar ao exercício do contraditório:

Notificada a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, por comunicação electrónica datada de 04/09/2023, nada veio dizer aos autos.

Sendo certo que a excepcionalidade da entrada em vigor, também em data posterior, a 1 de Setembro de 2023 (art. 15º) da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, veio impor ao Colégio Arbitral a necessária reponderação da questão da aplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei da Amnistia.

\*\*\*

## II – MOTIVAÇÃO

### 2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Atento o alegado pelas partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada nos artigos 13.º a 39.º da Contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.
- c) Da invocada aplicabilidade e prevalência do artigo 187.º, n.º 1, alínea b) aos factos pelos quais a Demandante foi sancionada, com exclusão da aplicação do artigo 118.º, alínea a) do RDLFPF – (âmbito de aplicação das normas dos arts. 187.º, n.º 1, alínea b) e 118.º alínea a) e 187.º, n.º 1, alínea b).
- d) Subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar previsto na alínea a) do art. 118.º do RDLFPF.

\*\*\*

## 2.2. Da questão prévia dos Limites da Intervenção Cognitiva do TAD

Invoca a Demandada (nos artigos 13.º a 41.º da Contestação) que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça, mérito e oportunidade da punição.

Defendendo a Demandada que: “...o TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.”

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que “não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que argumenta da seguinte forma cristalina:

“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

*E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à*



Tribunal Arbitral do Desporto

*sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*

*Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.*

*Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

***Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.** (o Bold é nosso)*

*E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.”*

*(...) “Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.*

*Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”*

*(...)*

*“Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.*

*E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.”*

*(...)*

*“Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.*

*Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido*



Tribunal Arbitral do Desporto

*como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.*

Para concluir da seguinte forma, cfr. consta do respectivo Sumário:

*“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos **entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.**” (O Bold é nosso)*

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada.

Tendo o TAD o poder de analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso.

**Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela Demandada F.P.F.**

\*\*\*

### **2.3 Da questão prévia da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.**

Veio a Demandante, por Requerimento que deu entrada nos autos em 04/09/2023, requerer a aplicação da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto ao caso dos autos, por Requerimento que deu entrada nos mesmos em 04/09/2023.

Notificada a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, nada veio dizer aos autos.

Cumpra, assim, “*prima facie*” aferir da possibilidade da aplicação imediata ao caso dos autos do regime da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, por ocasião da realização em Portugal da Jornada



Tribunal Arbitral do Desporto

Mundial da Juventude e que veio estabelecer o perdão de penas e amnistia de infracções.

Passemos, pois, à aferição se, no caso concreto dos autos, se verificam ou não, de imediato, os respectivos pressupostos de aplicação.

Vejamos:

A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023, conforme consta no seu art. 15º.

Encontrando-se o seu âmbito de aplicação consagrado no art. 2º:

*Art. 2º*

**Âmbito**

*“1 — Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º*

*2 — Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:*

*a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;*

*b) **Sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º***. (O Bold e o sublinhado são nossos)

Dispõe o art. 6º, sob a epígrafe “Amnistia de infracções disciplinares e infracções disciplinares militares” que:

*Art. 6º*

***Amnistia de infracções disciplinares e infracções disciplinares militares***

***“São amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*** (O Bold é nosso)



Tribunal Arbitral do Desporto

Já no art. 7º, prevêem-se as excepções à aplicação da referida Lei, determinando-se no seu nº 1 alínea j) que:

*Art. 7º*

*Excepções*

*“1 — Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:*

*(...)*

*j) Os reincidentes;”* (O Bold é nosso)

É sabido que a apreciação dos pressupostos jurídicos de uma lei de amnistia se trata de um problema de interpretação das normas legais.

É entendimento doutrinária e jurisprudencialmente assente que: “- *As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.*”

Neste sentido, o Acórdão do STA, proferido a 16/11/1995, no Proc. 018072:

*“III - As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.”*

Sendo que tem sido entendimento dominante, que do art. 2º se retira que a delimitação subjectiva da aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, apenas ocorre no tocante aos ilícitos penais (nº 1 do art. 2º), o mesmo não ocorrendo no tocante às infracções disciplinares (Cfr art. 2º, nº 2, alínea b) - que, não estabelece qualquer restrição à delimitação subjectiva no que diz respeito às infracções disciplinares), considerando-se que, em matéria disciplinar, também as pessoas colectivas poderão beneficiar da referida lei, desde que preencham todos os pressupostos de aplicação da mesma e não se verifique nenhuma das excepções.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não sendo despidiêdo fazer referência ao referido no Acórdão do STJ proferido a 12/06/1996, no Proc. 96P472 :

*“I- A lei da amnistia como lei excepcional que é, tem de ser aplicada nos seus precisos termos. II – Nela não são abrangidas todas as infracções, mas só aquelas que o legislador quis e nas circunstâncias em que o quis. III- Qualquer interpretação feita da lei não pode abstrair do seu texto e, por isso, não se pode aplicar aos casos que não têm qualquer correspondência com a letra do texto legal. (O Bold é nosso)*

*2. (...) - não estabelece o preceito legal qualquer restrição quanto à delimitação subjectiva, não podendo, pois o interprete, servindo-se de critério restritivo, excluir da previsão da norma qualquer infractor ou acusado, **seja ele pessoa física ou colectiva, e destas, qualquer tipo de pessoa colectiva;**”. (O Bold é nosso)*

No caso concreto dos presentes autos, a Demandante foi condenada nas seguintes sanções:

- 1- Interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo, e
- 2- Multa no valor de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros), pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a) [*Inobservância qualificada de outros deveres*] do RDLFPF por referência ao art. 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), e nº 2, alínea f) do RCLFPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-2022/2023.

Os factos pelos quais foi aplicada a infracção disciplinar à Demandante pelo CD da FPF, no processo disciplinar em apreço, ocorreram no dia 27 de Fevereiro de 2023.

E, por conseguinte, anteriores às 00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023, encontrando-se preenchido o pressuposto de aplicação vertido na alínea b) do nº 2 do art. 2º.

Já quanto aos pressupostos previstos no art. 6º:

a) A infracção disciplinar pela qual a Demandante foi condenada no Acórdão recorrido não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela referida lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Devendo ainda apurar-se se a sanção aplicada, é ou não “superior a suspensão”.

Se no tocante à sanção de multa, é pacífico tratar-se de sanção inferior (“não superior”) a suspensão.

Já no que tange à sanção de Interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo, dificuldades interpretativas se podem colocar relativamente ao facto de se apurar se é ou não “superior a suspensão”.

Dificuldades interpretativas que, desde logo, emergem do facto de o art. 30º do RDLFPF, sob a epígrafe “Sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes” não contemplar, nem prever, no elenco das sanções aplicáveis aos Clubes/ SADS, pelas infracções pelos mesmos cometidas - a sanção da suspensão.

*Artigo 30.º*

***Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes***

*1. As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes pelas infracções que cometerem são: a) repreensão;*

*b) multa;*

*c) reparação;*

*d) derrota;*

*e) subtração de pontos na tabela classificativa;*

*f) impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador;*

*g) impedimento de registo de novos contratos de jogadores;*

*h) interdição temporária de setor de recinto desportivo;*

*i) interdição temporária de recinto desportivo;*

*j) realização de jogos à porta fechada;*

*k) desclassificação;*

*l) exclusão das competições profissionais.*

*2. No caso de clubes com equipas “B” as sanções previstas nas alíneas d), e), h), i), j) e k) são cumpridas nas competições em que a infração tiver sido praticada.*

O RDLFPF, só contempla a sanção de suspensão para os demais casos, designadamente, no tocante às sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal,



Tribunal Arbitral do Desporto

previstas no art. 31º e às Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos previstas no art. 32º:

*Artigo 31.º*

***Sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal***

*As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal pelas infrações que cometerem são:*

- a) repreensão;*
- b) suspensão;*
- c) exclusão das competições profissionais.*

***Artigo 32.º***

***Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos***

*As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos dirigentes dos clubes e aos delegados destes, e bem assim aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições organizadas pela Liga Portugal ou que desenvolvam atividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições, pelas infrações que cometerem são:*

- a) repreensão;*
- b) multa;*
- c) suspensão.*

Como supra referido, e em resultado da transcrição dos arts. 30º, 31º e 32º do RDLPFP, dificuldades interpretativas se podem colocar no que diz respeito a apurar se a sanção aplicada no Acórdão recorrido de Interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo é ou não superior à pena de suspensão.

Desde logo, porquanto o RDLPFP não estabelece uma hierarquia normativa entre as sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes (pessoas colectivas) e as sanções disciplinares aplicáveis aos Dirigentes, Jogadores, Delegados dos clubes, treinadores e demais agentes desportivos (pessoas singulares), ao contrário do que se encontra previsto para as infracções qualificadas como “muito graves, graves e leves”. (Em sentido semelhante o Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, proferido em 04/09/2023, no Recurso nº 01/CJ – 2023/2024)



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, da enumeração sucessiva e sequencial das sanções aplicáveis aos Clubes, aos Dirigentes, Jogadores, Delegados dos clubes, Treinadores e demais agentes desportivos, prevista na II Secção do Capítulo II do RDLPPF, referente ao Cumprimento e efeitos das sanções disciplinares, podemos observar que, do ponto de vista estritamente sistemático, a referida enumeração sequencial parece ter obedecido a uma ordem de gravidade progressiva, desde a repreensão (no art. 33º do RDLPPF) até à sanção de exclusão das competições profissionais para os Clubes (art. 51º do RDLPPF).

Encontrando-se a sanção de interdição temporária de recinto desportivo prevista no art. 45º (referente à sanção de interdição temporária de recinto desportivo), ao qual foi atribuída uma numeração superior à dos art.s 37º a 41º referentes às sanções de suspensão:

*Artigo 33.º Sanção de repreensão*

*Artigo 34.º Sanção de multa*

*Artigo 37.º Sanção de suspensão de jogadores*

*Artigo 39.º Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes*

*Artigo 40.º Suspensão dos demais agentes*

*Artigo 40.º-A - Suspensão em casos de corrupção ou viciação de apostas desportivas*

*Artigo 41.º Suspensão preventiva*

*Artigo 42.º Sanção de reparação*

*Artigo 44.º Sanção de derrota*

***Artigo 45.º Sanção de interdição temporária***

*Artigo 45.º - A - Sanção de interdição temporária de setor de recinto desportivo*

*Artigo 46.º Sanção de realização de jogos à porta fechada*

*Artigo 47.º Impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador*

*Artigo 47.º-A - Sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores*

*Artigo 48.º Sanção de subtração de pontos*

*Artigo 49.º Sanção de desclassificação*

*Artigo 51.º Sanção de exclusão das competições profissionais*

Contudo,

Se de um ponto de vista estritamente sistemático, parece que a Interdição de recinto desportivo é, abstractamente, uma sanção superior (mais gravosa) do



Tribunal Arbitral do Desporto

que a suspensão, porquanto o art. 45º (referente à sanção de interdição temporária de recinto desportivo) se encontra enumerado “acima” dos art.s 37º a 41º referentes às sanções de suspensão.

Já de uma perspetiva substantiva poderemos alcançar uma conclusão diferente.

Podendo, numa perspectiva puramente abstracta, considerar-se que a aplicação de sanção de Interdição de recinto desportivo computada em jogos acarretará para o Clube, em abstracto, consequências menos gravosas, uma vez que não impede o Clube de exercer qualquer atividade desportiva, inibindo-o, contudo, de realizar jogos oficiais no seu recinto desportivo na qualidade de visitado, ficando o clube sancionado impedido de disputar jogo na qualidade de visitado no seu Estádio, obrigando-o a disputar jogo em estádio neutro a designar pela Liga Portugal, tendo que indemnizar não só o Clube adversário, como o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares. (Cfr. art.º 49º da Lei nº 39/2009 de 30 de Junho e art.º 45º, nº 1 do nº 1 do RDLFPF)

Acresce que,

Ainda de uma perspectiva substantiva, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à medida da sanção concretamente aplicada, a sanção de Interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo também não se revela superior e mais gravosa do que sanção de suspensão.

E para tanto bastará referir, como exemplos, os máximos de 10 anos previstos para as penas de suspensão, conforme previsto para os ilícitos disciplinares de “corrupção” (art. 128º do RDLFPF), “viciação de apostas desportivas” (art. 128º-A do RDLFPF), ou de “oferta de vantagem indevida, coação e participação na falta de comparência” (art. 129º do RDLFPF), a título meramente exemplificativo, como referido.

### ***Artigo 128.º Corrupção***



Tribunal Arbitral do Desporto

*-n.º 1 (...) o punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos (...)*

**Artigo 128.º-A - Viciação de apostas desportivas**

*.n.º 1 (...) o punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos (...)*

**Artigo 129.º Oferta de vantagem indevida, coação e participação na falta de comparência**

*1. (...) são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos (...)*

Tendo em consideração as assinaladas penas máximas de suspensão por 10 anos, não se pode concluir que a sanção de Interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo seja superior ou mais grave que a suspensão.

Estamos perante uma infracção disciplinar cujos factos pelos quais a mesma foi aplicada à Demandante, ocorreram no dia 27 de Fevereiro de 2023, em data anterior às 00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023, que não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto e cuja sanção aplicável não é superior a suspensão.

Encontram-se, pois, verificados os pressupostos previstos nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Contudo, como assinalado e transcrito supra, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto tipifica as **exceções** no seu artigo 7º, configurando a reincidência uma situação de excepção que obsta à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Resultando do disposto na alínea j), do n.º 1, do art. 7º, que “os reincidentes” não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na referida lei, o que configura uma excepção à aplicação da mesma.

No que tange à interpretação da alínea j) do n.º 1 do art. 7º, e à abrangência da mesma, sendo que da referida alínea não resulta qualquer restrição ou delimitação do seu âmbito de aplicação especificamente aos ilícitos penais, referindo-se apenas de forma genérica aos “reincidentes”, e atendendo ao



Tribunal Arbitral do Desporto

carácter excepcional das leis de amnistia, não devendo o intérprete restringir o que, aparentemente, o legislador não quis restringir, é de concluir que igualmente se encontram abrangidas as infracções disciplinares.

Acresce que, do ponto de vista sistemático, das várias alíneas do nº 1 do art. 7º resulta que, sempre que o legislador pretendeu restringir o respectivo âmbito de aplicação às infracções penais, fê-lo de forma expressa.

Ante dúvidas interpretativas que possam subsistir, sobre se os reincidentes de infracções disciplinares se encontram ou não incluídos nas excepções à aplicação da Lei nº 38-A/2023, art. 7º, nº 1, al. J), e ainda na falta de Jurisprudência interpretativa dos Tribunais Superiores Administrativos, relativamente à questão dos "reincidentes", no âmbito da aplicação da Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, em virtude da data da sua entrada em vigor ser ainda demasiado recente, socorremo-nos de Jurisprudência, já firmada, relativamente a anteriores leis de amnistia, de cuja redacção a Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto é praticamente decalque.

Sobre a reincidência aplicável às infracções disciplinares como óbice à aplicação da Lei da Amnistia, veja-se o Acórdão do STA, proferido a 11/09/2008, no Processo nº 0423/07, no âmbito da aferição da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio, relativamente à qual a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto é praticamente o decalque:

*“II - Assim, e em conformidade com o disposto no artigo 66 deste estatuto disciplinar, é **reincidente** e, dado o disposto no artigo 2, número 1, alínea a), da Lei 29/99, de 12 de Maio, **não beneficia da amnistia concedida** pelo artigo 7, alínea c), deste mesmo diploma, uma agente da Polícia de Segurança Pública a quem, tendo-lhe sido aplicada, em 23.6.1998, pena de repreensão escrita, cometeu nova infracção disciplinar, em 3 e 4 de Setembro de 1998, punida com vinte dias de suspensão. (O Bold é nosso)*

*III - Deve, pois, ser revogado o acórdão, no qual se decidiu que, relativamente a esta infracção, a referida agente policial beneficia daquela amnistia.”*

Ou ainda Acórdão do STA, proferido a 16/01/1996, no Recurso nº 37.346, no âmbito da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 15/94 de 11 de Maio:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Começemos, pois, por conhecer do recurso trazido pelo ..., do despacho que julgou extinta a instância do recurso contencioso (despacho de fls. 67-67 vº).

Desde já se adianta que o mesmo se mostra fundado. O despacho nele recorrido, como se disse, fez aplicação ao caso sub judice do disposto na al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, de 11 de Maio, e, na sua base, considerou amnistiada a infracção (melhor se devendo dizer "infracções", já que de 4 infracções se tratava no caso) em que a deliberação contenciosamente impugnada, de 14/6/93, havia assentado.

Não se põe em causa no processo que tais infracções se inserem na previsão da 1ª parte da aludida al. jj) daquela lei, uma vez que a pena que lhes coube foi a de multa, inferior à de suspensão, que constitui precisamente um dos limites ali fixados para que a correspondente medida de clemência possa funcionar.

O que se discute é só o alcance da restrição que o citado preceito introduziu também a tal medida, na parte em que a exclui, como se refere no seu segmento final, **no caso de se tratar de infractor que "já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave"**.

É que a aludida ..., **como resulta do respectivo registo disciplinar** (v. fls. 65), anteriormente à sua punição através da deliberação contenciosamente impugnada, havia também sido já punida disciplinarmente com a pena de 8 dias de multa, "pena" essa que conforme conste daquele registo, por despacho do vice-presidente do .... e ao abrigo da al. gg) do artº 1º, da Lei 23/91, de 4/7, foi julgada amnistiada.

E o problema que agora se põe, suscitado no recurso agora em apreciação, é o de saber se essa amnistia de que a interessada beneficiou é susceptível de se projectar também no domínio da falada al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, por forma a considerar-se que a mesma anteriormente a esta lei nunca foi punida disciplinarmente, podendo assim ser-lhe aplicada a aludida medida de clemência daquela Lei nº 15/94.

O despacho recorrido, ainda que não aludindo ao problema, optou por essa solução.

**Mas, como já se disse, sem fundamento bastante.**

A parte final da al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, exclui, como se viu, a amnistia no mesmo preceito concedida às infracções disciplinares nela previstas, se o infractor respectivo "já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave".

Deu-se pois relevância ao facto de o possível beneficiário da medida de clemência não ter sofrido anteriormente punição disciplinar de gravidade superior à referida.

Ora, se a amnistia apaga ou faz esquecer a infracção a que se dirige, a qual não pode assim mais produzir quaisquer efeitos para o futuro, a verdade é que a mesma não atinge os factos em si em que a infracção se analisou, ou seja, a respectiva materialidade, a sua realidade histórica, que pode relevar para outros efeitos segundo a livre opção do legislador.

Segundo se julga, foi a essa realidade que o legislador da Lei nº 15/94 fez apelo ao modelar livremente a extensão da medida de clemência que plasmou na falada al. jj) do seu artº 1º: se



Tribunal Arbitral do Desporto

***o sujeito da infracção a amnistiar já tiver sido anteriormente punido no âmbito disciplinar com pena de censura ou outra mais grave, não beneficia da amnistia.***

*Pressuposto negativo pois dessa medida é que o infractor não tenha anteriormente sido objecto da pena disciplinar referida (ou equivalente) ou de outra de natureza mais grave, tenha ou não a respectiva infracção (ou infracções), por sua vez, sido também amnistiada.*

*Ora, como este pressuposto negativo para aplicação da al. jj) se não verifica quanto à ..., como já se viu, não pode ela beneficiar, contrariamente ao decidido no despacho em apreciação, da amnistia nos termos daquela alínea.*

*A instância do recurso contencioso não se deverá pois considerar extinta por inutilidade superveniente de lide, como por erro de interpretação da aludida al. jj) foi julgado no mesmo despacho.*

*Procede, pois, nestes, a matéria de todas as conclusões das alegações do recorrente ....*

***Há assim que passar à apreciação do recurso da sentença final, (...)*** (O Bold e o sublinhado são nossos)

Regressando ao caso dos autos,

No Acórdão recorrido, foi a Demandante Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, condenada como reincidente.

Consta, a fls. 35 a 37 do Acórdão recorrido, que:

***“90. Ainda neste âmbito das exigências de prevenção especial ou individual,  
i) (...)***

*ii) a Arguida Vitória, SAD apresenta condenação, na época desportiva da prática dos factos (2022/2023) pela prática da infracção a que se refere o artigo de 13 (treze) infracções disciplinares p. e. p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a) e 11 (onze) infracções disciplinares p. e. p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF e várias outras condenações pela prática de outros ilícitos, nomeadamente pelo ilícito dos artigos 180º, nº 2 (Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo), 182º, nº 2 (Agressões graves a espectadores e outros intervenientes) e 183º, nº 2 (Arremesso de objetos com reflexo no jogo);*

***91. Ou seja, relativamente às Arguidas, a existência de antecedentes disciplinares na presente época desportiva faz despontar a reincidência como circunstância agravante, nos termos do artigo 53.º n.º 1 alínea a) RDLFPF, o que implica o agravamento em ¼ da sanção concretamente aplicada ao agente (artigo 56.º, n.º 3 RDLFPF).***

*(...)*



Tribunal Arbitral do Desporto

*93. Dito isto, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos, como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar:*

*i) à Arguida **Vitória Sport Clube - Futebol, SAD**, pela prática de uma infracção p. e p. 118.º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros deveres], do RDLFPF por referência ao artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), e n.º 2, alínea f) do RCLFPF, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa que se fixa em 100 (cem) UC. Operada, sobre as sanções concretamente aplicadas, a referida **circunstância agravante da reincidência**, tal determina que aquelas sanções concretamente aplicadas a esta SAD Arguida sejam agravadas em ¼ (um quarto) - art.ºs 53º, n.º 1, alínea a) e 56º, n.º 3, ambos do RDLFPF -, daí resultando a sanção concreta a aplicar à arguida **Vitória Sport Clube-Futebol, SAD** na sanção **de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa que se fixa em 125 (cento e vinte e cinco) UC**, a que corresponde, compulsado o factor de ponderação de 0,70 a que alude o § único do n.º 2 do artigo 36.º do RDLFPF, bem como o arredondamento previsto no artigo 56.º, n.º 5, todos do RDLFPF, o montante de 8.925,00€ (oito mil novecentos e vinte e Página 37 de 39 cinco euros). “(O sublinhado é nosso)*

No que concerne ao conceito de reincidência disciplinar, constante do RD, no que releva para o caso dos autos, dispõe o art. 53º do RDLFPF que:

### **Artigo 53.º**

#### **Circunstâncias agravantes**

*1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:*

*a) a reincidência;*

*(...)*

*2. É sancionado **como reincidente** quem, tendo sido sancionado por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infracção disciplinar, cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, **outra infracção disciplinar do mesmo tipo**, infracção disciplinar de igual ou maior gravidade **ou duas ou mais infracções de menor gravidade**.*

*3. Para efeitos do disposto no número anterior **apenas relevam as infracções cometidas na mesma época desportiva**.*

*4. Para efeitos do disposto no n.º 2, a gravidade das infracções é determinada pelo limite máximo da sanção da espécie mais grave que lhes seja aplicável.*

*(...) (o Bold e o sublinhado são nossos)*

Dispõe ainda o n.º 3 do art. 56º do RDLFPF que: “3. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante, a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que nos autos de processo disciplinar sob recurso, a reincidência foi aplicada à Demandante como circunstância agravante.

Ao excluir os reincidentes, inclusive em matéria disciplinar, da aplicação da Lei da Amnistia, significa que o legislador viu na reincidência um indício de maior gravidade sancionatória no sentido de, na sua perspectiva (do legislador), tal situação dever constituir um obstáculo à aplicação da amnistia.

Em face do exposto, do ponto de vista formal, não resulta aplicável, de imediato e sem mais, ao caso concreto a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, não ficando este Tribunal desonerado do conhecimento do mérito do recurso - da resposta às demais questões formuladas pelas partes, devendo prosseguir-se para a resposta às mesmas, e sem prejuízo do que resultar decidido nos presentes autos.

\*\*\*

Em resultado da inaplicabilidade automática, de um ponto de vista formal, e em abstracto da Lei n.º 38 – A/2023 ao caso concreto dos presentes autos, inexistente, pois, qualquer questão prévia que possa obstar ao conhecimento do mérito do recurso.

Cumpra, pois, apreciar o mérito do recurso, visto não haver razões que a tal obstem:

## **2.4. FACTOS**

### **2.4.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (art. 3º da LTAD)

Analizada e valorada a prova produzida nos presentes autos, e com interesse para a boa decisão da causa, julgam-se provados os seguintes factos, fixando-se a seguinte matéria de facto:



Tribunal Arbitral do Desporto

1º - No dia 27 de Fevereiro de 2023, realizou-se no Estádio D. Afonso Henriques o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12203 (203.01.192), entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, a contar para a 22.º jornada da Liga Portugal BWIN.

2º - Ao minuto 60 do jogo, os adeptos afetos à Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, situados na zona da Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afecta aos mesmos, arremessaram duas tochas incandescentes para a zona da bancada visitados afecta pela Vitória Sport Clube Futebol, SAD aos Patrocinadores e respectivos convidados.

3º - Subsequentemente, da zona neutra da Bancada Norte Superior, afecta pela Demandante Vitória Sport Clube Futebol, SAD aos Patrocinadores da Liga PFP e respectivos convidados foi devolvida ("arremessada de volta") **uma das tochas** que foi enviada pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, sem atingir ninguém, caindo numa zona sem pessoas e sem público.

4º - Nos termos do **Relatório de Delegado** elaborado por ocasião do jogo em apreço, descreve-se:

(...) «[o]s adeptos alocados na Bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremes[s]aram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. **Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas** que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.».

5º - Por sua vez, consta do **Relatório de Policiamento Desportivo** elaborado na sequência do jogo supra mencionado que, às «22h38 Arremesso **de dois artigos pirotécnicos** da Bancada Norte Superior visitantes para Bancada Norte Superior adeptos visitados e posteriormente os **visitados arremessaram os mesmos artigos** pirotécnicos para os visitantes. NPP 103851/2023.»



Tribunal Arbitral do Desporto

6º - Sucede, que tais comportamentos ocorreram no decurso do jogo, tendo os adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD (clube visitante) arremessado dois artigos pirotécnicos (tochas) na direcção da bancada onde se encontravam alocados os Patrocinadores da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e respectivos convidados, tendo um artigo pirotécnico (uma tocha) sido devolvido.

7º - Compulsado o extracto disciplinar da Arguida Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, ressalta que existem ocorrências respeitantes a actos de violência perpetrados pelos seus sócios/adeptos e simpatizantes, com alguma regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares.

8º - De igual modo, compulsado o extracto disciplinar da Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD ressalta que existem ocorrências respeitantes a actos de violência perpetrados pelos seus sócios/adeptos e simpatizantes, com igual regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares.

9º- Concernente ao jogo identificado sob artigo 1.º, foi a Arguida Vitória Sport Clube Futebol, SAD, já sancionada em sede de processo sumário, no dia 02.03.23, por infrações cometidas pelos seus adeptos, conforme infra se discrimina:

1213	VITÓRIA SPORT CLUBE, FUTEBOL SAD	EUR	5800.00	MULTA	Artº187.1.B)
<p>(Comportamento incorreto do público - «Os adeptos alocados na bancada Sul Superior (fora da ZCEAP), afetos ao Vitória SC, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, fizeram deflagrar os seguintes engenhos pirotécnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 3 flash light, às 21.17</li> <li>- 3 tochas, às 21.17</li> <li>- 1 pote de fumo, às 21.46</li> <li>- 3 flash light, às 21.46</li> <li>- 1 pote de fumo, às 21.53</li> <li>- 1 pote de fumo, às 21.57</li> <li>- 1 flash light, às 21.57» e «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, fizeram deflagrar os seguintes engenhos pirotécnicos:</li> <li>- 6 tochas, às 22.37H» - Conforme Relatório do Delegado da LPFP)</li> </ul> <p>(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal e n.º 1 do art.º 127.º do RDLFPF)</p> <p>(Reincidência - Ex vi art.º 53.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, e art.º 56.º, n.º 3 e 5 do RDLFPF - Conforme o cadastro do clube)</p> <p>(Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</p>					
1213	VITÓRIA SPORT CLUBE, FUTEBOL SAD	EUR	1071.00	MULTA	Artº187.1.A)
<p>(Comportamento incorreto do público - «Os adeptos alocados na bancada Sul Superior (fora da ZCEAP), afetos ao Vitória SC, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, entoaram os seguintes cânticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- "Braga é merda", ao minuto 66; - "... A liga é merda, horários insipientes." ao minuto 40 (...) Os adeptos alocados na bancada sul superior, afetos ao Vitória SC (fora da ZCEAP), melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, exibiram a seguinte tarja com medida superior a 1x1: - "Braga é merda" às 21.13 - Cachecóis com a inscrição ACAB - 21.37 (...) Os adeptos alocados na bancada Nascente Interior (fora da ZCEAP), afetos ao Vitória SC, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, exibiram a seguinte tarja com mais de 1x1: "BLÓZ viram a morte na rotunda", às 22.28H e às 23.20H; "Vitória é nossa", às 21.58H. - Conforme Relatório do Delegado da LPFP)</li> </ul> <p>(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, no artigo 127.º, n.º 1 do RDLFPF, no art.º 6.º, al. g), art.º 9.º, n.º 1, al. m) e art.º 10.º, n.º 1, al. c) do anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP e no art.º 8.º, n.º 1, al. a), no art.º 22.º, n.º 6, al. b) e no art.º 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 32/2009, de 30 de julho, na redação atualmente em vigor)</p> <p>(Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</p>					

10º- De igual modo, na sequência do jogo identificado sob artigo 1.º, foi a Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD já sancionada em sede de processo sumário, no dia 02.03.23, por infrações cometidas pelos seus adeptos, conforme infra se discrimina:



Tribunal Arbitral do Desporto

1048	SPORTING CLUBE BRAGA, FUTEBOL SAD	EUR	2710.00	MULTA	Artº187.1.B)
<i>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, fizeram deflagrar os seguintes engenhos pirotécnicos:  - 6 tochas, às 22.37H  - 1 flash light, às 22.37H» – Conforme o descrito no Relatório do Delegado da LPFP)  (Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal)  (Reincidência - Ex vi art.º 53.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 e artigo 56.º, n.º 5, todos do RDLFPF – Conforme o cadastro do clube)  (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</i>					
1048	SPORTING CLUBE BRAGA, FUTEBOL SAD	EUR	867.00	MULTA	Artº187.1.A)
<i>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, entoaram os seguintes cânticos; - "...A liga é merda, horários indecentes", ao minuto 40» – Conforme Relatório do Delegado da LPFP)  (Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal)  (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</i>					

11º- A Demandante Vitória Sport Clube Futebol, SAD promove regularmente e promoveu para o jogo dos autos realizado no dia 27/02/2023 medidas preventivas, de segurança para evitar a ocorrência de quaisquer distúrbios antes, durante e após os jogos:

- a) No jogo de 27/02/2023, realizado no Estádio D. Afonso Henriques o entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, a Revista de entrada dos adeptos no Estádio foi feita pela Força Policial reforçada ainda por forças de Segurança privada contratadas pela Demandante, (Cfr. resulta do Relatório de Segurança a fls. 58 do Processo Disciplinar e da Prova testemunhal produzida nos presentes autos).
- b) No jogo de 27/02/2023, realizado no Estádio D. Afonso Henriques o entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, foi feito o devido controlo de entradas (como consta de fls. 59 do PD)
- c) No jogo de 27/02/2023, realizado no Estádio D. Afonso Henriques o entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD procedeu-se ao controlo de entradas com PDAS (terminais computacionais portáteis) de auxílio no controle das entradas (a Fls. 59 do PD)
- d) No jogo de 27/02/2023, realizado no Estádio D. Afonso Henriques o entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol,



Tribunal Arbitral do Desporto

- SAD, procedeu-se ao controle de entradas com torniquete. (a fls. 59 do PD)
- e) No jogo de 27/02/2023, realizado no Estádio D. Afonso Henriques o entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, procedeu-se a Revista de entrada de adeptos no Estádio por visualização e palpação nos termos legalmente previstos e admitidos e visionamento realizada pela PSP. (Prova testemunhal – depoimento da testemunha Eng. Pedro Coelho Lima) e devidamente mencionado no Boletim de Segurança de fls. 58 a 66 do PD)
- f) No jogo de 27/02/2023, realizado no Estádio D. Afonso Henriques o entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, procedeu-se ao controle e revista pessoal para impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência (a fls. 59 do PD)
- g) Para o jogo dos autos, de 27/02/2023, foram destacados 319 membros efectivos das Forças Policiais. (a fls. 66 do Processo Disciplinar)
- h) Requisitados 130 ARDs. (a fls 65 do PD)
- i) 30 ARDs dedicados aos Adeptos visitantes, reforçados pelos elementos das forças Policiais. (a fls. 65 do PD e prova testemunhal)
- j) Foram estabelecidas medidas de vigilância e controlo de modo a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e assegurar que as vias de acesso estejam desimpedidas. (a fls. 59 do PD e prova testemunhal).
- k) Foi feita a divulgação em locais visíveis: da proibição de venda de bebidas alcoólicas no interior do Estádio, substâncias psicotrópicas e estupefacientes e respectivo controlo, bem como da proibição de armas e engenhos explosivos ou pirotécnicos. (a fls. 59 do PD).
- l) Encontravam-se definidos e salvaguardados anéis ou perímetros de segurança. (a fls 59 do PD).



Tribunal Arbitral do Desporto

- m) Reservadas zonas distintas para efectuar a separação dos grupos de adeptos (prova testemunhal e Boletim Segurança no PD )
- n) Sistema de videovigilância no interior do estádio. (a fls. 60 do PD)
- o) O jogo foi previamente classificado como de risco elevado pelas entidades competentes (Prova testemunhal Depoimento da Coordenadora de Segurança do jogo dos autos – Natália Coelho e Boletim de Segurança constante do PD (a fls. 65 e 66 do PD)
- p) O Senhor Comandante de Policiamento considerou estarem reunidas as condições de segurança para a realização do jogo e/ou entendeu que o Director de Segurança fez tudo ao seu alcance para que essas condições fossem garantidas. (a fls. 66 do PD)
- q) A Demandante e a Força Policial estabeleceram prévio plano de actuação no Estádio e seus anéis de segurança. (a fls. 66 do PD)
- r) Tendo existido previamente planos de reforço de policiamento em caso de distúrbios nas bancadas. (a fls. 66 do PD)
- s) A Demandante recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços das Forças Policiamento e de Segurança Privada de reforço por considerar serem as entidades mais aptas e preparadas para fazer a Revista de entrada no Estádio e mais experientes na detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, e regularmente.

12º- A Demandante promove regularmente medidas de segurança, de vigilância e de formação e promoveu para o jogo dos autos, realizado no dia 27/02/2023, medidas preventivas:

- a) Contrata para todos os jogos e para o jogo de 27/02/2023 um número de ARDS que ultrapassa aquele que resulta da aplicação dos critérios regulamentares;
- b) Segue sempre, e seguiu para o jogo realizado no dia 27/02/2023, as indicações do Comando Policial, entidade máxima no que respeita à



Tribunal Arbitral do Desporto

- questão de segurança no recinto, antes, durante após o referido jogo e dos demais jogos.
- c) Promove habitualmente, e promoveu para o jogo do dia 27/02/2023, a realização de revistas exaustivas aos adeptos durante a entrada no recinto.
  - d) Promove activamente, nos sistemas de áudio e vídeo do estádio, antes dos encontros e durante o intervalo, mensagens contra a violência, racismo e xenofobia, o que fez também no jogo do dia 27/02/2023.
  - e) Promove regularmente vídeos a favor da inclusão, o que igualmente promoveu no jogo do dia 27/02/2023.
  - f) Promove habitualmente vídeos contra o racismo e xenofobia, incluindo no jogo do dia 27/02/2023.
  - g) Promove vídeos a dar conta das medidas de segurança adotadas no Estádio D. Afonso Henriques, a apelar para o seu cumprimento e a rejeitar práticas de violência, destruição de património e uso de pirotecnia;
  - h) Promove vídeos a apelar ao uso da bancada família, iniciativa que foi premiada pela LPFP. (Cfr. 4 vídeos, juntos aos autos em ficheiro zip)
  - i) A Demandante tem devidamente nomeado um Director de segurança e um Director de segurança adjunto, bem com um OLA, sendo que são estes as pessoas da requerente que interagem com as forças policiais, entidade que assume a supervisão do recinto desportivo.
  - j) A Demandante acata regularmente, e acatou para o jogo de 27/02/2023, todas as decisões tomadas pela P.S.P., tanto as que foram tomadas no próprio jogo, como as que foram previamente tomadas nas reuniões que precedem a realização do referido jogo e dos demais jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- k) A Demandante diligencia pela instauração de processos disciplinares e aplica medidas sancionatórias aos seus sócios de que tem conhecimento ter estado envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto (Docs. 11, 12, 14 e 15 juntos com a PI)
- l) A Demandante promove a divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio D. Afonso Henriques, a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos.
- m) E promove campanhas de sensibilização junto dos seus sócios e adeptos, quer contra o racismo, quer contra a violência no desporto,
- n) A Demandante tem colocadas as seguintes mensagens no Estádio D. Afonso Henriques, designadamente:
- “O VITÓRIA É PRETO E BRANCO. DIZ NÃO AO RACISMO. SAY NO TO RACISM.” (cfr. Docs. ns.º 3, 4 e 5 juntos com a PI)
- “AQUI SÓ LUTAMOS PELOS 3 PONTOS. DIZ NÃO À VIOLÊNCIA. SAY NO TO VIOLENCE”. (cfr. Docs. ns.º 6 e 7 juntos com a PI)
- o) Nos ecrãs gigantes do Estádio da Demandante por ocasião dos jogos oficiais do clube, e nas redes oficiais do clube., passam as seguintes mensagens (cfr. documento n.º 8, 9 juntos com a PI) e comunicados:
- E ONDE OS COMPORTAMENTOS INCORRETOS, SEJAM ELES A DESTRUIÇÃO DE PATRIMÓNIO, O ARREMESSO DE OBJECTOS E A DEFLAGRAÇÃO DE PIROTECNIA NÃO ACONTEÇAM E QUE RESULTAM EM MULTAS AVULTADAS PARA O NOSSO CLUBE. (Doc. 8)
- NÃO À VIOLÊNCIA no placard luminoso (Doc. 9)

Vitoria SC oficial “O ESTÁDIO D. AFONSO HENRIQUES É DE TODOS OS VITORIANOS. FAÇAMOS DA NOSSA CASA UM “INFERNO BRANCO”, DE APOIO AOS NOSSOS CONQUISTADORES, E ONDE OS COMPORTAMENTOS INCORRETOS, SEJAM ELES A DESTRUIÇÃO DE PATRIMÓNIO, O ARREMESSO DE OBJECTOS E A DEFLAGRAÇÃO DE



Tribunal Arbitral do Desporto

PIROTECNIA NÃO ACONTEÇAM E QUE RESULTAM EM MULTAS AVULTADAS PARA O NOSSO CLUBE.

CABE A TODOS NÓS CUIDARMOS DO NOSSO VITÓRIA E, PARA ISSO, PEDIMOS A COLABORAÇÃO DE TODOS OS VITORIANOS. À CONQUISTA!"

(Doc. 10)

13º - A Arguida Vitória Sport Clube-Futebol, SAD apresenta antecedentes disciplinares na época desportiva 2022/2023, bem como no ano anterior à data da prática dos factos, conforme extracto melhor reproduzido a fls. 33 a 37.

14º - A Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD apresenta, também, antecedentes disciplinares na época desportiva 2022/2023, bem como no ano anterior à data da prática dos factos, conforme extrato melhor reproduzido a fls. 30 a 32.

\*\*\*

## 2.4.2 FACTOS NÃO PROVADOS

Analisada e valorada toda a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

Facto não provado 1- Que a Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), seja **afecta exclusivamente** aos adeptos da Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD.

Facto não provado 2 - Que **os adeptos** da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, situados na Bancada Norte Superior (visitados), **afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram as tochas** que lhes foram enviadas pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, de volta para a bancada onde estes se encontravam alocados.

Facto não provado 3 - Que **os adeptos** de ambas as Sociedades Desportivas tivessem arremessado artigos pirotécnicos (tochas) de/e para as bancadas onde, respectivamente, se encontravam alocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Facto não provado 4- Que *da referida atuação resulta*, (tenha resultado) em especial do arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes), uma situação de perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas.

Facto não provado 5- Que conforme é de conhecimento público, o jogo em apreço nos autos foi transmitido em direto e teve ampla repercussão mediática, resultando ainda da sobredita atuação grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol.

Facto não provado 6- Que as Arguidas não têm suficiente e eficazmente adoptado e/ou promovido acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadora da ordem pública junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes

Facto não provado 7- Que as Arguidas agiram assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), ao não cumprirem com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto dos seus sócios/adeptos e simpatizantes, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, de que resultou perigo para a vida e segurança dos espectadores e para a tranquilidade e a segurança públicas, bem como prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol, não se abstendo, porém, de o realizar.

\*\*\*

#### **2.4.4. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

O Tribunal formou a sua convicção, com base no conjunto da prova carreada para os autos, na análise crítica da prova testemunhal, da prova documental prova e demais prova audiovisual (áudio e vídeo e link com imagens videográficas) constante dos autos de Proc. Disciplinar nº 63 -2022/2023), a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as



Tribunal Arbitral do Desporto

garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás:

Tanto do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Como do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, que prevê que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção que forme sobre cada facto em discussão, ressalvados os factos cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Neste contexto,

### **Factos provados:**

O facto 1 – A prova dos factos descritos em 1º consta do Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo de fls. fls. 7, 12, 58 e 68, bem como da Capa do Processo Disciplinar.

Os factos provados 2 e 3 - Os factos provados 2 e 3 resultam da reformulação dos factos 2º e 3º do Acórdão recorrido, designadamente quanto à exclusividade da afectação da Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP) aos adeptos da SC Braga SAD e da afectação exclusiva da Bancada Norte Superior (visitados) aos adeptos da Vitória SC SAD, bem como ao número de tochas devolvidas.

Assentando na factualidade descrita nos Relatórios do Delegado e do Policiamento Desportivo de fls. 13, 41 e 54, **na parte em que ambos são coincidentes e para além de qualquer dúvida razoável, uma vez que se verifica uma discrepância entre ambos, no tocante ao número de tochas,**



Tribunal Arbitral do Desporto

**sendo ambos são omissos quanto à exclusividade da afectação** da respectiva Bancada e na prova testemunhal, na parte em que contrariou ou foi suficiente para colocar em causa a exactidão de alguma factualidade dada por provada nos factos provados 2º e 3º do Acórdão recorrido - quer quanto à exclusividade das bancadas, quer quanto ao número de tochas devolvidas – sendo que para o caso sub judice o que releva é o acto de devolução/número de tochas devolvidas.

Da prova testemunhal produzida nos autos, designadamente dos depoimentos das testemunhas Eng. Pedro Coelho Lima e da Coordenadora de Segurança Natália Coelho, **resultou esclarecido que a** Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), onde se encontravam adeptos afectos à arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, não é exclusivamente afecta aos mesmos (clube visitante), porquanto se encontra dividida em duas zonas, uma afecta exclusivamente ao Clube visitante e uma zona neutra;

Tendo resultado ainda da prova testemunhal produzida nos autos que das duas tochas, arremessadas pelos Adeptos da SC Braga SAD para a zona da bancada afecta os Patrocinadores da Vitória SC SAD **apenas uma tocha** atingiu esta última, tendo uma delas caído no relvado, sem atingir ninguém, pelo que igualmente só uma foi devolvida.

O que igualmente não contraria a factualidade descrita nos Relatórios do Delegado e do Policiamento Desportivo de fls. 13, 41 e 54, na parte em que ambos são coincidentes e para além de qualquer dúvida razoável, que como referido são omissos quanto à exclusividade da afectação das “bancadas”.

E constatando-se uma discrepância entre os Relatórios de Jogo, quanto ao número de tochas devolvidas, só poderá dar-se por assente, para além de qualquer dúvida razoável, a devolução de uma tocha.

Desconhecendo-se as circunstâncias em que a devolução da tocha (devolvida) ocorreu, se estava incandescente ou no final da sua incandescência, se foi devolvida com o pé ou com a mão, ou mesmo se a tocha embateu e fez ricochete, tendo resultado da prova testemunhal



Tribunal Arbitral do Desporto

(depoimento da testemunha Eng. Pedro Coelho Lima) que foi para a frente, voando pela bancada abaixo, caindo nas imediações, numa zona sem pessoas e sem público.

Os factos 4 e 5 - A prova dos factos descritos em 4º e 5º resulta da transcrição dos correspondentes segmentos dos Relatórios de Delegado e de Policiamento Desportivo de fls. 13, 41 e 54.

O facto 6 – A prova do facto provado 6, de que tais comportamentos ocorreram no decurso do Jogo, assenta na prova resultante dos Relatórios de jogo, de fls. 12 a 14, de fls. 38 a 41, e 51 a 54, sendo que no tocante ao nº de tochas devolvidas, verificando-se discrepância entre ambos, só pode dar-se por provada, para além de qualquer dúvida razoável a “devolução” de uma tocha.

Tendo o facto provado nº 6 sido reformulado e alguma factualidade levada ao espectro dos factos não provados, igualmente como resultado da prova testemunhal produzida nos presentes autos.

Não se podendo retirar /infirmar da prova resultante dos autos a conclusão de que “os adeptos de ambos as Sociedades desportivas arremessaram, de forma indistinta artigos pirotécnicos, como melhor se desenvolverá mais à frente.

Desde logo, porquanto os próprios Relatórios de jogo apontam para essa distinção.

Note-se que o Relatório de Delegado elaborado por ocasião do jogo em apreço, se descreve que: (...) «[o]s adeptos alocados na Bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremessaram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descendentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, **arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.**» (O Bold e o sublinhado são nossos)

Claramente distinguindo “arremesso” *tout court* e “arremesso de volta” – “arremesso” e “devolução”, como igualmente melhor se desenvolverá mais à frente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos 7, 8, 9 e 10 – A prova dos factos descrito em 7º, 8º, 9º e 10º resulta dos registos disciplinares das arguidas no Processo Disciplinar nº 63 – 22/23., designadamente de fls. 30 a 32 e 33 a 37 do mesmo.

Os factos 11 e 12 – A prova dos factos 11 e 12 resulta da prova documental e audiovisual produzida nos presentes autos, designadamente dos Docs. 1 a 15 juntos com a Petição, da prova testemunhal da Demandante igualmente produzida nos presentes autos, assim como do Boletim de Segurança do jogo *sub judice* constante de fls. 58 a 66 do PD nº 63 – 22/23.

Os factos 13 e 14- Assentam nos extractos disciplinares das arguidas no PD nº 63 – 22/23, melhor identificados respectivamente de fls 33 a 37 e de fls. 30 a 36 do Processo Disciplinar.

\*\*\*

### **Factos não provados:**

Nos presentes autos houve factos que foram parcialmente ou totalmente levados ao espectro dos factos não provados em resultado de toda a prova testemunhal, documental e audiovisual produzida nos autos e da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

Facto não provado 1- O facto não provado 1: “Que a Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), seja **afecta exclusivamente** aos adeptos da Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD.”, foi levado ao espectro dos factos não provados, porquanto o Acórdão recorrido sustentou a prova do mesmo exclusivamente nos factos descritos nos Relatórios de jogo, os quais são omissos no que tange à exclusividade da afectação da Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP) aos adeptos da Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD.

Resultando da prova testemunhal produzida nos autos, que **a Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), não é afecta exclusivamente** aos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD (clube visitante), conforme



Tribunal Arbitral do Desporto

depoimentos das testemunhas arroladas pela Demandante Eng. Pedro Coelho Lima e Natália Coelho.

Da prova testemunhal produzida nos autos resultou que, se é certo que anteriormente ao “Covid” a toda a Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), se encontrava afectada aos adeptos da equipa visitante, esta afectação sofreu uma alteração desde o pós-Covid, passando a referida bancada a estar dividida em duas metades (duas zonas): uma afectada exclusivamente aos adeptos dos Clubes visitantes e outra neutra, o que ocorreu por aconselhamento das forças de segurança, alteração que incluiu já época 2022-2023.

O que também não contraria a factualidade descrita nos Relatórios do Delegado e do Policiamento Desportivo de fls. 13, 41 e 54, na parte em que ambos são coincidentes e para além de qualquer dúvida razoável, e que não referem que a Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), seja afectada exclusivamente aos adeptos da Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD.

O **Relatório do Delegado** (de fls. 12 a 14 do PD), a fls. 13, refere:

“Os adeptos **alocados na** bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremessaram ao minuto 60, duas tochas incandescentes para **zona da bancada** onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.”

O **Relatório de Policiamento** (de fls. 38 a 41 e 51 a 54 do PD) a fls. 41 e 54 refere:

“22h33m – Arremesso de dois artigos pirotécnicos da Bancada Norte Superior visitantes para Bancada Norte Superior adeptos visitados e posteriormente os visitados arremessaram os mesmos artigos pirotécnicos para os visitantes. NPP 103851/2023”

Acrescendo que em nenhum dos supra mencionados Relatórios de jogo consta o termo “exclusivamente” e muito menos que **toda** a Bancada Norte



Tribunal Arbitral do Desporto

Superior seja afecta aos visitantes (SC Braga) ou exclusivamente afecta aos mesmos.

Facto não provado 2- O facto não provado 2 resultou da reformulação do facto provado nº 3, sendo que a factualidade do mesmo levada ao espectro dos factos não provados designadamente que “Que **os adeptos** da *Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, situados na Bancada Norte Superior (visitados), **afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram as tochas** que lhes foram enviadas pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, de volta para a bancada onde estes se encontravam alocados.” - resulta da prova testemunhal da Demandante e demais prova e contraprova produzida nos autos e da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.*

Da prova produzida nos presentes autos, para além de qualquer dúvida razoável - para além de não resultar provado que a zona da Bancada Norte Superior (visitados) fosse afectada exclusivamente a adeptos Demandante *Vitória Sport Clube-Futebol, SAD*, apenas resultou ter sido devolvida **uma tocha**.

Arremessar e devolver são actos substancialmente muito diferentes

Acresce que, quanto ao número de tochas devolvidas (“arremessadas de volta”) os factos descritos nos Relatórios do Delegado e de Policiamento, elaborados por ocasião do jogo em apreço, não são coincidentes entre si, apresentando divergências quanto ao número de tochas devolvidas, razão pela qual apenas se pode dar por provada a devolução de uma tocha. O que não deixa de ser relevante porquanto nos presentes autos apenas o acto de devolução (“arremesso de volta”) se encontra em apreciação.

Senão vejamos,

Enquanto no Relatório de Delegado elaborado por ocasião do jogo em apreço, se descreve que: (...) «[o]s adeptos alocados na Bancada Norte superior (fora



Tribunal Arbitral do Desporto

*da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremes[s]aram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descetes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram **uma** das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.» (O Bold e o sublinhado são nossos)*

Por sua vez, consta do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado na sequência do jogo supra mencionado que: às «22h38 Arremesso de **dois** artigos pirotécnicos da Bancada Norte Superior visitantes para Bancada Norte Superior adeptos visitados e posteriormente os visitados arremessaram **os mesmos** artigos pirotécnicos para os visitantes. NPP 103851/2023.» (O Bold e o sublinhado são nossos)

Pelo que, tanto a factualidade provada no facto provado 3, como a factualidade que resultou não provada, no facto não provado 2, também não contraria a factualidade descrita nos Relatórios do Delegado e do Policiamento Desportivo de fls. 13, 41 e 54, na parte em que ambos são coincidentes e para além de qualquer dúvida razoável.

Facto não provado 3 – O facto não provado 3 resultou da reformulação do facto provado nº 6 porquanto a factualidade do mesmo levada ao espectro dos factos não provados, acarreta já uma **carga valorativa e conclusiva**. Sendo que nem da prova documental produzida nos autos, nem da testemunhal se pode retirar a conclusão de que: “os **adeptos** de ambas as Sociedades Desportivas tivessem **arremessado** artigos pirotécnicos (tochas) de/e para as bancadas onde, respectivamente, se encontravam alocados.”

Desde logo porquanto **trata de forma indistinta** e equivalente ao actos de Arremessar e devolver (“arremessar de volta”) são actos substancialmente muito diferentes.

E os próprios Relatórios de jogo apontam no sentido dessa distinção e interpretação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Enquanto no Relatório de Delegado elaborado por ocasião do jogo em apreço, se descreve que: (...) «[o]s adeptos alocados na Bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremes[s]aram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descetes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, **arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.**» (O Bold e o sublinhado são nossos)

Sendo que o valor probatório dos Relatórios dos jogos, além de estritamente respeitar, e tão só, aos factos nos mesmos descritos e directamente visionados (admitindo-se a mera contraprova ou a prova em contrário de tais factos) não abrange os demais elementos da infracção, nem prejudica a valoração jurídico-disciplinar desses factos.

Isto é não valoram os factos, nem têm de proceder à valoração dos mesmos.

Ora, Arremessar e devolver (“arremessar de volta”) são actos substancialmente muito diferentes, como adiante melhor se desenvolverá – mas como supra se referiu os factos constantes dos Relatórios de jogo não têm de proceder a essa valoração, nem prejudicam a valoração jurídico-disciplinar desses factos.

Facto não provado 4- O facto não provado 4 “Que da referida atuação resulta, em especial do arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes), uma situação de perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas.”

Foi levado ao espectro dos factos não provados porquanto conclusivo, genérico e que pressupõe já uma valoração, sem estabelecer qualquer diferença entre arremessar e instintivamente devolver, por não fazer menção à actuação diferenciada de cada uma das arguidas (eram duas SADs arguidas - SC Braga SAD e Vitória SC SAD) e sem estabelecer qualquer nexo causal diferenciado com nenhuma situação de perigo concreto em resultado da conduta diferenciada de cada uma das arguidas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que nos presentes autos apenas estão em causa os factos imputados à Demandante Vitória SC SAD.

Ora se no caso da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD tal facto individualmente considerado, poderia eventualmente ser mantido (ainda assim com dúvidas porquanto conclusivo, devendo antes ter sido levado à fundamentação de direito), já no caso dos presentes autos não resulta provado que a Demandante Vitória SC SAD. *tenha procedido ao arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes)*, e muito menos que tal facto conste sequer provado no Acórdão recorrido.

Sendo que resultou provado que não foram os adeptos da Demandante que introduziram no Estádio, ou que deflagraram e incandesceram quaisquer artigos pirotécnicos.

No tocante ao acto de devolução da tocha, imputado no Acórdão recorrido à Demandante, não se vislumbra nos factos provados no mesmo, nem dos Relatórios de Jogo consta qualquer menção relativamente às circunstâncias em que tal devolução ocorreu, se a tocha estava incandescente ou no final da sua incandescência, nem de que forma foi devolvida, se foi devolvida com o pé ou com a mão, se a tocha embateu e fez ricochete.

Igualmente não constando nem se retirando dos factos provados no Acórdão recorrido que o acto de devolução da tocha tenha alcançado sequer a zona da bancada afecta aos adeptos da equipa visitante.

Nem no Acórdão recorrido, nem nos presentes autos, se encontra provada nenhuma situação de perigo concreto, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas que tenha advindo ou resultado da actuação da Demandante Vitória SC SAD.

Sendo que o Acórdão recorrido aponta para uma situação de perigo abstracto, de perigo presumido (num juízo de prognose ex ante) em que o risco da conduta é presumido, não exigindo a lesão do bem jurídico ou a colocação desse bem em risco real e concreto, segundo uma prognose ex



Tribunal Arbitral do Desporto

ante. (risco previsível) e não de perigo concreto, num juízo *ex post*. como postula o art. 118º do RDLFPF,

Facto não provado 5- Foi levado ao espectro dos factos não provados porquanto conclusivo e não obstante a transmissão televisiva do jogo poder ser do conhecimento público constata-se que dos autos não consta sequer qual o canal televisivo, se nacional, local ou por cabo.

Não se encontrando no Processo Disciplinar qualquer elemento de prova documental que permita concluir pela ampla repercussão mediática, ali aduzida e muito menos que tenha da sobredita actuação resultado grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol, mormente sabendo-se, de antemão, tratar-se de um jogo previamente classificado pelas entidades competentes como sendo de alto risco (como aliás consta da menção a isso feita no Relatório de Segurança constante nos autos de Processo Disciplinar( de fls. 58 a 66).

Acresce que, não obstante, em nota de rodapé da sua Contestação, a Demandada remeter, por Link, para o Jornal Record e a Bola, constata-se que para além de serem páginas online e cuja consulta e acesso se pressupõe ser “*por iniciativa própria*” individual), mesmo que pudesse considerar-se de ampla divulgação nacional, dos autos não resulta provado que da actuação da Demandante tenha resultado um grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol.

Sendo certo que, para um jogo qualificado pelas entidades competentes como jogo de alto risco e tendo sido tomadas todas as medidas preventivas possíveis e exequíveis para prevenir situações de insegurança e violência durante a ocorrência do jogo *sub judice*, tudo decorreu dentro daquilo que é pelas forças de segurança devidamente acautelado e providenciado, e “*até expectável, para um jogo de alto risco, não havendo episódios de insegurança ou violência a relevar, (tratando-se de jogo de alto risco)*” como decorre do Depoimento da Coordenadora de Segurança do referido jogo, a testemunha Natália Coelho.



Tribunal Arbitral do Desporto

De resto, o Acórdão recorrido ao indicar como elemento de prova de tal facto: “a fls. 7 a 12 do PD”, limitou-se a remeter para o Relatório do Árbitro sem que do mesmo conste ou contenha qualquer informação relevante para o efeito pretendido com a prova daquele facto (Do mesmo nada consta relativamente à ampla repercussão mediática nem a que da actuação da Demandante tenha resultado grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol).

Facto não provado 6- Foi levado ao espectro dos factos não provados porquanto conclusivo e bem ainda porquanto o Acórdão recorrido ao indicar como elemento de prova de tal facto: a” fls 33 a 37 [Vitória SC]” do PD – constata-se que remete para os cadastros disciplinares da Demandante das épocas 2021-2022 e 2022-2023 Cadastro disciplinar que, no relevante para a decisão da causa, já se encontra devidamente mencionado nos factos provados do Acórdão recorrido n.ºs 9º, 10º, 11º e 12º, e que correspondem nos presentes autos aos supra elencados factos provados n.ºs 7º, 8º, 9º e 10º, Acrescendo ainda que nos Cadastros Disciplinares da Demandante referentes às épocas desportivas 2021-2022 e 2022-2023, constantes de fls. 33 a 37 do Processo Disciplinar, não se encontra nem se vislumbra nenhum registo disciplinar de condenação da Demandante pelo art. 118º alínea a) do RDLFPF, que é a norma pela qual a Demandante foi condenada no Acórdão recorrido (sendo a maioria das condenações ali registadas pelo art. 187º, n.º 1, al a) – a que corresponde sanção mais leve.

Facto não provado 7- Facto levado ao espectro dos factos não provados porquanto conclusivo e bem ainda porquanto em contradição lógica com os deveres *in formando* e *in vigilando* que nos autos a Demandante logrou provar dar cumprimento.

Sendo certo que não há sistemas de segurança infalíveis.

Acrescendo ainda que, não se vê como pode a “devolução” instintiva, por um espectador de uma tocha que vinha na sua direcção, desconhecendo-se as circunstâncias em que foi devolvida: se tentando afastar-se ou afastar o perigo que isso poderia representar para o próprio ou outrem perto de si



Tribunal Arbitral do Desporto

localizado, (o que se desconhece) ou mesmo se, ao ser devolvida, fez ricochete ou ainda se estava incandescente ou no final da sua incandescência, resultando da prova testemunhal produzida nos autos que voou para a frente voando pela bancada abaixo e caindo numa zona sem pessoas.

Sendo que quem fez entrar no Estádio, incandesceu e arremessou a tocha não foram sócios, adeptos ou simpatizantes da Demandante.

Não se podendo concluir que, com a devolução da tocha, tenha sido uma situação concreta de perigo, individualizada e concreta.

Igualmente não se vê de que forma daí tenha resultado perigo concreto (num juízo ex post) para a vida e segurança dos espectadores e para a tranquilidade e a segurança públicas, ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.

*Sendo que a Demandante não foi a única arguida condenada no Processo Disciplinar, tendo a Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, (clube visitante) sido condenada em sanção de multa de valor superior ao da Demandante e que não foram os "Adeptos" da Demandante que introduziram e incandesceram, fizeram deflagrar e arremessaram a tocha em causa nos presentes autos.*

Assim como não se pode concluir que a Demandante tenha agido de forma livre, consciente e voluntária.

Tendo ficado demonstrado e provado nos autos que, entre outras medidas e procedimentos a Demandante assegurou que:

A Revista de entrada dos adeptos no Estádio foi feita pela Força Policial reforçada e ainda por forças de Segurança privada contratadas pela Demandante, como resulta do Relatório de Segurança a fls. 58 do Processo Disciplinar e da Prova testemunhal produzida nos presentes autos.

Tendo sido feito o devido controlo de entradas (como consta de fls. 59 do PD)



Tribunal Arbitral do Desporto

Assegurou o controlo de entradas com PDAS (terminais computacionais portáteis) de auxílio no controle das entradas (a Fls. 59 do PD)

Procedeu ao controle de entradas com torniquete. (a fls. 59 do PD)

Procedeu-se à Revista de entrada no Estádio por palpação nos termos legalmente previstos e admitidos e visionamento realizada pela PSP (Prova testemunhal – depoimento da testemunha Eng. Pedro Coelho Lima) e devidamente mencionado no Boletim de Segurança do jogo sub judice.

Para o jogo dos autos, procedeu-se ao controle e revista pessoal para impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência (a fls. 59 do PD)

Para o jogo dos autos foram destacados 319 membros efectivos das Forças Policiais (a fls. 66 do Processo Disciplinar)

Requisitados 130 ARDs. (a fls 65 do PD).

30 ARDs dedicados aos Adeptos visitantes – a fls. 65 do PD (reforçados pelos elementos das forças Policiais)

Foram estabelecidas medidas de vigilância e controlo de modo a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e assegurar que as vias de acesso estejam desimpedidas. (a fls. 59 do PD)

Feita a divulgação em locais visíveis: da proibição de venda de bebidas alcoólicas no interior do Estádio, substâncias psicotrópicas e estupefacientes e respectivo controlo, bem como da proibição de armas e engenhos explosivos ou pirotécnicos. (a fls. 59 do PD)

Encontravam-se definidos e salvaguardados anéis ou perímetros de segurança. (a fls 59 do PD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Reservadas zonas distintas para efectuar a separação dos grupos de adeptos (prova testemunhal e Boletim Segurança no PD)

Sistema de videovigilância no interior do estádio. (a fls. 60 do PD)

O jogo foi previamente classificado como de risco elevado pelas entidades competentes (Prova testemunhal Depoimento da Coordenadora de Segurança do jogo dos autos – Natália Coelho e Boletim de Segurança constante do PD (a fls. 65 e 66 do PD)

O Senhor Comandante de Policiamento considerou estarem reunidas as condições de segurança para a realização do jogo e/ou entendeu que o Director de Segurança fez tudo ao seu alcance para que essas condições fossem garantidas. (a fls. 66 do PD)

A Demandante e a Força Policial estabeleceram prévio plano de actuação no Estádio e seus anéis de segurança. (a fls. 66 do PD)

Existindo previamente planos de reforço de policiamento em caso de distúrbios nas bancadas. (a fls. 66 do PD)

A Demandante, na qualidade de clube visitado, no cumprimento dos seus deveres de prevenção da violência e da disciplina, mais não poderia fazer como forma de prevenir os comportamentos verificados do que incentivar uma vez que para além de promover junto dos seus adeptos acções e iniciativas para sensibilizar para o espírito ético desportivo e para o fair play, além de assegurar, como também o fez, acção de esforço conjunto com as forças de segurança para criar condições acrescidas de segurança para os adeptos, e de reforço e coordenação com as Forças de Segurança, que logo que houve o arremesso de uma tocha pelo clube visitante as forças de segurança formaram imediatamente um cordão de segurança visível e dissuasor, (Cfr. resultou da prova testemunhal prestada)

Tendo de concluir-se que aos presentes autos foi aportada prova bastante e demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento



Tribunal Arbitral do Desporto

dos deveres de formação dos adeptos e da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excecional.

Sendo que em matéria de segurança e combate aos fenómenos da violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância associados ao desporto, também não poderemos ignorar a responsabilidade que recai sobre o próprio Estado, e nas forças de segurança.

\*\*\*

### **Da Prova Testemunhal produzida em Audiência de Inquirição de Testemunhas nos presentes autos.**

A Demandante arrolou 3 (três) testemunhas admitidas: **Eng. Pedro Coelho Lima, Armando Guimarães e Natália Coelho.**

Tendo, contudo, a Demandante prescindido da testemunha **Armando Guimarães** no início da Audiência de Inquirição (art. 57º LTAD)

E sido inquiridas as testemunhas Pedro Coelho Lima e Natália Coelho, que em sede de Audiência de Inquirição de Testemunhas, realizada a 11 de Julho de 2023 prestaram o seu depoimento.

A testemunha **Eng. Pedro Guimarães Coelho Lima**, Director-Geral da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, referiu essencialmente o seguinte:

A instâncias do Ilustre Mandatário da Demandante começou por referir em que consistem as funções de Director-Geral da Vitória Sport Clube-Futebol SAD: “...da forma mais abrangente possível coordenar o relacionamento e a consolidação diária de todos os serviços,” referindo “entre outras funções as de levar a cabo o negócio vital da SAD que é competir, relacionar-se com



Tribunal Arbitral do Desporto

*adeptos, com parceiros comerciais para a consolidação do projecto e do plano estratégico do Vitória a longo prazo.”*

*Referiu que: “... aquando da realização dos jogos da equipa A costuma estar em funções acabando a responsabilidade máxima da organização dos jogos passar por si, acompanhar a equipa no autocarro, assegurar a Segurança ao máximo, a parte comercial, a própria equipa,... da equipa de segurança aos delegados, ... à equipa de manutenção .... Afirmou ter reuniões semanais de preparação dos jogos, acabando a responsabilidade final por ser sua enquanto Director-Geral, especialmente nos jogos “em casa”.*

*Aquando dos jogos “em casa” costuma estar por norma em funções na tribuna presidencial, mas neste jogo andou um bocado por todo o lado, consoante as necessidades incluindo tanto no túnel, como na zona técnica, e demais zonas onde fosse necessário.*

*Recordou que: “O Vitória ganhou 2-1”.*

*Mais acrescentou, que a bancada Norte superior – desde o pós-covid está dividida em duas partes/metades.*

*Que o Vitória criou duas zonas especiais: uma zona especial para o visitante e outra para o visitado.*

*Que passaram a colocar o clube visitado na bancada inferior e o clube visitante na bancada norte superior, bem como a “dividir” a bancada Norte em duas.*

*Os visitantes ficariam alocados na Bancada Norte, tendo dividido a bancada Norte em duas, criando uma zona neutra no sentido de evitar que os Adeptos da equipa visitante estivessem próximos da visitada - o que fizeram por recomendação policial.*

*Tendo as forças policiais recomendado que se criasse uma zona neutra que permitisse alargar mais a distância entre os Adeptos, recomendações também seguidas na época 2022/2023.*

*Referiu ainda que, na bancada norte superior (no sector superior): “criámos uma zona especial visitantes na bancada Norte inferior (no sector inferior) criámos uma zona especial visitados” e “criámos uma zona neutra onde recebemos os nossos parceiros”*

*Do lado direito mais próximo da bancada do centro a parte superior é uma zona neutra (mais próxima do Vitória).*



Tribunal Arbitral do Desporto

Afirmou que: *“Criámos uma zona neutra, onde nós temos os bilhetes dos nossos parceiros, onde recebemos os nossos parceiros, sejam a Sagres sejam outros parceiros. Zona neutra criada a pedido da Polícia.”*

Instado para esclarecer e afirmar se a zona neutra é exclusiva dos Adeptos do Vitória e se tal facto era verdade, respondeu que:

*“Não, uma vez que alocámos parte dessa bancada (Norte superior) aos patrocinadores, trata-se de uma zona neutra, destinada quase 100% a clubes que possam inclusivamente não ter participado no jogo, destinada a convites seja a jogadores, seja a patrocinadores, seja a parceiros do Vitória.*

*A bancada nascente é que é quase exclusiva dos adeptos do Vitória.*

*Foi a pedido da Polícia que criaram uma zona neutra entre os Adeptos da equipa visitante e os da visitada.*

*A zona praticamente exclusiva dos adeptos do Vitória é a bancada nascente. E, portanto, a pedido da Polícia “nós alocámos os adeptos do Braga a uma parte da bancada e a zona neutra a meio”.*

Recorda-se que neste jogo houve desacatos tendo havido dois episódios mais marcantes:

O arremesso de uma tocha por parte dos adeptos do Braga.

E no final do jogo, na zona técnica, uma situação que ficou completamente resolvida entre a equipa técnica do Braga e o VAR.

Afirmou não se recordar de ter havido carga policial neste jogo, mas de ter havido movimentação das forças policiais que ficaram visíveis:

*“- Os elementos das forças policiais decidiram ficar visíveis porquanto a sua presença dissuade, previne e evita maus comportamentos e as medidas preventivas de segurança tornam-se mais eficazes.*

*Neste jogo, logo após o arremesso da tocha por parte dos Adeptos do Braga, a Polícia posicionou-se entre a zona dos adeptos do Braga e a zona neutra da bancada norte.”*

Reiterou não se recordar de ter havido carga policial.

Recordando-se que os Adeptos do Braga atiraram uma tocha da bancada do Braga para a bancada neutra e que o objecto pirotécnico partiu do lado



Tribunal Arbitral do Desporto

da bancada do Braga, e foi devolvida, mas não conseguiu aferir se bateu e fez ricochete, se foi se foi com o pé ou com a mão. Não conseguiu aferir como foi devolvida.

Não se recordando com exactidão onde caiu a tocha devolvida: *“se junto das escadas, se junto do gradeamento”*, mas recorda que: *“Não caiu no meio das pessoas...Foi para a frente, mas caiu nas imediações onde não havia pessoas, voou pela bancada abaixo.”*

Mencionou e descreveu as acções preventivas da Demandante para evitar comportamentos anti sociais por parte dos Adeptos:

*“O Vitória tem um conjunto muito significativo de campanhas que faz, seja em consonância com a Liga Portugal, seja em campanhas que faz com a claque, campanhas alimentares que faz junto de entidades locais, reuniões antes dos jogos com as forças de segurança para preparação do jogo em termos de segurança seguindo os conselhos e orientação e recomendações das forças policiais. Tudo aquilo que nos é recomendado fazer em termos de segurança o Vitória faz,... tudo aquilo que somos instados a fazer pelas forças policiais, o Vitória faz, ...campanhas e acções de sensibilização,... presença nas escolas, ...avisos sonoros e mensagens que passam nos “ecrãs” gigantes antes dos jogos começarem e no intervalo,... mensagens grafitadas,...tudo aquilo que é responsabilidade social do Vitória no sentido de evitar que comportamentos como os dos autos se repitam nos estádios de Futebol. Sempre que procedem à identificação de algum seu adepto com comportamentos incorrectos promovem o correspondente processo disciplinar se for sócio do Vitória, instaurado pelo Conselho Jurisdicional do Clube/SAD.”*

A instâncias do Ilustre Mandatário da Demandada (FPF), instado sobre qual o local onde se encontrava aquando do *“arremesso e contra-arremesso destas tochas?”*.

Respondeu que estava na tribuna presidencial e que só se recorda de uma tocha a ir na direcção da bancada do Vitória:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“Houve uma que caiu para o relvado. Para a bancada do Vitória só viu ir uma.”*

A tribuna onde se encontrava fica localizada na sua esquerda na parte superior das bancadas.

Não conseguindo precisar se os “adeptos” “*assim qualificados nos Relatórios dos Delegados e Policiais pelos adereços dos respetivos clubes, vestes e cachecóis como referido nos Relatórios e referenciados como tendo praticado o arremesso e devolução da tocha se tinham ou não cachecóis*”, encontrando-se a testemunha a uma distância de cerca de 60/70 metros, respondeu que as Forças Policiais e os Delegados se encontravam mais perto do que o próprio, para verificar se tinham cachecóis ou não.

Questionado: Para esta zona em concreto onde é que são vendidos estes bilhetes – são distribuídos aos patrocinadores do Vitória?

E quando são distribuídos são distribuídos com algum adereço do Clube?

*“Não. Só os bilhetes (sem cachecóis)”*.

*São distribuídos a Patrocinadores como a Sagres (que neste jogo foram cerca 1000 bilhetes) que os distribui por vários distribuidores seus pelo país fora, e pelos demais Patrocinadores.*

*E vão vestidos como quiserem.*

*Mas nessa zona o que não é permitido é o acesso à bancada com adereços da equipa adversária.*

*Nessa zona não são permitidos adereços alusivos ao Braga, à equipa visitante. Da percentagem dos bilhetes a que o Clube visitante tem direito, o Braga devolveu bilhetes, portanto o Braga não os conseguiu vender todos.*

*O que significa que não ultrapassou a lotação da bancada afecta ao Clube visitante, nem os seus adeptos extravasaram a zona que lhes está reservada.*

Mais esclareceu que o Braga - *“na percentagem de 5% dos bilhetes que lhe foram cedidos, não os vendeu todos e devolveu bilhetes, e ainda que a zona afecta exclusivamente adeptos da equipa visitante, ao Braga é maior do que 5%. Disponibilizou ao Braga cerca de 7,5 %.”*

De novo referiu que: *“Anteriormente a bancada norte toda ela era da equipa visitante, mas a polícia pediu, por uma questão de segurança, para a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*subdividir e ficar com uma zona exclusivamente afecta à equipa visitante e outra neutra.*

*Os adeptos do Braga estavam alocados a uma zona circunscrita do Estádio com a Segurança Policial e com segurança privada, tudo conforme os Regulamentos.”*

Ao pedido de opinião formulado pelo Ilustre Mandatário da Demandada (FPF): Porque acha que o uso entrada e arremesso das tochas é proibido? Respondeu: *“Por uma questão de segurança.”*

No tocante às diligências e medidas preventivas, esclareceu que:

*“O Vitória cumpre com todos os Regulamentos e com o exercício dos requisitos de verificação de todos os adeptos que entram no Estádio.*

*Toma medidas preventivas, quer sejam adeptos isolados ou grupos organizados.*

*Passa por requisitar as forças policiais e seguranças privados para revistarem todos os adeptos que entram no Estádio.*

*A Polícia é que faz a revista, sejam do Vitória, sejam do Braga, os adeptos são revistados pela Polícia, esperando o Vitória que a Polícia faça o seu trabalho de revista e de supervisão de uma forma mais delicada, através da palpação e da visão.”*

Instado sobre se naquela zona de entrada ou noutra era usado mais algum sistema de detecção de outros materiais, esclareceu que:

*“O Vitória cumpre com tudo aquilo que lhe seja pedido em matéria de segurança, e fornece tudo o que lhe é pedido seja pela PSP, seja pelas forças de segurança tendo tentado inclusivamente instalar um sistema de reconhecimento facial à entrada do Estádio.”*

*“Tentámos instalar sistemas de reconhecimento facial à entrada do estádio, mas a CNDP não permitiu para não violar as regras de protecção de dados.”*

Perguntado sobre se a Polícia conseguiu identificar os autores dos factos, respondeu que:

*“Sempre que é possível identificar os autores dos factos, o Vitória, com a sua estrutura junto das forças policiais e junto do Comandante do Policiamento, fazem-no, contudo, no caso concreto dos autos, tendo a tocha sido*



Tribunal Arbitral do Desporto

*devolvida da zona afecta aos Patrocinadores e respectivos convidados e tendo sido entregues bilhetes a 30 Patrocinadores, que por sua vez os distribuem aos respectivos convidados, não conseguiram identificar o espectador em causa.*

*Já se tivesse uma camisola do Patrocinador, por exemplo da Sagres, conseguiriam ter identificado, o espectador que devolveu a tocha, de outro modo não conseguiram identificar a que Patrocinador pertence o espectador em causa."*

Aos esclarecimentos pedidos pelo Árbitro, Exmo. Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves:

Respondeu *ter ficado com a ideia de só ter sido uma tocha.*

Questionado sobre se quando a tocha foi devolvida para a bancada de onde foi arremessada, se a tocha estava incandescente, se não estava incandescente ou no final da sua incandescência.

Respondeu que do sítio onde se encontrava era difícil ver se quando foi devolvida estava no fim do seu tempo de incandescência.

Perguntado pela Presidente do Colégio Arbitral sobre se teria havido mais do que uma tocha incandescente e arremessada da bancada dos adeptos do Braga para a bancada dos adeptos do Vitória esclareceu que: "*Entre bancadas só recordo de uma tocha ter sido arremessada.*"

**A testemunha Natália Sofia da Costa Coelho**, Coordenadora de Segurança no Jogo dos autos, referiu essencialmente o seguinte:

Esclareceu que desempenha igualmente funções de Vigilante na área da Segurança Privada nas várias modalidades, serviço prestado no âmbito da Empresa de Segurança Privada que integra, sendo a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD uma das "Clientes" da Empresa de Segurança Privada para a qual trabalha.

Esclareceria ainda, a instâncias do Ilustre Mandatário da Demandante, que: "*presta serviços de segurança privada a quase todos os Clubes/SADs da 1ª e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*2ª Ligas, indicando a título de exemplo o Moreirense, o Vizela, o Paços de Ferreira, entre outros, prestando serviços Directora e Coordenadora de Segurança consoante as necessidades dos mesmos.*

*Que já trabalhou directamente para a Liga PFP, tendo desempenhado as funções de Coordenadora em jogos da Taça da Liga, nomeadamente em Leiria.”*

Natural de Vieira do Minho, esclareceu ainda não ser adepta do Vitória de Guimarães.

Precisando ter sido Coordenadora de Segurança no Jogo dos autos, encontrando-se no exercício das suas funções profissionais.

Esclareceu que a bancada Norte Superior está dividida: uma parte para os adeptos da equipa visitante e uma parte, (espaço), para convites dos patrocinadores que apelidou de meia bancada mista.

Afirmando ter conhecimento dessa separação da bancada.

Acrescendo que o Vitória tem cuidado com essa delimitação e separação de adeptos, para evitar ao máximo que haja conflitos das bancadas “ou coisas do género”, e essa divisão (da bancada) foi para que se pudesse minimizar este tipo de conflitos.

Sendo que o Vitória tem muito cuidado com este tipo de questões mesmo nas reuniões preparatórias.

Acrescentou ainda que se tratava de um jogo de Alto Risco, assim previamente classificado pelas entidades oficiais competentes.

Mais acrescentou que durante jogo não tinha em mente nada de muito anormal (“*tão anormal quanto o que é expectável num jogo de Alto Risco*”). Sendo que houve alguns episódios, “*mas não foi nada para além daquilo que é a normalidade de um jogo de alto risco*”.

Durante o jogo não tinha muito em mente nada para além do normal (“*neste tipo de jogos*”).

A entrada dos adeptos foi feita com regularidade.

Questionada no tocante ao arremesso de artefactos pirotécnicos entre bancadas – afirmou não ter em mente, podendo ter sido nalgum momento em que estivesse alocada noutra local, não tendo em mente nem a certeza desses factos.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

## Do valor probatório dos Relatórios de Jogo (e de Policiamento Desportivo)

Dispõe o art. 13º, alínea f), do RDLPPF sob a epígrafe “Princípios fundamentais do processo disciplinar”:

Artigo 13.º

### Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percepcionados no exercício das suas funções, **enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;** (O *bold* é nosso)

A presunção de veracidade dos factos constantes dos Relatórios de jogo conferida pelo art. 13º, alínea f) do RDLPPF, que tenham sido directamente percepcionados pelos Delegados no local, pelos Árbitros, e a equivalente presunção de veracidade dos factos relatados pelos Agentes de Autoridade e de Policiamento desportivo, (Cfr. art. 169º do CPP e art. 363º. Nº 2 e 371º, nº 1 do C.C.), não deixam, de conferir ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que as mesmas se sustentam, mediante a mera contraprova dos factos presumidos, porquanto só desta forma não infringem os comandos constitucionais insertos nos artigos 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10º da CRP e os princípios da presunção de inocência e *do in dubio pro reo*. (Cfr. se retira da Jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores Administrativos).

Acresce que, o valor probatório dos Relatórios dos jogos, além de estritamente respeitar, e tão só, aos factos nos mesmos descritos e directamente visionados (admitindo-se a mera contraprova ou a prova em contrário de tais factos) não abrange os demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, isto é, não é definitiva, mas só “*prima facie*”



Tribunal Arbitral do Desporto

ou de “*ínterim*”, podendo ser questionada pelo arguido. (Neste sentido Ac. do STA, proferido a 20/12/2018, no Proc. 08/18.0BCLSB).

Como melhor se retira do Acórdão do STA, proferido a 20/12/2018, no Proc. 08/18.0BCLSB:

*II – A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percebionados, estabelecida pelo art. 13.º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional.*

(...)

*ii. Tendo por referência o disposto no art. 150.º-2 e -4 do CPTA, a questão de direito que releva será o critério pelo qual haverão o Conselho de Disciplina, o Tribunal Arbitral do Desporto, os Tribunais Administrativos, bem como as demais entidades com poderes sancionatórios e decisórios, de seguir aquando da apreciação da prova respeitante aos comportamentos incorrectos da autoria de espectadores no decorrer de um evento desportivo como o jogo de futebol de onze, concretamente no âmbito de aplicação do RDLFPF.*

*Porém, é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percebionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa” [art.º 13.º, al. f), do RD].*

*Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percebionado.*

*E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário.*

*Aliás, tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cf., entre muitos, o Ac. de 6/5/87 in BMJ 367.º-224; o Ac. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ac. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º, n.ºs. 2 e 10, da CRP).*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Com efeito, **o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição.*** (O bold e o sublinhado são nossos).

Ou igualmente se retira do Acórdão do STA, proferido a 19/11/2020 no Proc. 0102/19.0BCLSB:

*I- A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), **conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não** infringe os comandos constitucionais insertos nos artigos 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. (O bold e o sublinhado são nossos)*

E sem mais desenvolvidas considerações, a este propósito, sempre se dirá que a prova produzida pela Demandante, nos presentes autos, tando a resultante dos documentos juntos aos autos, como a resultante dos depoimentos prestados pelas testemunhas Eng. Pedro Coelho Lima (Director-Geral da Vitória Sport Clube -Futebol, SAD) e Natália Coelho (Coordenadora de Segurança do jogo sub iudice), se revelou (e mostrou) idónea, suficiente e capaz de afastar a especial e reforçada força probatória conferida pelo art. 13º, alínea f) do RDLFPF aos factos percebidos e relatados pelos Delegados da Liga e pelas forças policiais – sobretudo no tocante às divergências entre os mesmos verificadas, bem como a apta a levar às alterações da matéria de facto provada e não provada no caso sub iudice. Foi apta a colocar em dúvida o rigor de alguma factualidade descrita nos Relatórios de Jogo, que de resto, como supra dito, não sendo valorativos mas meramente descritivos, não só admitem a prova contrária (bastando em sede disciplinar a mera contraprova) como não abrangem, nem poderiam abranger, os demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, isto é, não é definitiva, mas só “prima facie” ou de “ínterim”, podendo ser questionada pelo arguido, como supra dito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora são substancialmente muitos diferentes o actos de incandescer e arremessar uma tocha para a zona da bancada onde se encontravam “adeptos do Vitória SC”, (como qualificados no Acórdão recorrido) e o acto reflexo e imprevisível de instintivamente a “devolver”.

\*\*\*

De igual forma também as equivalentes presunções de veracidade dos factos relatados pelos Agentes de Autoridade e de Policiamento desportivo nos seus Relatórios, (Cfr. art. 169º do CPP e art. 363º. Nº 2 e 371º, nº 1 do C.C.), não deixam de conferir ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que as mesmas se sustentam.

Refira-se a este propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 253/87, proferido no Proc. nº 49/87:

**“3. Os autos de notícia, levantados ou mandados levantar por qualquer autoridade, agente de autoridade ou funcionário público, no exercício das suas funções, relativamente às infracções que presenciarem, fazem fé em juízo até prova em contrário, mas unicamente quanto aos factos presenciados pela autoridade, agente de autoridade ou funcionário público que os levantar ou mandar levantar (cf. Artigo 169.º e § 2.º, do Código do Processo Penal). Ao que acresce que o juiz, a despeito dessa fé em juízo, pode sempre “mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade” (cf. § 3.º do citado artigo 169.º).**

*A fé em juízo de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, reconduz-se assim, a “um especial valor probatório – aliás de modo algum definitivo, antes só prima facie ou de interim – atribuído a certas comprovações materiais, feitas presencialmente por certa autoridade pública” (cf. Acórdão n.º 168 da Comissão Constitucional, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 291, p. 341; cf. Também acórdão n.º 219, da mesma Comissão, publicado no citado Boletim, n.º 298, p. 95). Estas “comprovações” ou “verificações” materiais valem exclusivamente em relação aos puros factos presenciados pela autoridade, e não quanto a factos não perceptíveis sensorialmente (juízos de valor, proposições conclusivas, etc.), nem quanto a factos que, sendo embora sensorialmente perceptíveis, a sua “comprovação” não foi, todavia, feita presencialmente pela autoridade ou funcionário, antes provindo de facto de terceiro (cf. Arestos citados).*

*Assim, pois a fé em juízo dos autos de notícia a que se refere o artigo 169.º do Código de Processo penal não acarreta qualquer presunção de culpabilidade, nem envolve, necessariamente, qualquer manipulação arbitrária do princípio in dubio pro reo. A presunção contida na fé própria do auto de notícias refere-se – como se disse já – “a certas comprovações materiais, que não à culpa ou à culpabilidade do agente, e não obriga minimamente – bem pelo contrário (cf. § 3.º do artigo 169.º citado) – a dispensar a produção,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*em julgamento, de qualquer outra prova que se repute no caso necessária” (cf. Acórdão n.º 368 da Comissão Constitucional, publicado no Apêndice ao Diário da República, de 18 de Janeiro de 1983).*

*4. O especial valor probatório dos autos de notícia, reconduzindo-se ao cabo e ao resto, a simples prova de interim, também não põe em crise o direito de defesa do réu.*

*De facto, a audiência de julgamento não se destina apenas à “reprodução” do auto de notícia, antes servindo também para a produção de provas que o juiz considere necessárias – necessárias, designadamente, para questionar o próprio auto de notícia, pondo em dúvida a veracidade das “comprovações” ou “verificações materiais dele constantes (cf. Citado § 3.º do artigo 169.º do Código de processo Penal, conjugado com os artigos 19.º e 47.º, do Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945). Além disso, há-de ela subordinar-se, por imperativo constitucional, ao princípio do contraditório (cf. Artigo 32.º, n.º5 da Constituição), e bem assim de realizar-se com observância dos demais princípios que a regem (o da oralidade e da imediação). Daqui resulta que o réu, que pode aí fazer-se assistir por um defensor de sua escolha, tem assegurado o direito a um processo público e leal (“a due process law”, “a fair process”) – a um processo, em suma, que lhe assegura todas as garantias de defesa, de que fala o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição”*

A propósito do valor probatório do Auto de Notícia, refira-se ainda o Acórdão do TRL, proferido a 25/11/2020, no Proc. 16/15.2PFALM.L1-3:

*“I-Nenhuma norma autoriza o tribunal recorrido a presumir factos, ilicitude e culpa com base no auto de notícia e nenhuma norma o autoriza a “inverter” o ónus probatório. Nenhuma norma revogou o princípio da livre apreciação da prova e a necessidade de as entidades acusadoras fazerem prova dos factos relevantes para o preenchimento de ilícitos criminais e contraordenacionais. Ou seja, mantém-se em vigor o artigo 32º da Constituição da República Portuguesa. O valor probatório do auto de notícia é, simplesmente, livremente apreciado nos termos do art. 127º do Código de Processo Penal.” (O Bold é nosso)*

Já no tocante à prova por presunção, como melhor referido no Ac. STJ, proferido a 19/01/2017, no Prc. 841/12.6TBMGR.C1.S1,;

*“IV – O uso de presunções não se reconduz a um meio de prova próprio, consistindo antes, como se alcança do art.º 349º do Cód. Civil, em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos (factos de base) para dar como provados factos desconhecidos (factos presumidos). V – A presunção traduz-se e concretiza-se num juízo de indução ou de inferência extraído do facto de base ou instrumental para o facto essencial presumido, à luz das regras da experiência, sendo admitida nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art.º 351º do Cód. Civil).”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem negar a possibilidade da prova por presunção, tanto em sede disciplinar, como em sede penal, a mesma deverá assentar em fortes alicerces.

## 2.5. DO DIREITO

Cumpra apreciar a matéria de facto à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio.

**2.5. a) Da invocada aplicabilidade e prevalência do artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF aos factos pelos quais a Demandante foi sancionada, com exclusão da aplicação do artigo 118.º, alínea a) do RDLFPF;**

A primeira questão jurídica em dissídio, colocada pela Demandante nos presentes autos, prende-se fundamentalmente com o âmbito de aplicação das normas previstas no art. 118.º, alínea a) e no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) ambos do RDLFPF e qual a aplicável aos facto(s) e conduta(s) *sub judice*:

Se subsumíveis ou aptas a preencher o tipo inserto no art. 118.º, alínea a), como fez o Acórdão recorrido ou no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) o como defende a Demandante.

Nos presentes autos, a Demandante foi condenada pela prática de infracção disciplinar p. e p. pelo **art. 118º** [*Inobservância qualificada de outro deveres*], **alínea a)** do RDLFPF, por referência ao art. 35º, n.º 1 alíneas a), b), c), f) e o, e n.º 2, alínea f)) do RCLFPF, **na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa no montante de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros).**

Pelo Acórdão recorrido proferido a 11 de Abril de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-22/23,

Designadamente pelos factos ocorridos no jogo entre a Vitória SC SAD e a SC Braga SAD realizado no dia 27 de Fevereiro de 2023, a contar para a Liga Portugal Bwin, na época desportiva 2022/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que o referido Processo Disciplinar n.º 63-22/23, foi instaurado a ambos as Sociedades Desportivas participantes no referido jogo, tanto ao clube visitado (Vitória SC SAD) como ao visitante (SC Braga SAD).

Tendo ambas sido sancionadas pela prática do ilícito previsto e punido na alínea a), do art. 118º do RDLFPF, tendo, contudo, a Vitória SC SAD sido condenada por referência ao disposto nas alíneas a), b), c), f) e o) do nº 1, e alínea f) do nº 2 do art. 35º do RCLFPF e a SC Braga SAD por referência ao disposto nas alíneas b), c), e o) do nº 1 do art. 35º do RCLFPF.

Alega a Demandante que no RDLFPF existe uma norma que pune o comportamento incorrecto de adeptos por arremesso de tochas, designadamente o art. 187º, nº 1, al. b) o que exclui a aplicação do art. 118º al. a).

A este propósito invocou a **Demandante** que:

*“19º Na medida em que o regulamento disciplinar prevê um ilícito próprio para os casos em que se verifica uma certa atuação, concretizada no arremesso de tochas!!*

*21º Uma vez que a factualidade constante dos autos, encontra punição no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RD. inserido na secção que trata precisamente da “**Infrações dos Espectadores**”,*

*15º O Regulamento Disciplinar prevê, no seu artigo 187.º, n.º 1, alínea b) o seguinte ilícito: “Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou que pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: (...) b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, **designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas**, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.” – negritas e sublinhados nossos.*

*16º Ou seja, temos como elementos constitutivos deste ilícito disciplinar (i) o comportamento dos adeptos; (ii) que perturbem a ordem e a disciplina,*

*17º A título de exemplo, comportamento este que – conforme se constata pela utilização do advérbio “designadamente” – prevê o **arremesso de petardos e tochas**.*

*20º Pelo que sempre terá de prevalecer a norma especial – que pune o comportamento incorreto do clube, designadamente com o arremesso de tochas – sobre a norma geral.*

*18º O artigo 118.º do RD tem de se considerar de aplicação residual, ou seja, aplicável apenas nos casos em que inexistente um tipo disciplinar que especificamente preveja a violação dos deveres sub iudice, o que não se verifica no caso concreto.*

*23º Nos termos do artigo 118.º do RDLFPF, “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.”*

*24° Resulta, assim, inequívoco que a aplicação do preceito do art 118 em causa apenas tem lugar “Em todos os outros casos não expressamente previstos” no RDLFPF.*

*25° Não é esse, porém, o caso dos autos em que, sublinhe-se, está em causa apurar da responsabilidade disciplinar da arguida pelo comportamento dos seus adeptos.*

*22° Assim, e a entender-se que a requerente deverá ser punida – o que apenas se concebe por mera cautela de patrocínio -, sempre terá de o ser pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RD, nunca pela norma típica prevista no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RD, sob pena da violação do princípio da tipicidade.*

*27° Assim sendo, tendo em conta as inevitáveis projeções dos princípios da legalidade, da determinabilidade e da especialidade em sede de direito sancionatório público, é forçoso concluir que a norma prevista no artigo 187.º do RDLFPF prevalece sobre o artigo 118.º RDLFPF, devendo ser reconhecida a sua inaplicabilidade ao caso concreto.*

*30° Antes de mais, recorda-se que a requerente não concorda que o artigo 118º, alínea a) seja aplicável à factualidade em discussão nos autos, na medida em que esta, quando muito, é abarcada pela norma típica do artigo 187º n.º 1 b) do RD.”*

A esta questão levantada pela Demandante, **veio a Demandada responder** argumentando essencialmente que:

*“45° Alega a Demandante que no RDLFPF existe uma norma que pune o comportamento incorrecto de adeptos por arremesso de tochas, designadamente o artigo 187.º, n.º 1, o que exclui a aplicação do artigo 118.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF.*

*46° Nesse sentido, dispõe o artigo 187.º, n.º 1, al. b) que “ o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido (...) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC”.*

*47° No caso dos autos, a factualidade dada como provada, demonstra que os adeptos da Demandante “situados na Bancada Norte Superior (visitados), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram as tochas que lhes foram enviadas pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, de volta para a bancada onde estes se encontravam alocados”.*

*48° Como é bom de ver, o arremesso de tochas para a bancada onde se situam adeptos de equipa adversária, não se confunde com “o arremesso de objectos para o terreno de jogo”, designadamente “de petardos e tochas”.*

*49° Nesse sentido, o que aqui está em causa é o arremesso de tochas para a bancada onde se situam adeptos de equipa adversária e a conseqüente situação de perigo criada pela prática de tais factos.*

*50° Pelo que, não há lugar à aplicação do artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, porquanto a factualidade em causa convoca a aplicação de outras normas disciplinares, in casu, o artigo 118.º do*



Tribunal Arbitral do Desporto

*RDLFPF – como infra se demonstrará – im procedendo assim a alegada violação do princípio da tipicidade.”*

Cumprir analisar e decidir.

Como ponto de partida impõe-se distinguir o âmbito de aplicação de ambas as normas.

O art. 187º do RDLFPF, sob a epígrafe “*Comportamento incorreto do público*”, inserido na Secção “*Infracções dos Espectadores*” e na Subsecção “*Infracções Disciplinares Leves*” (O sublinhado é nosso), dispõe que:

Artigo 187.º

#### **Comportamento incorreto do público**

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, **designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:**

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, **designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.**

**2. Na determinação** da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga Portugal, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.

O art. 118º do RDLFPF, sob a epígrafe “*Inobservância qualificada de outros deveres*” inserido na Secção “*Infracções específicas dos Clubes/SADs*” e na Subsecção “*infracções disciplinares graves*” (O sublinhado é nosso), determina o seguinte:

Artigo 118.º

#### **Inobservância qualificada de outros deveres**

Em todos os outros casos não expressamente previstos em **que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:**

- a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, **quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;**



Tribunal Arbitral do Desporto

b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, **quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.**

Ora sendo inequívoco que, nos presentes autos, se discute matéria respeitante à responsabilização dos clubes pelos “factos ocorridos no jogo nº 12203 entre a Vitória SC SAD e a SC Braga SAD” (Cfr. Objecto do Acórdão recorrido), estando tais factos correlacionados com os comportamentos incorrectos dos seus adeptos, e com acções dos mesmos que possam ser consideradas susceptíveis de pôr em causa a segurança, de adeptos ou bens dos clubes rivais, espectadores e outros intervenientes (demais agentes desportivos).

Não deixa de ser pertinente a questão colocada pela Demandante porquanto a dúvida interpretativa e de enquadramento normativo emerge do teor do próprio Acórdão recorrido, susceptível de gerar essa dúvida. Começando, desde logo, pela factualidade dada por provada no Acórdão em crise, por se centrar no comportamento incorrecto do público susceptível de pôr em causa a segurança, e por essa via induzir e conduzir a uma lógica de aplicação mais directa do art. 187.º sob a epígrafe “Comportamento incorrecto do público” e integrado na Secção “Infracções dos Espectadores”. Em que, em tese, a Demandante seria responsabilizada pelo comportamento do público - de um ou mais espectadores adeptos ou simpatizantes seus.

Também alguns segmentos do Acórdão recorrido parecem apontar nesse sentido.

Refiram-se o ponto VIII do Sumário do Acórdão recorrido (a fls. 3 do mesmo) expressamente que:

“VIII – **Cometem a infracção disciplinar** prevista e punida pela **alínea a) do artigo 118.º do RDLFPF [Inobservância qualificada de outros deveres]**, por referência ao artigo 35.º n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), e n.º 2 alínea f) do RCLFPF, **os adeptos ou simpatizantes de clubes** que durante um desafio, de uma bancada para outra, e vice versa, arremessam em direcção aos adeptos e simpatizantes do clube adversários, tochas incandescentes.” (o Bold e o sublinhado são nossos).

Mais uma vez imputando, o Acórdão recorrido, ao público, adeptos ou simpatizantes, a autoria do cometimento da infracção disciplinar, mas



Tribunal Arbitral do Desporto

reportando-se ao ilícito disciplinar p. e p. na alínea a) do artº 118º do RDLFPF, que sob a epígrafe “inobservância qualificada de outros deveres” se insere na Secção “Infracções específicas dos clubes”.

O que se retira igualmente dos pontos 3. e 4. do Relatório do Acórdão recorrido a fls 4 do mesmo

*“3. Foi escopo do presente processo averiguar se as condutas imputadas às SAD Arguidas se verificaram e, nessa medida, se praticaram os ilícitos disciplinares indiciados p. e p. pelo disposto nos artigos 118, al. a), do RDLFPF.*

*4. Concretamente, **constituem objeto dos presentes autos os factos descritos no seguinte trecho do relatório dos delegados (fls. 12 a 14), onde é referido que «[o]s adeptos alocados na bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremessaram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descendentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.»** (O Bold e o sublinhado são nossos).*

Ao repartir a responsabilidade pelo comportamento dos respectivos adeptos, pelo clube visitante (Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD) e pelo visitado (a Demandante Vitória Sport Clube - Futebol, SAD):

*“40. Com efeito, sobre os clubes e as sociedades desportivas, **independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante** – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espetáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante - recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol sejam uma realidade.” (O Bold é nosso)*

O que é ainda reforçado pelos factos provados no Acórdão recorrido nºs 11º e 12º (a fls.11 e 12 do referido Acórdão do CD, em que se faz menção à aplicação de outras sanções a ambas as SADs arguidas, por factos ocorridos no mesmo jogo *sub judice*, em sede de processo sumário, por infracções cometidas pelos seus adeptos, e em que foi aplicada a ambas a norma contida no art. 187º, nº 1 alínea b), conforme resulta do discriminado no canto superior direito (a menção à aplicação da norma do art. 187º, nº 1, al. b)) dos segmentos referentes aos respectivos cadastros disciplinares evidenciados a verde, constantes dos factos provados 11º e 12º da Decisão recorrida.

O que é corroborado pelo Dispositivo do referido Acórdão do Pleno do CD recorrido, ao repartir a responsabilidade pelo comportamento dos respectivos adeptos, pelo clube visitante (Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD) e pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

visitado (a Demandante Vitória Sport Clube - Futebol, SAD), atendendo à factualidade no mesmo dada por provada:

*“40. Com efeito, sobre os clubes e as sociedades desportivas, **independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante** – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espetáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante - recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol sejam uma realidade.” (O Bold é nosso)*

Vejamos então se a aplicação do art. 118º, alínea a) do RDLFPF [*Inobservância qualificada de outros deveres,*];, é meramente residual, por depender do facto de o ordenamento jurídico-desportivo não prever outra norma específica reguladora das condutas sancionadas.

Não podendo deixar de se analisar se deve prevalecer a aplicação da norma contida no art. 187º, nº 1 alínea b).

Ora, o art. 187º e o art. 118º do RDLFPF têm âmbitos de aplicação diferentes.

Enquanto o art. 187º se situa no universo das infracções dos Espectadores, qualificadas como leves, e o que está na origem da punição dos Clubes é o comportamento incorrecto dos adeptos - o elemento típico a preencher será a adopção por parte dos adeptos de um comportamento social e desportivamente incorrecto.

O art. 118º situa-se no universo das infracções específicas dos Clubes, qualificadas como graves e os Clubes são punidos pelo incumprimento de um conjunto deveres regulamentares e legais a que estão adstritos, configurando a alínea a) art. 118º **um ilícito disciplinar de perigo concreto** e não de perigo abstracto ou presumido – onde o perigo é elemento constitutivo do tipo, designadamente ao exigir, na sua alínea a) que da conduta do Clube resulte a criação de uma situação de perigo para segurança dos agentes desportivos ou espectadores, ou de risco para a tranquilidade e segurança públicas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Regressando ao art. 187:

Sendo que no art. 187º, a execução material do ilícito é levada a cabo pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva através da adopção das condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos, advindo a responsabilidade dos Clubes, da violação dos deveres de garante que sobre eles impendem.

Não se colocando a questão de apurar se a responsabilidade nesta norma atribuída ao Clube é responsabilidade objectiva ou subjectiva, por ser jurisprudência uniforme do STA que a responsabilidade dos Clubes no domínio de aplicação daquela norma se trata de responsabilidade subjectiva

Questão que apenas releva no contexto da análise académica da eventual aplicabilidade da norma do art. 187º ao caso dos autos, mas não directamente relacionada com os mesmos.

Entre a profusa e uniforme jurisprudência do STA neste sentido, vejam-se os Acórdãos:

Acórdão do STA, proferido a 19/11/2020 no Proc. 0102/19.0BCLSB

*“II - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no artigo 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.”*

Acórdão do STA proferido a 18/06/2020, no Proc. 042/19.2BCLSB

*“I – A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos, social ou desportivamente, incorrectos dos seus sócios e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva, por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem.”*

Já no tocante à identificação do agente individual prevaricador, ainda no contexto da análise da eventual aplicabilidade da norma do art. 187º, nº 1, alínea b), levantam-se duas linhas argumentativas relativamente à identificação do agente individual (pessoa singular) prevaricador:



Tribunal Arbitral do Desporto

I) Uma primeira linha argumentativa que considera que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar tem de ser uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante,

II) Uma segunda linha argumentativa mais abrangente, que considera que desde que os autos forneçam elementos suficientemente indiciadores da qualidade de adepto ou simpatizante, para permitir, com segurança, efectuar a necessária imputação da pessoa colectiva, não se exige que os autos contenham a identificação/identidade civil da pessoa singular prevaricadora para poder estabelecer-se a conexão entre o facto praticado por uma pessoa singular – o adepto/simpatizante –, seguida da necessária comprovação de que o ilícito desta pessoa singular é, também, um ilícito da organização – o clube.

No sentido da primeira linha argumentativa, o Acórdão TCAS, proferido a 27/11/2019, no Proc. 82/18.9BCLSB:

*“1. Por disposição expressa do artº 35º do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP/2017, a titularidade do dever, colocada na esfera jurídica do clube desportivo sob a forma especial de dever de garante, constitui o fundamento da responsabilidade disciplinar do clube por delito de omissão do dever de evitar o resultado jurídico desvalioso tipificado nos artºs. 187º e 182º do RD –LPFP/2017 no contexto do “terreno de jogo” e “dentro dos limites do recinto desportivo”.*

*2. Tal significa que a entidade administrativa com poderes regulamentares – a Liga, LPFP – quis vincular a autoria pelo cometimento dos ilícitos disciplinares dos artºs. 182º e 187º do RD –LPFP/2017 à violação do dever jurídico de garante da observância dos deveres elencados no artº 35º do Regulamento Disciplinar das Competições da LPFP/2017.*

*3. Consequentemente, recai sobre a pessoa colectiva, i.e, sobre o clube desportivo a imputação de autoria dos ilícitos descritos nos artºs. 182º e 187º do RD –LPFP/2017 por violação dos deveres normativamente elencados no âmbito do dever jurídico de garante que incumbe ao próprio clube desportivo.*

*4. O que significa que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar tem de ser uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo, na exacta medida em que, nos termos expostos, o critério da autoria repousa na titularidade dos deveres elencados no artº 35º do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional/2017.*

*5. Não é juridicamente admissível presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida e, como tal, não existente no processo, que executa os actos materiais tipificados nos artºs. 182º/187º do RD–LPFP/2017, que é o sócio ou simpatizante do clube, e que assim concretiza a infracção, nos termos já expostos, materializando o comportamento proibido pelo tipo de ilícito disciplinar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Se não se sabe quem é a pessoa singular, porque não está identificada no processo disciplinar, não é possível fazer derivar por presunção e dar como provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa colectiva.

7. Por força do artº 32º nº 2 e 10 da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, não se presume a autoria do tipo de ilícito, o que se presume, a partir de uma base fáctica provada (base da presunção), são comportamentos expressos em factos susceptíveis de imputação subjectiva ou objectiva.”

No sentido da segunda linha argumentativa o Voto de vencido constante do mesmo Acórdão TCAS, proferido a 27/11/2019, no Proc. 82/18.9BCLSB:

*“(...)E também a linha argumentativa relativa à ausência de (suficiente) identificação do agente individual prevaricador, salvo o devido respeito, não colhe. E não colhe, do meu ponto de vista, por duas ordens de razões: Em primeiro lugar, os sinais existentes nos autos, constantes dos relatórios oficiais, são suficientemente indiciadores para permitir, com segurança, efectuar a necessária imputação da pessoa colectiva. Dúvida, para mim, nem sequer existe neste domínio. Ou seja, ocorre uma conexão entre o facto praticado por uma pessoa singular – o adepto/simpatizante -, seguida da necessária comprovação de que o ilícito desta pessoa singular é, também, um ilícito da organização – o clube. Em segundo lugar, não estamos propriamente no domínio do Direito Penal qua tale, não existindo aqui uma punição de natureza jurídico-criminal; movemo-nos (apenas) na área do ilícito disciplinar e respectivo regime sancionatório. Logo, o juízo a efectuar de subsunção normativa não poderá apropriar-se, sem mais, dos cânones típicos do Direito Penal e, em particular, da teoria geral da responsabilidade penal das pessoas colectivas que vem enunciada no acórdão [aliás, sobre a temática da capacidade de acção e de culpa das pessoas colectivas, acolhemos as posições de José de Faria Costa e de Jorge de Figueiredo Dias que apontam para uma reconformação das noções jurídico-penais tradicionais de acção e de culpa – cfr., respectivamente, A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal)”, 1998, p. 513; Direito Penal - Parte Geral, 2011, pp. 298-299]. Neste sentido, veja-se o recentíssimo voto de vencido constante do ac. deste TCAS de 6.11.2019, no proc. nº 89/19.9BCLSB, e a jurisprudência constitucional aí convocada: ac.s do Tribunal Constitucional n.ºs 635/2011 e 85/2012. No mesmo sentido, desenvolvidamente, o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º P000112013, de 10.07.2013.”*

Creemos, contudo, que ao caso dos autos, o afastamento da aplicação da norma prevista na alínea b) do nº 1 do art. 187º do RDLPPF pelo Acórdão recorrido do CD não terá sido pelo facto de nos autos não constar a identificação civil do espectador (da pessoa singular) nem de eventuais dúvidas que no Processo Disciplinar possam ter surgido quanto à qualidade de adepto ou simpatizante, em virtude da factualidade que o Acórdão recorrido deu por provada.

Também não nos parece que o afastamento da aplicação daquela norma se tenha se deva à diferença entre o arremesso de objectos, designadamente



Tribunal Arbitral do Desporto

petardos ou tochas o para o terreno de jogo ou para a bancada da equipa adversária como defende a Demandada nos pontos 48º e 49º da Contestação:

*48º Como é bom de ver, o arremesso de tochas para a bancada onde se situam adeptos de equipa adversária, não se confunde com “o arremesso de objectos para o terreno de jogo”, designadamente “de petardos e tochas”.*

*49º Nesse sentido, o que aqui está em causa é o arremesso de tochas para a bancada onde se situam adeptos de equipa adversária e a consequente situação de perigo criada pela prática de tais factos.*

Desde logo porquanto a própria norma da alínea b), do nº 1, do artigo 187º do RDLPPF utiliza o termo “designadamente” para exemplificar alguns actos em que a incorrecção comportamental dos adeptos ou simpatizantes se pode traduzir, sendo que, como supra referido, o elemento típico a preencher será a adopção por parte dos adeptos ou simpatizantes do Clube de um comportamento social e desportivamente incorrecto, sendo depois elencados alguns exemplos.

O afastamento da aplicação da norma do art. 187º, nº 1, alínea b) e a convocação da aplicação do ilícito p. e p. pela norma da alínea a) do art. 118º no Acórdão recorrido deu-se antes pelo facto de no referido Acórdão recorrido se considerar ter ocorrido uma situação de perigo.

Haverá contudo que aferir se se trata de uma situação de perigo abstracto ou concreto.

Sendo que a norma da alínea a) do art. 118º do RDLPPF configura um ilícito disciplinar de perigo concreto, emergente do incumprimento pelo Clube de deveres regulamentares e legais que sobre si impendem.

Ainda assim, e porquanto questão trazida ao Tribunal pela Demandante, e atenta a diferente factualidade dada como provada nos presentes autos, não nos podemos demitir de analisar se se encontram preenchidos ou não os elementos subjectivo e objectivo do ilícito disciplinar previsto na alínea b) do nº1, do art. 187º do RDLPPF.

E teremos de concluir que não, porquanto nos presentes autos a Demandante apresentou contraprova e prova bastante para pôr em causa a qualificação



Tribunal Arbitral do Desporto

como adepto ou simpatizante da Vitória SC SAD, (a ligação funcional ao Clube) do espectador que devolveu a tocha da bancada afecta aos patrocinadores da Demandante e respectivos convidados.

Acrescendo que, a ter sido praticado por um espectador, o gesto instintivo de devolver uma tocha que vinha na sua direcção, afigura-se de carácter imprevisível, porquanto automático, reflexo e por conseguinte, impossível de prever, não passível de ser preventivamente evitável pelo Clube, porquanto não dependente do cumprimento de quaisquer deveres *in formando* ou *in vigilando* que impendiam sobre a Demandante.

Poderia exigir-se ao espectador que apagasse a tocha com o pé?

Uma tocha não é o mesmo que uma vela que facilmente se apaga.

Neste sentido, e de uma forma de explicação muito simplificada, sempre se dirá, que numa vela o simples gesto de pisar funciona porquanto basta “cortar” o oxigénio (comburente) para a apagar facilmente.

Já numa tocha – se a própria tocha contiver na sua composição química tanto o combustível como o comburente – nesse caso o comburente não é o oxigénio atmosférico – o que determina um tempo de combustão pré-determinado, e que só poderá ser extinto com calçado adequado não inflamável, e uso de eventual técnica específica, ou com extintores pelos bombeiros, por especialistas na matéria para ser feito em segurança, sendo que, pelo imediatismo com que tais situações ocorrem, não havendo tempo útil de lançar mão de uma dessas medidas se uma tocha vier lançada em direcção ao próprio, sob pena de se exigir que nas bancadas dos Estádios esteja um bombeiro entre cada dois ou três espectadores e sendo que a maioria dos espectadores usa calçado desportivo, que por vezes tem componentes inflamáveis, não será muito seguro exigir a um espectador confrontado com essa situação, que não deva fazer o gesto de a afastar, que controle o gesto que faz ao afastá-la, que deixe que a tocha lhe caia em cima ou de alguém próximo de si.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acrescendo que não deve confundir-se tocha com “very Light”, pelo que como dúvida colocada pela Demandante - Será o arremesso de volta (devolução) de uma tocha o bastante para criar um resultado de perigo, mormente desconhecendo-se as circunstâncias em que ocorreu e que não está devidamente caracterizado no Acórdão recorrido, nem sustentado na prova produzida?

Desconhecendo-se se estava incandescente ou no final da sua incandescência, e que foi cair numa zona sem pessoas e sem público?

\*\*\*

Posto isto,

Vejamos e passemos então à questão da subsunção dos factos à previsão do ilícito disciplinar da alínea a) do art. 118º do RDLFPF.

### **2.5. b) – Da Subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar previsto na alínea a) do art. 118º do RDLFPF.**

Como supra referido o art. 118º situa-se no universo das infracções específicas dos Clubes, qualificadas como graves e a norma da alínea a) do art. 118º do RDLFPF, configurando um ilícito disciplinar de perigo concreto, emergente do incumprimento pelo Clube de deveres regulamentares e legais que sobre si impendem e a que estão adstritos – e não de perigo abstracto ou presumido – onde o perigo é elemento constitutivo do tipo, designadamente ao exigir, na sua alínea a) que da conduta do Clube resulte a criação de uma situação de perigo para segurança dos agentes desportivos ou espectadores, ou de risco para a tranquilidade e segurança públicas.

E por configurar um ilícito disciplinar de perigo concreto implica a verificação de uma situação concreta de perigo, individualizada numa vítima ou bem material (ou mais), sendo a produção ou verificação do perigo elemento constitutivo do tipo.



Tribunal Arbitral do Desporto

E se no domínio do campo da responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos (art. 187º) encontrando-se os clubes adstritos a uma série de deveres legais e regulamentares de prevenção e combate à violência, deveres *in formando* e deveres *in vigilando*, alguma jurisprudência considera que sobre o Clube promotor do espectáculo desportivo recaem maiores responsabilidades sobretudo no que tange aos deveres *in vigilando*, considerando que:

*“a) Quanto aos deveres in formando, que impendem sobre todos os clubes, traduzidos na obrigatoriedade de realizar acções de formação, campanhas e adoptar medidas que promovam e incentivem a ética e o espírito desportivo, de modo a dissuadir os adeptos de comportamentos violentos ou antidesportivos - deveres que recaem sobre todos os clubes, independentemente da posição que assumam no jogo, seja de clube visitante, seja de clube visitado; e;*

*b) E quanto aos deveres in vigilando, relacionados com a segurança, e a manutenção da ordem e da disciplina nos recintos desportivos, que recaem prima facie sobre o promotor do espectáculo desportivo por ser ele quem tem o domínio do facto; dito de outra forma, a possibilidade de, através da acção conjunta das forças públicas de segurança que fazem o policiamento do recinto e dos assistentes de recinto desportivo, procederem a revistas, impedirem os espectadores de praticarem actos de indisciplina ou, se for caso disso, de os expulsarem do recinto.”*

Tem vindo a ser entendimento jurisprudencial dominante que os deveres *in formando* e *in vigilando*, no tocante ao comportamento dos respectivos adeptos, recaem sobre todos os clubes independentemente da qualidade de visitante ou visitado.

A isso mesmo faz menção e adere a esta Jurisprudência maioritária o próprio Acórdão recorrido considerando que tanto sobre o clube visitado como sobre o visitante impendem tais deveres, independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitante ou visitada.

A este propósito, refere o próprio Acórdão recorrido, ancorado na Jurisprudência constante do Acórdão n.º 730/1995, Proc. n.º 398/91, do Tribunal Constitucional; do Acórdão do STA de 21.02.2019, Proc. n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

033/18.0BCLSB,. Em sentido idêntico, cf. Acórdão do STA de 19.11.2020, Proc. n.º 102/19.0BCLSB; Acórdão do STA de 03.12.2020, processo n.º 147/19.0BCLSB; Acórdão do STA de 95.11.2020, Proc. n.º 43/19.0BLLSB, como a seguir se transcreve:

40. *Com efeito, sobre os clubes e as sociedades desportivas, **independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante** – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espetáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante - recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol sejam uma realidade. (O Bold é nosso)*

Referindo ainda o Acórdão recorrido, relativamente à norma da alínea a) do art. 118º do RDLFPF, que:

45. *Específica e analiticamente, os elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, são: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa. No plano da culpa basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.*

46. *O ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF compreendia, até à vigência do RDLFPF20/21, um conjunto de segmentos configurados como condições objetivas de punibilidade e não como elementos do tipo, à semelhança do que sucede com o artigo 151.º do CP, apesar de alguma divergência jurisprudencial. Sobre esta querela, já se pronunciou este Conselho em vários acórdãos, destacando-se pela clareza da sua exposição o proferido no âmbito PD 38-19/2012 , em que foi Relator João Gouveia de Caires, em cujo sumário se pode ler: “II. O novo Regulamento Disciplinar 2021/2022, dá ao artigo 118.º uma nova redação, parecendo clara a intenção de afastar a existência de meras condições objetivas de punibilidade, passando os perigos descritos na norma a ser colocados na esfera dos elementos do tipo. Daqui resulta um estreitamento do âmbito de aplicação da norma, por a subsunção de condutas neste ilícito mais grave passar a exigir o dolo de causação de um dos perigos descritos e a sua efetiva ocorrência. III. Com base nos elementos interpretativos histórico e teleológico (que confirmam o ponto de partida fornecido pelo elemento literal), terá de concluir-se, de iure constituto, que o ilícito p. p. pelo artigo 118.º do RD21 está atualmente configurado de modo a que os “perigos” aí previstos constituam elementos do tipo (abandonando-se assim a estrutura até então vigente em que tais perigos figuravam como condições objetivas de punibilidade). IV) Tal conclusão é sustentada também, porventura (re)confirmada, com base no elemento literal daquele ilícito: onde antes se lia “de modo que*



Tribunal Arbitral do Desporto

dessa sua conduta resulte", agora lê-se "quando da sua conduta resulte". Tal alteração não é inócua ou despida de sentido para o ilícito global. V) Não cabe a este órgão disciplinar discutir ou apreciar as opções que o regulamentador em cada momento tome de acordo com a sua ampla margem de conformação face às normas habilitantes conformes ao sistema jurídico no seu todo. Compete apenas ao Conselho de Disciplinar, enquanto órgão disciplinar, aplicar o direito vigente, assegurando em pleno a independência e total separação das funções de cada entidade do sistema de justiça desportiva. **VI) A nova redação dada ao artigo 118.º pelo Regulamento Disciplinar 2021/2022 representa inequivocamente um regime mais favorável para os clubes, por passar a exigir-se a prova do perigo concreto e do respetivo nexu causal entre o mesmo e a conduta, o que no regime anterior não sucedia (...).**"

47. Com efeito, desde a redação dada ao RDLFPF para a época desportiva 2021/2022, o **artigo 118.º, alínea a)**, surge como um ilícito disciplinar de perigo, que prevê e pretende acautelar a simples criação de perigo de lesão (por oposição aos ilícitos disciplinares de dano, em que o preenchimento do tipo depende da ocorrência da lesão), **recortado como um ilícito de perigo concreto, em que a produção ou verificação do perigo é elemento do tipo - por oposição aos ilícitos disciplinares de perigo abstrato, nos quais a produção ou verificação do perigo não é elemento do tipo, não se confundindo, igualmente, com os ilícitos disciplinares de perigo abstrato-concreto em que o perigo é condição objetiva de punibilidade e não elemento do tipo - e em que o bem jurídico protegido é a segurança, no contexto dos jogos das competições profissionais de futebol. (O sublinhado e o bold são nossos)**"

A propósito do silogismo a observar e dos critérios a seguir na operação de subsunção lógico-formal dos factos à previsão do ilícito disciplinar previsto na alínea a) do art. 118º do RDLFPF, o Acórdão do CD proferido a 29 de Março de 2023 Processo Disciplinar n.º 55 - 22/23, trazido à colação pela Demandante no art. 49º da sua Petição, refere o seguinte:

*"(...)II. Como elementos constitutivos daquele ilícito disciplinar temos: a) a provocação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) cometida com dolo ou por negligência.*

*III. O ilícito tipificado no artigo 118.º, al. a), do RDLFPF, exige a verificação de um concreto **pôr-em-perigo**, face à previsão no tipo de ilícito da criação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas."*

(...)

55. Assim, o ilícito tipificado no **artigo 118.º, al. a), do RDLFPF** configura-se como **um ilícito de perigo concreto**, ou seja, caracterizado pela exigência de verificação de um concreto **pôr-em-perigo**, face à previsão no tipo de ilícito da criação de perigo para a segurança dos agentes



Tribunal Arbitral do Desporto

*desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas.*

*56. Isto dito, o perigo acontece sempre que no cotejo entre a produção do resultado material desvalioso (o chamado resultado de dano-violação) e a sua não produção interceda um juízo de forte e marcada probabilidade de produção do resultado. Quando isso se verifica, houve um resultado de perigo-violação, mas não um resultado de dano-violação.*

*57. Aqui chegados, e atento o enquadramento exposto, para o preenchimento do tipo em questão, da al. a) do artigo 118.º do RDLFPF, **o perigo deverá ficar comprovado.** Sucede, porém, que, no caso em apreço, e como resulta da factualidade dada como não provada, este perigo não foi devidamente caracterizado na acusação, nem sustentado na prova carreada pela mesma.*

*58. **Não basta a alegação tabelar, feita na acusação, de que se registou «uma situação de perigo,** quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas», quando não foram sequer alegados nem provados a verificação de muitos mais elementos necessários que permitissem qualificar a conduta em apreço nos autos como um ilícito de resultado de perigo-violação.*

*59. Esses «muitos mais elementos» passariam, desde logo, por informar e provar qual quantidade e natureza do material queimado pelos adeptos (era um fato ou fatos, a lona era ou não inflamável), qual a zona concreta em que ocorreu o incêndio (havia ou não adeptos nas proximidades), qual a dimensão do dito incêndio (nos autos o Coordenador de Segurança afirmou que era algo que se extinguia com os pés e no Boletim Final de Segurança veio descrito como uma situação que os «bombeiros apagaram com facilidade usando um extintor»), quais as consequências desse incêndio (nomeadamente se os adeptos correram efetivo risco), quais 14 FARIA COSTA, ob. cit., p. 620; FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., p. 309. 15 PAULA RIBEIRO FARIA, Comentário Conimbricense, Tomo II, p. 1067. Página 25 de 27 as regras da experiência que determinavam que a conduta em causa tinha potencialidade para desencadear um resultado danoso (no caso perigo para a segurança).*

*60. Desconhecendo-se estes dados, não pode concluir-se se ocorreu ou não perigo para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo ou para a tranquilidade e a segurança públicas.*

*61. Não estando em causa que a ação dos adeptos afetos à SAD arguida tivessem originado um incêndio – sendo certo que só a prova produzida a instâncias da SAD arguida e as diligências probatórias complementares por iniciativa oficiosa deste Conselho permitiu determinar o seu contexto –, a verdade é que não basta a citada alegação tabelar feita na acusação, uma vez que não foram sequer alegados nem provados a verificação dos **«muitos mais elementos» necessários que permitissem qualificar aquela conduta como um ilícito de resultado de perigo violação.***

*62. Em suma, **fica por provar o perigo concreto criado pela conduta da SAD arguida, que a acusação apenas alega que foi criado, mas não especifica ou prova como.** “*



Tribunal Arbitral do Desporto

Feitas estas considerações e sendo certo que sobre a Demandante, à luz da aplicação da alínea a) do art. 118º do RDLPPF, recaem deveres regulamentares e legais a que a mesma está adstrita e que o Acórdão recorrido considera que incumpriu ou violou - ao mencionar concretamente, quais os deveres que a Demandante incumpriu, fá-lo por referência ao art. 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), e nº 2, alínea f) do RCLPPF, (cfr. consta da respectiva condenação no Acórdão recorrido).

Resta apurar se houve ou não incumprimento desses deveres e se com esse incumprimento se criou uma situação de perigo (concreto) para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas – art. 118º alínea a);

Aqui chegados, impõe-se, reiterar que no Acórdão recorrido a Demandante foi condenada, em sede disciplinar, pelo ilícito disciplinar p. e p. na alínea a) do Art. 118.º do RDLPPF por referência ao art. 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), e nº 2, alínea f) do RCLPPF, considerando a referida Decisão disciplinar em crise, que, concretamente, a Demandante não cumpriu os deveres que sobre si impendiam e que se encontram previstos nessas mesmas normas.

Trazendo sumariamente à colação, as referidas regras em causa no caso *sub judice*, e consideradas violadas ou incumpridas pela Demandante, no Acórdão recorrido, note-se que o artigo 35.º do Regulamento das Competições que serve de fundamento à condenação, sob a epígrafe, “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play” estipula que são deveres dos clubes, os seguintes:

Enunciando-se apenas os que directa e concretamente foram considerados violados pelo Acórdão recorrido.

#### Artigo 35.º

#### **Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play**



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

(...)

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º do RJSED e no Regulamento de Prevenção da Violência constante do ANEXO VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente:

(...)

f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogode-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;

É também importante recordar que a análise e a aplicação destas normas, no caso concreto, apenas pode ser efetuada em estrita conexão com a já referida norma da alínea a) do Art. 118.º do RDLPPF.

Ou seja, a Demandante apenas poderá ser condenada em sede disciplinar caso a sua conduta resulte num incumprimento das previsões em questão e resulte igualmente na "criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas"

Sendo que os casos em que da conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, foram remetidos para a alínea b),



Tribunal Arbitral do Desporto

com a alteração da redacção da norma pelo RD 2021/2022 criando um ilícito autónomo e menos gravoso.

Contudo, da matéria provada não resultam factos suficientes que evidenciem um preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos subjacentes às normas em questão.

A verdade é que dos autos não resulta demonstrado o incumprimento de tais deveres pela Demandante.

Desde logo porquanto a Demandante logrou provar nos presentes autos que cumpriu com os deveres de formação e de vigilância (deveres *in formando* e *in vigilando*) a que estava adstrita.

E que actua em cumprimento da Lei 39/2009 de 30 de Julho, na redacção aplicável e em vigor à data da ocorrência dos factos (redacção da Lei 113/2029 de 11/09) e dos demais regulamentos emitidos pela FPF e pela LPFP.

Não se vislumbrando quais os deveres que a Demandante possa ter violado, de entre os deveres a que está adstrita previstos no art. 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), e nº 2, alínea f) do RCLPFP, e pela violação dos quais foi condenada no Acórdão recorrido.

Nem qual a concreta situação de perigo que tal incumprimento de deveres por parte da Demandante possa ter criado, mormente nos moldes constantes da Acusação no PD e em que foi e condenada no Acórdão recorrido.

Neste sentido, sublinhem-se os pontos 11 e 12 constantes da factualidade dada por provada nos presentes autos, sem necessidade de mais desenvolvidas considerações.

A acrescer, conforme já supra referido, não nos podemos esquecer que o incumprimento dos deveres regulamentares em causa tem necessariamente de ser sempre valorado à luz da supra mencionada norma da alínea a) Artigo 118.º do RDLFPF, a qual requer em concreto a “criação de uma situação de



Tribunal Arbitral do Desporto

perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas”.

Sendo que, a autonomizada alínea b), com a já citada alteração da redacção da norma pelo RD 2021/2022, criando um ilícito autónomo e menos gravoso, prevê que da conduta resulte “lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”.

Aqui convocando e aderindo ao referido no Acórdão do STA, proferido a 11 de Março de 2021, no Proc. 067/20.5BCLSB, no que à actual alínea a) do art. 118º do RDLFPF resulta aplicável, uma vez que o referido Acórdão se reporta à anterior redacção do art. 118º do RDLFPF (e não à sua redacção actual conferida pelo Regulamento Disciplinar 2021/2022, que com a autonomização de duas alíneas distintas a) e b), criou dois ilícitos distintos (como referido no Acórdão do CD proferido a 29 de março de 2023 Processo Disciplinar n.º 55 - 22/23 supra transcrito):

É, pois, entendimento sufragado no referido Acórdão do STA, de 11/03/2021, no Proc. 067/20.5BCLSB, que:

*“A transcrita norma em apreço, ao exigir que da conduta da recorrida resulte a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou espectadores, ou de risco para a tranquilidade e segurança pública, **configura uma infração de perigo concreto** – e não de perigo abstrato ou presumido – **onde o perigo é elemento constitutivo do tipo.**”* (O Bold é nosso)

Correspondendo este entendimento do STA acabado de descrever ao previsto na **alínea a)** do art. 118º do RDLFPF, na sua redacção actual e aplicável ao caso dos autos.

Ora são substancialmente muito diferentes o acto de incandescer/deflagrar e arremessar duas tochas incandescentes enviadas da zona da bancada do clube visitante (SC Braga) para a zona da bancada visitados (zona da bancada afecta pela Demandante Vitória SC SAD, aos Patrocinadores e seus convidados,) e o acto de “devolver” uma delas, de forma instintiva, de forma



Tribunal Arbitral do Desporto

reflexa, desconhecendo-se nos autos as circunstâncias em que tal devolução ocorreu, se estava incandescente ou no final da sua incandescência, ...se foi devolvida com o pé ou com a mão,...se a tocha embateu e fez ricochete, sabendo-se apenas que foi para a frente, voando pela bancada abaixo, caindo nas imediações, numa zona sem pessoas e sem público.

Não tendo sido criada com a “devolução” da tocha uma situação concreta de perigo, individualizada e concreta,

*“Foi para a frente, mas caiu nas imediações onde não havia pessoas, voou pela bancada abaixo.”* Como resulta do Depoimento da Testemunha Eng. Pedro Coelho Lima.

Se a primeira conduta, (o acto de incandescer/deflagrar e arremessar duas tochas, além da sua introdução no Estádio) foi perpetrada por adeptos da SC Braga SAD (clube visitante), e por tal ilícito foi condenada no mesmo Acórdão recorrido.

Já a segunda conduta (*devolução, “arremesso de volta”* de uma delas), a ter sido praticada por algum espectador alocado na zona da bancada afecta pela Demandante Vitória SC SAD, aos Patrocinadores e seus convidados, ou até mesmo algum adepto ou simpatizante, não se vislumbra que o acto de instintivamente “devolver” uma delas, que voou para a frente, caindo numa zona sem pessoas, onde não havia público, configure uma situação de perigo concreto, desconhecendo-se nos autos as circunstâncias em que tal devolução ocorreu, o ímpeto com que foi devolvida, ou se apenas afastada. Ou sequer se estava incandescente.

Do depoimento da testemunha Eng. Pedro Coelho Lima, Director-Geral da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD retira-se que relativamente à tocha devolvida e ao local onde caiu foi pelo mesmo dito que:

*“Recorda-se que os Adeptos do Braga atiraram uma tocha da bancada do Braga para a bancada neutra recorda-se que o objecto pirotécnico partiu do lado da bancada do Braga, e foi devolvida, mas não conseguiu aferir se bateu e fez ricochete, se foi se foi com o pé ou com a mão. Não conseguiu aferir como foi devolvida.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Não se recorda com exactidão onde caiu a tocha devolvida, se junto das escadas, se junto do gradeamento, mas recorda que não caiu no meio das pessoas.*

*Foi para a frente, mas caiu nas imediações onde não havia pessoas, voou pela bancada abaixo."*

Arremessar significa lançar, atirar com ímpeto, atirar com força, lançar para diante com impetuosidade,

Já o gesto instintivo de um espectador (a ter havido intervenção humana) de devolver uma tocha que vinha na sua direcção pretendendo proteger-se a si próprio ou alguém próximo ou que carecia da sua protecção, configura um **comportamento de natureza imprevisível, impossível de prever.**

Não se vislumbrando que o acto de instintivamente "devolver" uma tocha que vinha na sua direcção ou próxima de si, voando para a frente e caindo pela bancada abaixo numa zona sem pessoas, onde não havia público, configure uma situação de perigo concreto.

Ora, atenta a matéria provada nos presentes autos, não vislumbramos a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança, risco para a tranquilidade, lesão dos princípios ou ética desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente desta situação, a qual a ter havido intervenção humana (de espectador, sócio ou simpatizante da Demandante) se consubstancia essencialmente no acto de devolução instintiva de uma tocha, que vinha na sua direcção, por parte de um espectador nos termos já profusamente assinalados.

E ainda que se considerasse provada a ligação funcional do espectador à Demandante, para a criação e verificação do preenchimento do elemento perigo concreto, torna-se irrelevante a necessidade da prova dessa ligação funcional à Demandante, se se tratou de mero espectador, simpatizante, sócio ou adepto da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afigurando-se pouco provável que tenha havido intervenção de mais de um elemento do público a devolver a tocha, com cerca de 12 cm – do comprimento de uma esferográfica.

Tornando-se, difícil e improvável que, a ter havido intervenção humana, se possa concluir pela intervenção de mais do que uma pessoa, no acto de devolução da tocha, em virtude das diminutas dimensões da mesma.

Acrescendo que, também não vislumbramos a existência de um nexo de causalidade entre os elementos do tipo da norma, o que também teria de resultar provado.

Neste sentido, afigura-se cristalino que as condutas atribuídas à Demandante eram de carácter imprevisível, e, por conseguinte, impossíveis de evitar, tendo a Demandante adotado todas as medidas que se afiguravam possíveis atentas as circunstâncias do caso concreto dos autos, como ficou demonstrado.

Refere a Demandante no Art 64º da PI “64 - *Dito por outras palavras, a requerente não tem como formar as pessoas que estão no seu estádio, sob a forma de estas reagirem quando lhes são arremessadas tochas na sua direcção!*” inexistindo nos autos qualquer demonstração de que foi o incumprimento (por acção ou omissão) dos deveres da Demandante que originou a atuação em apreço.

Não sendo despiciendo referir o decidido no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, proferido no Proc. 67/2018, (disponível para consulta no *site online* do TAD), acerca dos deveres que incumbem aos clubes: “*não traduzem uma garantia de resultado, não traduzem uma obrigação de resultado, não traduzem uma concreta imposição ao clube de assegurar uma absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos*”

Ou ainda como referido no Acórdão do TAD (igualmente disponível para consulta no *site online* do TAD) proferido no Proc. n.º 15/2019: “*a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva e causal do clube, no quadro em que de jure constituto nos movemos, reclama, adicionalmente, **que possa aceitar-se que certas atuações***”



Tribunal Arbitral do Desporto

*irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos nos estádios de futebol (ou fora deles) que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.” (...)*a “responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer (mesmo quando seja incontestável que foram adeptos seus que atuaram ilicitamente) **se o clube, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável, seja quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem, seja quanto à existência de culpa sua em não o ter feito, seja quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres, seja quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual.**” (O Bold e o sublinhado são nossos).

Assim sendo, tendo em consideração a falta de preenchimento dos elementos objetivos do tipo da alínea a) do Art 118.º do RDLFPF, também a aplicação das normas do art. 35º do RCLFPF tomadas por referência no processo disciplinar está igualmente afastada por falta de verificação da existência de perigo concreto, padecendo a decisão proferida no processo disciplinar de um vício de violação de lei, razão pela qual deve ser anulada e revogada.

\*\*\*

Nos presentes autos, apenas está em causa o ilícito previsto na alínea a) do art. 118º do RDLFPF.

No entanto,

Afastada que foi a aplicação aos presentes autos do ilícito previsto na alínea a) do art. 118º do RDLFPF, vejamos, contudo se, em consequência, haverá lugar à eventual aplicação da alínea b) do mesmo:

Recorde-se que a alínea b) do art. 118º do RDLFPF, foi autonomizada por virtude da nova redação, conferida ao artigo 118.º pelo Regulamento Disciplinar 2021/2022, que criou dois ilícitos distintos: um na alínea a) e outro na alínea b).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, como resultou supra demonstrado nos presentes autos, não está preenchido o elemento perigo (perigo concreto), pelo que não é possível demonstrar o preenchimento do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea a) do RD.

Quando muito, estaria preenchido o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea b), o qual prevê uma sanção muito menos gravosa que o ilícito previsto na alínea a) do referido preceito.

Como a própria Demandante, refere no art. 30º da sua Petição arbitral:

*“30º Antes de mais, recorda-se que a requerente não concorda que o artigo 118º, alínea a) seja aplicável à factualidade em discussão nos autos, na medida em que esta, quando muito, é abarcada pela norma típica do artigo 187º n.º 1 b) do RD.”*

Esclarecendo, a este propósito, a Demandada no art. 52º da sua Contestação que:

*“52º Diga-se, antes de mais, que a Demandante foi sancionada por prática de infração p. e p. no artigo 118.º, al. a) do RDLFPF – e não também por prática de infração p. e p. no artigo 118.º, al. b) do RDLFPF – pelo que não se verifica qualquer dupla punição pelos mesmos factos.”*

Efectivamente, com a nova redacção dada ao art. 118º pelo RDLFPF 2021/2022, que procedeu à autonomização das duas alíneas, (a alínea a) e a alínea b)), dando origem a dois ilícitos distintos, reconhece a Jurisprudência Disciplinar do próprio CD que não é possível a condenação, pelos mesmos factos, nos dois ilícitos disciplinares previstos no citado preceito.

Só podendo o mesmo facto ser subsumido a um dos ilícitos p. e p. pelo art. 118º do RDLFPF.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Conselho de Disciplina, de 14 de Setembro de 2021, proferido no âmbito do Processo n.º 38 – 2019/2020:

*“(…) o mesmo facto só pode ser subsumido a um dos ilícitos p. e p. pelo artigo 118.º do RD, só esta poder-se-ia aplicar com as respectivas sanções. A aplicação da alínea b) do mesmo preceito fica guardada tão só para os casos em que “resulte lesão dos princípios da ética*



Tribunal Arbitral do Desporto

*desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições do futebol”, cominada por isso apenas com sanção de multa (de valor igual ao estatuído na alínea a), mas com a “benesse” de não ser aplicada a sanção de interdição do recinto desportivo – o que não é pouco)”*

Refira-se igualmente o Acórdão do CD proferido a 29 de Março de 2023 Processo Disciplinar n.º 55 - 22/23, trazido à colação pela Demandante no art. 49º da sua Petição, a cuja fundamentação se adere, neste aspecto, porquanto aplicável, e que refere o seguinte:

63. De notar, quanto ao imputado no libelo acusatório no sentido de o incidente em apreço ter causado prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol [o que remeteria para a al. b) do artigo 118.º], recuperamos aqui, *mutatis mutandis*, o decidido no citado **Acórdão deste Conselho, de 14 de setembro de 2021, no âmbito Processo n.º 38 – 2019/2020** «(...) **o mesmo facto só pode ser subsumido a um dos ilícitos p. e p. pelo artigo 118.º do RD21. In casu, estando subjacente uma conduta subsumível na alínea a) do artigo 118.º do RD21, só esta poder-se-ia aplicar com as respetivas sanções.** A aplicação da alínea b) do mesmo preceito fica guardada tão só para os casos em que “resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”, cominada por isso apenas com sanção de multa (de valor igual ao estatuído na alínea a), mas com a “benesse” de não ser aplicada a sanção de interdição do recinto desportivo – o que não é pouco)»

63. Ora, **faltando, no caso vertente, a prova do perigo concreto restaria realizar a qualificação jurídico-disciplinar por eventual violação por parte da SAD arguida dos seus deveres in formando em relação aos seus adeptos à luz das infrações dos espectadores previstas no RDLFPF.** Todavia, em sede de sancionamento sumário, conforme Comunicado Oficial da LPFP n.º 209, datado de 31 de janeiro de 2022, já a SAD arguida foi sancionada nesse domínio, nomeadamente por comportamento social e desportivamente incorreto dos seus adeptos e por Página 26 de 27 comportamentos destes perturbadores da ordem e da disciplina, à luz dos ilícitos previstos e punidos no n.º 2 do artigo 186.º e das als. a) e b) do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF, em sanções de multa num total de 14.410,00€. Pelo que, sempre estaria vedada tal valoração à luz daqueles ilícitos, pela aplicação do princípio constitucionalmente consagrado do *ne bis in idem*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, não obstante, no caso dos autos apenas estar em causa o ilícito disciplinar previsto na norma da **alínea a)** do art. 118º do RDLFPF.

Ainda assim, sempre se diga que não resultou provado nos presentes autos que da conduta da Demandante tenha resultado lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol. - art. 118º alínea b).

Desde logo, porquanto tal juízo conclusivo inserto no facto provado nº 14 da Decisão Disciplinar em crise, foi levado ao espectro dos factos não provados nos presentes autos – Facto não provado nº 7 (o mesmo ocorrendo com o facto não provado nº 5), como já dissecado supra.

Acrescendo que nem no facto provado nº 14 da Decisão recorrida consta qualquer menção à lesão de tais princípios ou à gravidade de tal prejuízo.

Nos presentes autos, a Demandada FPF não logrou provar que da conduta da Demandante tenha resultado uma lesão dos princípios da ética desportiva nem o grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições profissionais de futebol, desde logo, porquanto no que tange à alegada lesão dos princípios da ética desportiva considerando o conjunto dos factos julgados provados nos presentes autos, bem como as concretas circunstâncias que determinaram a sua ocorrência, sempre seria manifestamente excessivo, e nessa medida inadequado, considerar-se que da conduta da Demandante resultou uma lesão dos princípios de “ética desportiva” - o que, aliás, para além de ser um conceito algo vago, relativamente indeterminado, é ainda de pendor marcadamente subjetivista.

Ora, como referido no Sumário do Ac. do TCA Norte, proferido a 30/05/2018, no Proc. 02224/10.3BEPRT:

*“I- No processo disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção cabe ao titular do poder disciplinar, sendo que nele o arguido assume uma posição de sujeito processual e não dum seu mero objecto.*

***II- O arguido não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada dado o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção impender sobre o titular do poder disciplinar, na certeza de que um “non liquet” em matéria de prova terá de ser resolvido em favor do***



Tribunal Arbitral do Desporto

*arguido por efeito da aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do “in dubio pro reo”*

*III- A condenação deve estribar-se em provas que permitam um juízo de certeza, uma convicção segura, que esteja além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados.*

*IV- No processo sancionador a prova da prática da infracção deve ser conclusiva e inequívoca no sentido de que o sancionado é o autor responsável, não podendo impor-se uma sanção com base em simples indícios, presunções ou conjecturas subjectivas.*

*V- Na fixação dos factos que funcionam como pressupostos de aplicação das penas disciplinares a Administração não detém um poder insindicável em sede contenciosa, porquanto nada obsta a que o julgador administrativo sobreponha o seu juízo de avaliação àquele que foi adoptado pela administração, mormente por reputar existir uma situação de insuficiência probatória” (O Bold é nosso)*

\*\*\*

Já quanto a eventual subsunção ao ilícito disciplinar previsto no art. 187º, nº 1, alínea b) do RDLPPF, já ficaram, no presente aresto, igualmente dilucidados os motivos da sua não aplicação nem preenchimento do tipo.

\*\*\*

Pelo exposto,

**Cremos, pois, que assiste razão à Demandante, não merecendo a Decisão recorrida a nossa concordância.**

**Procedendo o pedido formulado pela Demandante a este Tribunal.**

\*\*\*

### III - DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se **conceder provimento** ao Recurso interposto pela Demandante e, em consequência **julgar procedente, o pedido de revogação do Acórdão** recorrido, revogando-



Tribunal Arbitral do Desporto

se o Acórdão proferido em 11 de Abril de 2023, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-22/23, que condenou a Demandante Vitória Sport Clube - Futebol, SAD pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118º, alínea a), do RDLFPF [Inobservância qualificada de outros deveres], por referência ao art. 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o) e nº 2, alínea f) do RCLFPF, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo, e na sanção de multa no montante de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros).

\*\*\*

#### **IV - CUSTAS**

Custas da Acção Principal da responsabilidade da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, que considerando o valor da presente causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76, nºs 1 e 3 e 77º, nº 4 da LTAD e do art 2º, nº 5 do Anexo I da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro.

Impondo-se igualmente fixar as Custas do Procedimento Cautelar apenso ao Processo Principal, porquanto o procedimento cautelar é considerado um processo autónomo e susceptível de dar origem a tributação própria (Cfr. art. 1º, nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, aplicável ex vi art. 80º, al. b) da LTAD):

Custas do Procedimento Cautelar, cuja fixação foi remetida para a Decisão Arbitral/Acórdão a proferir na Acção Principal, igualmente a cargo da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, por virtude do decretamento da Providência cautelar e por ser parte vencida na Acção Principal.

Devendo tal tributação deve ser fixada de acordo com o critério definido no Preâmbulo da Portaria nº 314/2017 de 24 de Outubro, conjugado com o



Tribunal Arbitral do Desporto

“Anexo I”, que determina que: “...estipula-se que no âmbito das providências cautelares a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são reduzidas a 50% relativamente ao previsto para a acção principal”.

Assim, tendo sido atribuído à causa o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo) as custas do procedimento cautelar fixam-se em € 2.490,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 2.445,00, acrescido de IVA, num total de € 3.007,35 (três mil e sete euros e trinta e cinco cêntimos).

Fixando-se, o valor total das custas do processo, incluindo Acção Principal e Procedimento Cautelar considerando o valor do mesmo, em 7.470,00 €, que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de 7.335,00 € acrescido de IVA, num total de 9.022,05 € (nove mil e vinte e dois euros e cinco cêntimos).

\*\*\*

O presente Acórdão vai assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária deste Colégio Arbitral, juntando o árbitro Exmo. Senhor Dr. Sérgio Castanheira a sua Declaração de voto).

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 25 de Março de 2024,

**A presidente do Colégio Arbitral,**

**(Elsa Matos Ribeiro)**

[A redacção do presente Acórdão rege-se pela ortografia antiga,  
sem adopção das regras do acordo ortográfico]



Tribunal Arbitral do Desporto

### Declaração de Voto

Discordo da fundamentação vertida na decisão sobre a matéria de facto não provada, nomeadamente sobre quem terá deflagrado as tochas de fumo em causa nos presentes autos.

Nos termos do Relatório de Delegado elaborado por ocasião do jogo em apreço, descreve-se: (...) «[o]s adeptos alocados na Bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, arremes[s]aram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.».

Por sua vez, consta do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado na sequência do jogo *supra* mencionado que, às «22h38 Arremesso de dois artigos pirotécnicos da Bancada Norte Superior visitantes para Bancada Norte Superior adeptos visitados e posteriormente os visitados arremessaram os mesmos artigos pirotécnicos para os visitantes. NPP 103851/2023.»

Dispõe o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”.

Assim, perante a prova da primeira aparência resultante do relatório do delegado da Liga, para se colocar em causa tais factos seria necessário, pelo menos, colocar os julgadores em dúvida. Para tal seria necessário, então, trazer ao processo provas que contrariassem/infirmassem o constante no referido relatório, o que não sucedeu.

Ora, o facto de a bancada em questão não ser exclusiva aos adeptos do clube visitado não colocam em causa, nem infirma, as declarações vertidas pelo delegado da Liga e pelas forças policiais nos seus relatórios.

Pelo contrário, o facto de na bancada em causa estarem adeptos do clube visitado, patrocinadores e convidados, é completamente compatível com o que consta nos relatórios referidos.

O demandante não trouxe aos autos qualquer prova que infirme ou desacredite o constante nos relatórios não tendo o Tribunal, assim, que duvidar das declarações e factos ali constantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais discordo que a devolução de uma tocha na direção dos adeptos da equipa visitante não seja suficiente para se preencher o tipo de ilícito vertido na alínea a), do artigo 118.º, do RDLFPF.

O que aqui está em causa é a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas (artº 118º nº 1 al. a) e poucas serão as situações que num estádio de futebol possam criar mais perigo do que o lançamento de artefactos pirotécnicos, como tristemente foi facto numa malfadada Final de uma Taça de Portugal em que resultou a morte de um adepto de um clube derivado do lançamento de um desses artefactos.

No meu entendimento, para que a infração seja considerada cometida basta que um dos artefactos o fosse na direção da massa de adeptos do outro clube, mesmo que não tenha acertado em ninguém!

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 25 de março de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira', is written over a horizontal line.

Sérgio Castanheira